



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 195/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 16 de agosto de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência

CHAMAMENTO DE ARTIGOS

COLETÂNEA “REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL”

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por intermédio do Subcomitê Técnico nº 05 do Grupo de Trabalho do CNJ destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocente instituído pela Portaria CNJ nº 209/2021, torna público o **RESULTADO DA SELEÇÃO** do chamamento para seleção de artigos científicos para publicação em coletânea digital.

1. ARTIGOS SELECIONADOS

1.1. O Subcomitê Técnico no 05, do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 209/2021) informa que foram selecionados 14 (catorze) artigos, conforme descrição abaixo:

-	ARTIGOS	AUTORES(AS)
1	“Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal?”	Jorge Bheron Rocha e Lara Teles Fernandes.
2	“Olhos que condenam: parâmetros para um reconhecimento pessoal cidadão”.	Orly Kibrit, Eduardo Manhoso e Raissa Amarins Marcandeli
3	“A cor do suspeito - o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal”.	Gustavo Ribeiro Gomes Brito e Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe
4	“Em defesa de uma legislação baseada em evidências: a importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas”.	Ana Maria Bezerra, Brenda Sharon Rocha Reis e Júlio César Faria Zini
5	“Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico”.	Gabriela Vergili, Pedro Saliba e Rafael A. F. Zanatta
6	“A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”.	Gina Ribeiro Gonçalves Muniz

7	“(In) Eficácia do reconhecimento de pessoas: análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro”.	Tainá Cristina Botelho Galdino de Almeida e Jonathan Cardoso Régis
8	“Notas sobre o reconhecimento pessoal nos processos criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”.	Carolina Dzimidas Haber e Fabiano Ramos de Moras Sacramento
9	“Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate”.	Maiquel Ângelo DezordiWermuth e Marcus Alan de Melo Gomes
10	“O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro: a injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino”.	Rita de Araujo Neves, Hélen Rejane Silva Maciel Diogo e Rosélia de Moraes Falcão
11	“Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598.886/SC e da interpretação do TJSP”.	Lucas Andreucci da Veiga e Bruna Moraes da Conceição
12	“O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português”.	João Thomas Luchsinger, Isabella Victória Aranha Ribeiro e Maurilio Casas Maia
13	“Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do leading case HC 598.886”.	Isadora Souto Freitas e Ingrid Viana Leão
14	“Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal”.	Juliana Ferreira da Silva

2. ARTIGOS DE AUTORES(AS) CONVIDADOS(AS)

2.1. O Subcomitê Técnico nº 05, por decisão unânime, decidiu aceitar artigos de autores convidados, integrantes do Grupo de Trabalho e especialistas no tema, sendo, neste ato incorporados à coletânea os seguintes artigos científicos de convidados(as):

-	ARTIGOS	AUTORES(AS)
1	“A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal”.	Gustavo Noronha de Ávila e Luiz Antonio Borri

2	"Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: Treinamento de reconhecimento de pessoas para à Polícia Civil".	William Weber Cecconello, Ryan J. Fitzgerald, Rebecca Milne e Lilian Milnitsky Stein
3	"Reconhecimento pessoal no Tribunal Bandeirante - Análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCs 598.886/SC e 652.284/SC".	Maurício StegemannDieter, Rafael Dezidério de Luca e Gabriel Regensteiner

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009290-34.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009290-34.2021.2.00.0000 Requerente: MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LIMITAÇÃO DA SOMA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AO TETO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 359). RESOLUÇÃO CNJ n. 42/2007. MATÉRIA OBJETO DE CONSULTA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NO PROCESSAMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL. INVIABILIDADE. 1. Objeção a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) que limitou ao teto constitucional a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 602.584-DF (Tema 359 de Repercussão Geral). 2. Não merece ser conhecido pelo CNJ pedido que, a pretexto de submeter ato administrativo a controle de legalidade, visa tutelar interesse individual e do requerente. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 17. 3. Inexiste utilidade no prosseguimento de Procedimento de Controle Administrativo cuja a questão de fundo, por ser controvertida, já é objeto de procedimento de Consulta proposto por Tribunal e ainda pendente de decisão por este Conselho. A resposta à Consulta pelo Plenário revela-se como o instrumento mais adequado para a solução da controvérsia, sobretudo em razão de seu caráter normativo geral (art. 89, § 2º). 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009290-34.2021.2.00.0000 Requerente: MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do feito (Id. 4610601). Em sua petição inicial, a requerente questiona, em resumo, decisão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT-1) que limitou ao teto constitucional a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria (Processo Administrativo n. 16.803/2021). Por bem resumir a controvérsia, transcrevo o relatório da decisão recorrida (Id. 4610601): "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Maria Regina Salles Coelho de Andrade em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), no qual questiona decisão que limitou ao teto constitucional a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria (Processo Administrativo n. 16.803/2021). A requerente, auditora fiscal aposentada da Receita Federal, esclarece ser pensionista do magistrado Azulino Joaquim de Andrade Filho (TRT-1), falecido em 6/9/2002. Afirma ter sido surpreendida com o recebimento de e-mail enviado pela Administração do tribunal requerido, no qual lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do abate-

teto a ser efetuado em sua pensão. Aduz ter o expediente se fundamentado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 602.584-DF (Tema 359 de Repercussão Geral), segundo a qual 'ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional no 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor'. Afirma que, em razão do abate-teto, 'teve subtraída quase a integralidade dos valores a que faz jus em razão de pensão por morte de magistrado, a despeito de seu falecido esposo, magistrado, ter contribuído por mais de 30 anos para que sua viúva pudesse receber tal benefício, em desrespeito à sua condição de idosa maior de 80 anos, exatamente na fase de vida em que mais dispendiosos se fazem os remédios, medicamentos e tratamentos de saúde'. Argumenta ter a decisão violado a Resolução CNJ n. 42/2007, ato normativo em vigor que expressamente proíbe o abatimento, disciplinando de forma especial a questão. Pondera que a aplicação da tese fixada pelo STF às pensões instituídas por magistrados significaria discriminar as mulheres que entraram no mercado de trabalho e lograram obter aposentadoria própria no regime estatutário, e que não irão receber a pensão por morte de seus maridos magistrados. Defende que caso objeto de deliberação no RE 602.584-DF não dizia respeito à acumulação de subsídios, proventos e pensões no âmbito da magistratura, carreira que se submete a inúmeras vedações constitucionais e legais específicas, ao contrário dos servidores públicos em geral. Afirma, diante disso, que os magistrados e seus pensionistas permanecem submetidos à Resolução CNJ n. 13/2006, cujo art. 6º dispõe que 'para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente'. Assevera, ainda, que a Administração do TRT-1 determinou a cobrança, retroativamente, do valor pago em novembro de 2021 sem o abate-teto, ainda que apenas a tenha notificado em 9.11.2021, com prazo de 10 dias para manifestar-se. Alega, nesse ponto, que há muito já havia despendido tais verbas para prover seu próprio sustento, bem como que, diante da boa-fé e do caráter alimentar da verba, deve ser afastada a pretensão de cobrança por parte do Tribunal. Ao final, formula o seguinte pedido: 'DOS PEDIDOS: Por todo o exposto, diante da violação de ato normativo expresso emanado deste C. Conselho Nacional de Justiça pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho, e atento ao CARÁTER ALIMENTAR da presente reclamação e à PRIORIDADE LEGAL e CONSTITUCIONAL de IDOSA COM 80 (OITENTA) ANOS completos, respeitosamente, requer-se a V.Exa: a) Seja concedido trâmite prioritário à presente reclamação, diante de seu caráter alimentar e por ser a reclamante IDOSA com 80 (oitenta) anos completos; b) Seja deferida MEDIDA LIMINAR para: b.1) SUSTAR os efeitos da decisão administrativa de 19 de outubro de 2021, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Processo Administrativo 16.803/2021, no que tange à reclamante, bem como o teor do Ofício n. 443/2021-SGP/CPPE/DIASF (TRT-PROAD 16803/2021), de 05 de novembro de 2021, do Ofício nº 582/2021-SGP/CPPE/DIASF (TRT-PROAD 16803/2021) e das decisões administrativas respectivas e supervenientes expedidas pela autoridade reclamada para abate-teto em violação ao teor da Resolução CNJ nº 42/2007; b.2) DETERMINAR à Exma. Presidente do TRT da 1ª Região a integral observância, no que tange à idosa reclamante, do teor do art. 6º da Resolução nº13/2006 e do art. 2º, p. único, da Resolução nº 14/2006, ambas deste C. Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça (Resol. 13/06 -Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente) e Resol. 14/06, art. 2º - 'Parágrafo único - Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente', procedendo-se à consideração individual da pensão por morte de magistrado e dos proventos de aposentadoria próprios da reclamante frente ao teto constitucional, até ulterior e expressa determinação em sentido contrário deste Conselho Nacional de Justiça; c) Seja ao final determinada a devolução à reclamante dos valores indevidamente descontados ou recolhidos a título de abate-teto em dissonância da Resolução nº 42/2007 deste Conselho Nacional de Justiça, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais; d) Na remota hipótese de assim não entender V.Exa, ante o caráter alimentar da pensão por morte de magistrado recebida pela idosa de 80 anos, ora reclamante, requer subsidiariamente seja determinada a impossibilidade de desconto de abate-teto ao arrepio da Resolução CNJ 42/2007 (devendo-se cotejar isoladamente o valor da pensão com o teto constitucional) até a data do trânsito em julgado desta Reclamação para Garantia das Decisões do deste Conselho Nacional de Justiça, ou da intimação da reclamante acerca da publicação de eventual revogação da Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em que se funda a presente reclamação; e) Ainda subsidiariamente, seja determinada a impossibilidade de cobrança de verbas referentes à não-aplicação do abate-teto referentes à pensão por morte de magistrado paga à reclamante em novembro de 2021 e à parcela da gratificação natalina paga neste mês, susstando os efeitos e declarando inválido o teor do Ofício nº 582/2021-SGP/CPPE/DIASF (TRT-PROAD 16803/2021) e da respectiva decisão administrativa exarada em no Processo 16.803/2021, em desacordo, mais uma vez, com a Resolução nº 42/2007 deste Eg. CNJ, desconstituindo-se os respectivos atos administrativos praticados no bojo do Processo Administrativo 16.803/2021, por violação às Resoluções CNJ 13/2006, 14/2006 e 42/2007, diante do caráter alimentar e irrepitível da pensão, bem como da inequívoca boa-fé da reclamante, apenas cientificada por e-mail em 09.11.2021 para manifestar-se no prazo de 10 dias. f) Sejam, ao final, integralmente confirmados os termos da liminar requerida, declarando-se, ainda, a nulidade dos atos administrativos praticados no Procedimento Administrativo 16.803/2021 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por violação a atos normativos exarados deste C. Conselho Nacional de Justiça (Resoluções CNJ nº 13/06, 14/06 e 42/2007), que regulamentam de forma específica a matéria do teto constitucional no âmbito da magistratura, diante das especificidades e vedações próprias da magistratura.' Instado a prestar informações, a TRT-1 limitou-se a promover a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo n. 16.803/2021. É o Relatório." Na decisão monocrática de Id. 4610601, entendi que o pedido não merecia ser conhecido, por tratar-se de pretensão de natureza individual. Em suas razões recursais, a requerente sustenta (i) não ser possível crer que a violação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, expressa e não-revogada, possa ser desprovida de interesse geral e de relevância institucional; (ii) a ilegalidade se estenda a todos os demais magistrados, servidores e administrados vinculados ao TRT-1, que passou a aplicar a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 4.975/2021 (regulamenta a incidência do teto constitucional no âmbito do Poder Executivo); (iii) a decisão de não-aplicação de resolução deste Conselho traz grave relevância institucional, repercussão social e impacto para o sistema de justiça; (iv) a única autoridade administrativa que poderia determinar o descumprimento, promover ou declarar a revogação de resolução do CNJ seria o próprio Conselho, sobretudo porque o STF não se manifestou quanto à revogação da Resolução CNJ n. 42/2007 e (v) a jurisprudência deste Conselho é farta em exemplos de apreciação de pretensões relativas a atos administrativos que afetam interesses individuais, desde que tenha um mínimo de relevância. Quanto ao mérito, em linhas gerais, repisa os argumentos deduzidos na petição inicial. Ao final, pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao plenário. O prazo concedido ao TRT-1 para contrarrazões transcorreu in albis. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal sob o Id 4651370. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009290-34.2021.2.00.0000 Requerente: MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge a recorrente não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id. 4508998): "O pedido não merece ser conhecido. Segundo o Regimento Interno do CNJ, o Relator pode determinar o arquivamento de processo que verse sobre matéria em relação à qual esteja ausente o interesse geral. Assim dispõe a norma regimental: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despidida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral. Quanto ao tema, foi editado ainda o Enunciado Administrativo n. 17 de 10/9/2018, segundo o qual 'não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria'. Nesse contexto, a jurisprudência deste Conselho vem rechaçando a análise de demandas que, por veicularem pretensões de cunho individual, fomentam discussões cujos temas se distanciam das competências que lhe foram constitucionalmente atribuídas. Confira-se: 'RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). INDEFERIMENTO

DE PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR. DESLOCAMENTO ENTRE MUNICÍPIOS LIMÍTROFES. RESOLUÇÃO CJF N.º 340, de 2015 E PORTARIA SJRN N.º 37, DE 2016. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 3º, DA LEI N.º 8.112, DE 1990. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ADSTRITA A INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO (ART. 25, X, DO RICNJ). REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A atuação do CNJ, consoante reiterada jurisprudência, visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, não sendo este Conselho mera instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002001-26.2016.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA CARÊNCIA DE PESSOAL PARA COMPOR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EM DEMANDAS QUE NÃO REPERCUTAM PARA O PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, 'e', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IDÊNTICA APRECIADA PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) II - Pretensão que revela interesse manifestamente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário. Impossibilidade de intervenção do CNJ. Matéria que extrapola sua competência. Art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. III - Tribunais de Justiça gozam de autonomia para definir a composição de seus quadros de pessoal, observada a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária. Art. 96, I, 'e', da Constituição Federal. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009546-45.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). 'RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO ORGANIZADO COMPOSTO POR MAGISTRADOS, SERVIDORES PÚBLICOS E MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATOS JURISDICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. É pacífico o entendimento deste Órgão de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não é mera instância recursal para análise de todo e qualquer ato administrativo dos tribunais. Entendimento contrário macularia a sua atribuição constitucional prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido.' (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001987-03.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Destaco, ainda, entendimento desta Casa no sentido de que 'a competência de controle administrativo do CNJ não se deve exercitar para tutela de interesses individuais de magistrados ou servidores do Poder Judiciário, em especial os de cunho remuneratório' (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004097-53.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 166ª Sessão Ordinária - julgado em 02/04/2013). Não é outro o caso dos autos. Da leitura do pedido deduzido na petição inicial, o que se verifica é que a requerente pretende obter provimento que garanta o recebimento integral de pensão instituída por seu cônjuge. Tal questão, tal como posta, não extrapola sua esfera particular de interesses. Ainda que seja possível argumentar que há interesse geral quanto a questão de fundo, ou seja, se permanece aplicável art. 6º, Resolução CNJ n. 13/2006, certo é que tal matéria já é objeto da Consulta n. 0005598- 27.2021.2.00.0000, sede adequada para o enfrentamento do tema e cujo resultado servirá de orientação para os tribunais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento do feito. Julgo prejudicado o exame do pedido liminar. Intimem-se." Devidamente fundamentada a decisão combatida, não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar a conclusão no sentido de que a questão, tal como posta, não extrapola a esfera particular de interesses da requerente. É nos processos judiciais que os direitos individuais encontram, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o ambiente adequado para tutela, não sendo lícito aos jurisdicionados se valerem de processo administrativo perante o CNJ como sucedâneo de ação judicial. Com efeito, a atividade deste Conselho é vocacionada ao controle da legalidade administrativa, e não à proteção de lesões ou ameaças a direitos subjetivos, para os quais existe a via jurisdicional. Em razão dessa característica, é possível afirmar que a atividade de controle do CNJ alcança interesses individuais apenas acidentalmente, de modo reflexo, como consequência da tutela da legalidade administrativa. Daí se dizer que o "CNJ não julga 'casos', mas 'teses' que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006635-31.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017). Neste caso concreto, conforme me manifestei na decisão recorrida, ainda que seja possível argumentar que há interesse geral quanto à matéria de fundo, fato é que tal matéria já é objeto da Consulta n. 0005598-27.2021.2.00.0000. Nesse contexto, considerando que a matéria será apreciada de forma ampla na referida Consulta - cuja resposta, cumpre frisar, orientará o comportamento dos órgãos do Poder Judiciário -, é forçoso concluir que o prosseguimento deste PCA se prestaria unicamente a tutelar interesse individual da requerente, o que é incompatível com a posição deste Conselho de órgão central de cúpula do Poder Judiciário. Em tais casos, a resposta à Consulta pelo Plenário se revela como o instrumento mais adequado para a solução da controvérsia, sobretudo em razão de seu caráter normativo geral (art. 89, § 2º, do RICNJ). Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 23 de março de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0002012-45.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA. Adv(s): PE45064 - FREDERICO CAL MUINHOS. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002012-45.2022.2.00.0000 Requerente: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. TRF5. CARGOS. ACESSO. JUIZ DE TRF. DESEMBARGADOR. LISTAS TRÍPLICES. COMPOSIÇÃO. VAGAS. MERECEMENTO. ART. 88 DA LOMAN. MAGISTRADOS ELEGÍVEIS. MESMA ASSENTADA. MANUTENÇÃO DE DOIS CANDIDATOS REMANESCENTES DA LISTAGEM ANTERIOR NA LISTA TRÍPLICE SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E DE VOTANTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de suspensão de listas tríplices elaboradas para o critério merecimento nas quais os dois candidatos remanescentes da primeira lista figuraram novamente na listagem subsequente. 2. Alegação de que o preenchimento de 4 vagas de Desembargador, critério merecimento, demanda a formação de 4 listas tríplices com 3 nomes diferentes em cada uma delas, totalizando 12 magistrados dentre os elegíveis. Improcedência. 3. Ainda que a promoção por merecimento contenha certa subjetividade, a fundamentação do votante deve guardar relação com os dados objetivamente colhidos. 4. No caso de multiplicidade de vagas de Desembargador para o critério merecimento a serem preenchidas na mesma oportunidade, viola o critério meritório a não repetição dos dois nomes remanescentes da primeira lista tríplice na listagem subsequente, elaborada em dia coincidente, pelos mesmos votantes, e a partir da mesma base de cálculo, pois os magistrados mais bem pontuados seriam aliados da possibilidade de escolha. 5. Precedente do STF que autoriza a formação de lista quádrupla no caso de duas vagas, do qual se extrai a possibilidade de repetição dos nomes remanescentes na votação subsequente. 6. A despeito de o art. 25, II, do Regimento Interno do CNJ cuidar do deferimento monocrático pelo relator, o pedido também pode ser indeferido por decisão monocrática se fundamentado em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário

Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002012-45.2022.2.00.0000 Requerente: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e determinou o arquivamento do feito (id. 4686578). Os fatos foram assim sumariados na decisão recorrida (id. 4684386): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo DESEMBARGADOR ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, no qual questiona a forma de composição das listas tríplices para promoção a 4 (quatro) cargos de Juiz de Segunda Instância do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5), pelo critério merecimento. Aduz que a maioria absoluta do TRF5 julgou, em 30/3/2022, Questão Preliminar de Ordem proposta pelo ora requerente no processo SEI 0002395- 66.2022.4.05.7000, no qual decidiu, em contrariedade ao art. 88 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), aplicar a segunda parte do § 6º do artigo 22 do Regimento Interno do referido Tribunal na composição das listas para promoção aos cargos de Juiz de Segunda Instância. Assim, sustenta que a interpretação dada pelo requerido acarreta a diminuição do quantitativo de candidatas, de 12 para 6, o que torna a escolha respaldada em "listas fictícias" (id. 4671031, p. 7). Defende que "o Exmo. Sr. Presidente da República tem de receber listas tríplices para exercitar legitimamente o seu múnus constitucional de escolher, com relativa liberdade (de três, um), quem será o promovido para cada vaga disponível ao mesmo tempo, dentre grupos de 03 (três) Magistrados elegíveis para cada vaga em concurso" (id. 4671031, p. 5). Segundo o requerente, a "única solução jurídica válida para a hipótese, é conclusão imperiosa que a lista geral terá de contemplar um número total de Juizes Federais equivalente à soma do número das vagas a ser providas por merecimento, no caso 04 (quatro), com a multiplicação deste número de vagas por 02 (dois), pois, somente assim, teremos mais 02 (dois) nomes "para cada uma" das vagas. Seguindo textualmente a norma, a relação geral de candidatos eleitos pelo Tribunal às tais vagas terá de ser formatada, necessariamente, em 04 (quatro) listas de 03 (três) nomes distintos para cada uma delas, de acordo com a seguinte equação: $4 + [4 \times 2] = 12$ " (id. 4671031, p. 4 - grifos no original). Cita o disposto no art. 34 do Regimento Interno do TRF2, que prevê a criação de uma lista tríplice para cada vaga do quinto ou das providas por promoção ou merecimento, e defende que as listas devem ser "sempre tríplices para cada cargo disponível" (id. 4671031 p. 7). Invoca entendimento do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 597.474), no qual aquela Corte entendeu que a lista deve ser tríplice para cada vaga (id. 4671031, p. 8). Sustenta que previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reproduzida na norma do TRF5, não pode ser aplicada adequadamente ao Regional, pois "o STJ não é simplesmente um Tribunal de carreira da Magistratura em geral, descabendo, por consequência, falar-se de promoção por merecimento de Juizes de TRFs ou Desembargadores de TJs, para a referida Corte Superior" (id. 4671031, p. 9). Pede, liminarmente, a suspensão da decisão firmada pelo Pleno do TRF5, com a consequente suspensão de publicação de editais de promoção por merecimento respaldados naquele entendimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região informou que a composição do órgão foi recentemente alterada por força da lei 14.253/2021, que "transformou 10 (dez) cargos vagos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 5ª Região em 09 (nove) cargos de Desembargador Federal do TRF5, cujo preenchimento foi deflagrado pela publicação do Edital de Promoção de Juiz Federal nº 01/2022, com a previsão de 07 (sete) vagas para magistrados federais de carreira, sendo 04 (quatro) por merecimento e 03 (três) por antiguidade" (id. 4675836, p. 1). Sustentou que a regra contida no § 6º do artigo 22 do Regimento Interno não é nova, e já foi aplicada, há mais de 20 anos, na única circunstância de provimento simultâneo de duas vagas de Desembargador Federal pelo critério merecimento. Ainda, informa que o disposto em seu Regimento é previsto de forma similar no regimento de outros tribunais, como STJ, TRF1 e TRF4. Pontua que "a LOMAN entrou em vigor ainda sob a vigência da Constituição de 1967, na qual não havia previsão de regra semelhante à que se extrai do artigo 93, II, a e III" (id. 4675836, p. 3), vale dizer, em período no qual o Presidente da República possuía maior amplitude de escolha, posteriormente reduzida pela Constituição de 1988. De tal modo, sustenta que o entendimento da maioria do TRF5 é o que confere maior densidade normativa ao texto constitucional. Por fim, defende que "se as listas são formadas na mesma ocasião, alijá-lo subitamente do processo implicaria uma enorme incoerência e esvaziaria a determinação constitucional de emprego de critérios objetivos na promoção por merecimento". O requerente impugnou as alegações do TRF5 (id. 4676534). Aduziu, em síntese, o equívoco da interpretação levada a efeito pelo Tribunal e cotejou a hipótese com a solução regimental conferida aos casos de vagas oriundas do quinto constitucional. Em sede recursal, o recorrente invoca os mesmos fundamentos contidos na exordial, e acrescenta: (i) impossibilidade regimental de indeferimento monocrático do pedido deduzido, a teor do art. 25, XII, do Regimento Interno do CNJ; (ii) utilização de precedente antigo do STF para respaldar a decisão vergastada, cujo julgamento se deu com formação de "uma maioria apertadíssima", inapto à formação de precedente; aposentadoria dos Ministros que atuaram naquele julgamento, podendo a questão receber interpretação distinta nos dias atuais; existência de julgamento posterior no STF, em sentido contrário àquele, e na linha dos argumentos deduzidos pela parte autora (id. 4686578, p. 5). Pediu a retratação da decisão monocrática ou submissão ao Plenário para apreciação colegiada. A decisão atacada foi mantida ao argumento de correção do aspecto procedimental, o qual se ancorou no Regimento Interno (art. 25, X e XII) e em precedentes do CNJ. Sobreveio aos autos decisão proferida no MS n. 38.527, de relatoria do e. Ministro Nunes Marques, na qual a segurança foi denegada (id. 4699481). O aludido writ atacou a decisão monocrática proferida neste feito. Em sede de contrarrazões (id. 4710333), o TRF5 reportou-se aos fundamentos anteriormente expostos. A parte autora peticionou nos autos e requereu a remessa imediata do PCA ao Plenário do CNJ (id. 4714897). É o relatório. VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão recorrida apresenta o seguinte teor (id. 4684386): A parte autora insurge-se contra a interpretação havida no Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) a respeito da composição de listas tríplices para promoção a 4 (quatro) cargos de Juiz de Segunda Instância daquela Corte, pelo critério de merecimento. Consta dos autos que, por força da lei n. 14.253/2021, foram criados 9 (nove) cargos de Desembargador Federal no TRF5, sendo 7 (sete) vagas para magistrados federais de carreira, das quais 4 (quatro) para o critério merecimento e 3 (três) para o critério antiguidade. A insurgência recai unicamente a respeito do critério merecimento, em virtude do que preceitua o art. 88 da LOMAN: Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas. (grifo nosso) O requerente defende a necessidade de serem formadas 4 listas, com 3 candidatos distintos em cada uma delas, totalizando, portanto, 12 nomes dentre os elegíveis. De outro modo, a interpretação empregada pelo TRF5 levaria a 6 candidatos elegíveis, à luz do que prevê o § 6º do artigo 22 do Regimento Interno daquele Regional: § 6º. Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juizes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidas de mais um nome. A despeito do legítimo intento da parte autora em assegurar a legalidade do procedimento, com afastamento de eventual fisiologismo no acesso ao Tribunal, a interpretação adotada pelo requerido não apresenta mácula. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio da Resolução n. 106/2010, critérios objetivos de aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau exatamente para afastar indicações de membros calçadas unicamente na preferência dos votantes. Embora a subjetividade não seja afastada por completo nessa modalidade de promoção, que não é meramente matemática, a escolha, devidamente fundamentada, deve guardar relação com os dados objetivamente colhidos e submetidos ao escrutínio dos votantes. Assim assentou a jurisprudência do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO POR MEREcimento. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. AVALIAÇÃO DE QUESITOS. NEXO ENTRE DADOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por Desembargadores de Tribunal de Justiça em procedimento de promoção, por merecimento, para acesso ao 2º grau. 2. Os documentos colacionados aos autos demonstraram que os atos impugnados ofenderam os ditames da Resolução CNJ 106/2010 quanto ao modo de avaliar os quesitos do artigo 4º e à necessidade de justificação da pontuação atribuída (art. 11). 3. Em procedimentos de promoção por merecimento a objetividade não é assegurada em sua plenitude, pois o subjetivismo é próprio da avaliação humana. Todavia, a pontuação atribuída pelo votante deve guardar correlação com os dados avaliados e estar acompanhada de fundamentação. O não alinhamento com a norma jurídica que inspira a prática do ato, a insubsistência ou nulidade da motivação acarreta a nulidade do ato administrativo. 4. "Os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, exigem do avaliador mais cuidado para se afastar de dados estatísticos. Se tal afastamento acontece, é

preciso que o julgador fundamente de forma a justificar a falta de evidência do nexo entre os dados e as notas, ou mesmo de forma a fundamentar a diferença entre notas atribuídas a candidatas com os mesmos dados objetivos. Conquanto os critérios para aferição do merecimento não sejam estritamente matemáticos, os dados objetivos devem ser levados em consideração, e qualquer afastamento abrupto dos dados concretos deve ser devidamente justificado. A avaliação dos candidatos de maneira desvinculada dos dados levantados pelas Corregedorias nos levaria de volta à situação anterior à edição do ato normativo." (PCA 0004525-69.2011.2.00.0000). 5. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, a promoção por merecimento não é forma de promoção por antiguidade ou modo de escolha de candidatos por preferências pessoais. Este Conselho, desde a edição da Resolução CNJ 106/2010, tem veementemente repudiado a escolha arbitrária de juízes e decidido que os motivos de convicção do magistrado votante na avaliação dos critérios objetivos do merecimento devem ser explicitados, em obediência ao artigo 93, IX, da CF, e à referida Resolução. 6. O reconhecimento pelo CNJ de suspeição ou incompatibilidade de magistrado para atuar em procedimentos vindouros de acesso ao Tribunal suprime instância originalmente competente para conhecer de exceção de suspeição. Possíveis excessos e desvios de conduta devem ser apurados a cada procedimento e de forma pontual, pois as causas ensejadoras de suspeição são relativas e podem ser superadas. 7. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002726-15.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018). No caso dos Tribunais Regionais Federais, a especificidade dos requisitos para o acesso é ressalvada no § 4º do art. 3º da aludida Resolução, e foi devidamente esclarecida pelo Plenário do CNJ no mesmo ano de sua edição: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. PROMOÇÃO POR MEREcimento. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS. QUINTA PARTE MAIS ANTIGA. DECISÃO DO PLENO DO TRF/5R. ART. 93, II, b, CF/88. RESOLUÇÃO N. 106/CNJ. PROCEDÊNCIA. I - Procedimento de Controle Administrativo em que se discute a aplicabilidade do art. 93, II, "b", da Constituição Federal às promoções por merecimento em se tratando de juízes federais substitutos, a exigir que o magistrado integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade dos candidatos à promoção mediante tal critério. II - Recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados. O art. 3º prevê as condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de segundo grau, elencados nos incisos I e II os seguintes requisitos: a) contar com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo e, b) figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal. III - Os critérios gerais previstos na resolução incidem indistintamente em relação a todos os segmentos do Poder Judiciário, configurada tão somente restrição consoante dispositivo que excepciona de forma expressa o acesso aos TRF's, nos termos do § 2º do art. 3º do normativo ("As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais"), o qual por definição afasta exegese para além de seu conteúdo. IV - Assentada a inaplicabilidade do art. 93, II, b, CF/88 pelo Supremo, quando do acesso dos juízes federais titulares ao segundo grau, condicionado a único requisito estabelecido no art. 107, II do Texto Maior, que, por sua vez, dispõe especificamente acerca da composição dos Tribunais Regionais Federais, contexto que não se confunde com a promoção do juiz federal substituto. V - Estabelecidos no art. 93 da Constituição Federal os princípios norteadores da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, necessário concluir sua observância à promoção dos juízes federais substitutos ao cargo de titular, afastada a regra do art. 93, II, b, CF/88 somente em se tratando de acesso aos TRF's, em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, refletida no § 2º do art. 3º da Res. n. 106/CNJ. VI - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005874-44.2010.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010). Considerada a peculiaridade inerente à organização da Justiça Federal, passa-se ao exame dos critérios que obrigatoriamente devem ser observados, sob pena de nulidade, a fim de que sejam atribuídas as notas aos elegíveis. Nessa perspectiva, são uniformes os resultados da avaliação realizada pelos mesmos desembargadores, na mesma data, levando em consideração os mesmos elementos de aferição. À vista disso, exigir que dois indivíduos que figuraram na lista tríplice formada por A, B, e C sejam preteridos na lista tríplice subsequente, elaborada em dia coincidente e a partir da mesma base de cálculo, para que D, E, e F sejam necessariamente prestigiados, violaria frontalmente o critério meritório. Admitir a supressão do resultado objetivo alcançado na primeira lista para a formação da listagem sucessiva, na mesma assentada, apenas para ampliar o universo de elegíveis desnaturaria a lógica do merecimento. O resultado inusitado a que se chegaria foi adequadamente pontuado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA por ocasião do julgamento da Questão de Ordem: Se se faz uma lista tríplice e hoje todos perseguem o máximo de objetividade nos critérios da escolha - sei que nunca haverá uma objetividade absoluta, mas o máximo de objetividade - e se se escolhem os três mais meritórios, não é possível formar uma segunda lista com outros três que não seja integrada pela sobra, porque, se se manda uma lista dos três mais meritórios e apenas um deles é nomeado, não se podem alijar, de todas as outras listas, os outros dois, que são evidentemente mais bem situados em merecimento do que todos os outros. Por isso, penso que não é possível, se fizermos listas para obtenção de nomeações imediatas, usar-se o critério de fazer listas independentes uma da outra. E esse critério me parece ser o único possível de ser aplicado, porque não se pode, diante de uma apuração objetiva de que três dos juízes são os que merecem figurar nela, ao depois de um deles ser nomeado, ir-se até o décimo segundo sem passar novamente pelos dois que sobraram" Se a promoção por merecimento não é uma álea, não é um sorteio, é uma aferição criteriosa de quem mais merece, não é possível diante da lista dos três mais mercedores, repito, onde apenas um deles tenha sido nomeado, formarem-se outras listas de três, até chegar ao décimo segundo mais meritório, sem que os dois que não foram nomeados possam participar mais, e nós teríamos uma promoção do décimo, ou do décimo primeiro, ou do décimo segundo em critério de merecimento, em detrimento do segundo, do terceiro ou do quarto." (id. 4673872, p. 3 e 4 - grifo nosso). A didática do DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA justifica, a toda evidência, a previsão contida nos Regimentos Internos do STJ, TRF1 e TRF4, similares ao § 6º do artigo 22 do Regimento do TRF5. Cabe salientar, ainda, que o precedente mencionado pela parte autora (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 597.474-3 - j. em 5/12/2006) deve ser avaliado com seus devidos contornos. De fato, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rechaçaram a previsão de lista quádrupla para a promoção por merecimento ao cargo de Desembargador. Todavia, na espécie, avaliava-se como proceder diante do empate de dois magistrados na terceira vaga da lista tríplice. Na origem, optou-se por realizar nova votação aos dois candidatos empatados em terceiro lugar, a fim de apenas um deles integrar a lista tríplice. Foi nesse contexto que o voto condutor pontuou o acerto da deliberação do tribunal, "considerando que não existe lista quádrupla para promoção por merecimento na magistratura por força de legislação infraconstitucional" (p. 1158). Ademais, tratava o caso de apenas uma vaga a ser provida. Diferente é o que se aprecia nestes autos. No caso em tela, foram criadas 4 vagas para o critério merecimento. A simultaneidade de cargos atrai o entendimento do Plenário do STF aplicado no MS 23789, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRF. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR LISTA QUÁDRUPLA. INTERSTICIO. MATERIA DE PROVA. 1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes. 2. A teor dos artigos 93, II, b e III, 107, II da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da LOMAM a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, é legítima. 3. É inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. Precedentes. Favorecimento para inclusão na lista não comprovado. 4. Segurança denegada. (STF - MS 23789/PE - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 30/06/2005 - Tribunal Pleno - DJ. 23/09/2005) O voto condutor é ainda mais elucidativo: No que diz respeito ao mérito, entendo que, da conjugação dos artigos 93, II, b e III, 107, II da Constituição Federal com os artigos 80, 82, 84 e 88 da LC 35 de 14 de junho de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura - a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices corresponde à prática legítima. Primeiro, porque o critério da lista quádrupla, no caso de existência de duas vagas a serem preenchidas, equivale ao de duas listas tríplices, já que, escolhido inicialmente um dos nomes entre quatro, ainda restam três nomes para a segunda escolha, como bem ponderou o Min. Octávio Galloti ao indeferir a medida liminar, no despacho de fls. 134. Segundo, porque o artigo 88 da LOMAN, a meu ver, permite expressamente o critério da lista quádrupla. Por outro lado, o ato atacado encontra suporte no artigo 354 do Regimento Interno do TRF da 5ª Região que manda aplicar à hipótese o artigo 27 do RISTJ, § 4º, o que foi observado no caso ora em julgamento. (STF - MS 23789/PE - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 30/06/2005 - Tribunal Pleno - DJ. 23/09/2005 - p. 217 - grifo nosso). Em outras palavras, se é possível a existência de lista quádrupla formada por A, B, C e D no caso de duas vagas, acertada a formação da primeira lista com A, B e C, figurando os dois remanescentes da primeira lista obrigatoriamente na listagem subsequente, com o acréscimo

de D, pois os elegíveis serão os mesmos. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII do RICNJ, julgo improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se e, após, archive-se. (Decisão monocrática - id. 4684386) Apreciadas as razões recursais, conclui-se que a decisão monocrática deve ser integralmente mantida. De início, cabe pontuar que a impossibilidade regimental de indeferimento monocrático do pedido deduzido não se sustenta. Segundo o recorrente, o inciso XII do art. 25 do Regimento Interno do CNJ autoriza a decisão singular unicamente para deferir o pedido, jamais para denegar: Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; Todavia, em que pese a menção no citado dispositivo a respeito da possibilidade de deferimento monocrático, construiu-se o entendimento de que, nas hipóteses previstas no aludido inciso, também pode ser apreciado o indeferimento sem submissão ao Plenário. Na realidade, a discussão em comento é de há muito pacificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. No PCA n. 0003428-63.2013.2.00.0000 enfrentou-se a alegação de usurpação da competência do Plenário, em virtude da apreciação singular do Conselheiro relator ao julgar improcedentes os pedidos. O acórdão apresenta a seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. EDITAL N. 1/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO. I - Não caracteriza usurpação da competência do Plenário do CNJ decisão monocrática que, em consonância com o disposto no artigo 25, XII, do Regimento Interno, analisa minuciosamente e pormenorizada os temas em debate com amparo em precedentes do CNJ; II - O recurso administrativo previsto no Regimento deste Conselho tem por objetivo exatamente permitir que o Plenário analise se a decisão monocrática proferida reflete ou não o entendimento da maioria dos seus membros; III - Diante da particularidade do caso concreto, deve ser mantida a contratação, por dispensa de licitação, de instituição de âmbito nacional para atuar em concurso público de outorga de delegação de serviços notariais e registrares quando não demonstrada ofensa aos requisitos previstos no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93; IV - Correta a decisão monocrática que, fundada no princípio da razoabilidade e nas particularidades do caso concreto, entende regular a publicação de acréscimo não representativo no conteúdo programático do certame com 25 (vinte e cinco) dias de antecedência da data da prova. V - Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003428-63.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/02/2014 - grifo nosso). Desse modo, considerando que a decisão recorrida se lastreou em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF - MS 23789/PE - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 30/06/2005 - Tribunal Pleno - DJ. 23/09/2005), inexistiu o equívoco procedimental suscitado. Outrossim, a alegação de que o precedente do STF não é cabível em virtude da alteração da composição de membros da Suprema Corte, ou de que é inválido em virtude de o resultado ter sido alcançado com a formação de "uma maioria apertadíssima", igualmente não merece prosperar. O julgamento colegiado pressupõe a formação de maioria, pouco importando se o voto vencedor é alcançado pela diferença de apenas 1 voto ou por unanimidade. Do mesmo modo, a nova composição de membros não tem o condão de infirmar o que fora decidido anteriormente, salvo se a matéria for novamente trazida à deliberação, com resultado apto a superar o entendimento então firmado - o que não se verificou a respeito da matéria sob exame. Ademais, o precedente invocado pelo recorrente (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 597.474, j. em 5/12/2006) foi apreciado na decisão recorrida e devidamente afastado, pois na espécie discutia-se empate de dois candidatos na terceira posição da lista tríplice, situação distinta da apreciada nestes autos. Conforme explicitado, a previsão contida no Regimento Interno (RI) do TRF5 reproduz o mesmo procedimento de escolha estabelecido na normativa interna de outros tribunais: RISTJ Art. 27. [...] § 4º. Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes ou Desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidos de mais um nome. RITST Art. 4º. [...] § 2º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser provida, a lista conterà o número de Magistrados igual ao de vagas mais 2 (dois). RITRF1 Art. 114. [...] § 10. Se existirem duas ou mais vagas de desembargador federal a serem providas entre juízes federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se cada lista se constituirá de três nomes distintos ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior acrescidas de mais um nome". RITRF4 Art. 43. [...] § 4º. Se houver duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes Federais, a primeira lista será composta por três nomes. A segunda e as subsequentes deverão ser integradas pelos nomes remanescentes da lista anterior, acrescida de mais um nome. A propósito, essa dinâmica teve recente aplicação no Superior Tribunal de Justiça na formação de lista quádrupla para o preenchimento de duas vagas de Desembargador Federal, na linha do quanto autorizado pelo STF no sentido de que a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplexes corresponde à prática legítima. Primeiro, porque o critério da lista quádrupla, no caso de existência de duas vagas a serem preenchidas, equivale ao de duas listas triplas, já que, escolhido inicialmente um dos nomes entre quatro, ainda restam três nomes para a segunda escolha" (MS 23789/PE - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 30/06/2005 - Tribunal Pleno - DJ. 23/09/2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após, archive-se. Brasília, 27 de junho de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

N. 0002868-09.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON SOARES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002868-09.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Não é flagrantemente ilegal ou teratológica decisão monocrática que, fundamentada em interpretação coerente e razoável do ordenamento jurídico, rejeita liminarmente exceção de suspeição intempestiva e manifestamente improcedente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002868-09.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto LUIZ GUILHERME MARQUES contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do feito (Id 4715843). Em sua petição inicial, o recorrente alega, em resumo, que o Presidente e o 1º Vice-Presidente do TJMG inviabilizaram o julgamento da arguição de suspeição por ele formulada contra o Corregedor-Geral de Justiça, Relator do Processo Administrativo Disciplinar n. 1364310-53.2021.8.13.0000. Por bem resumir a controvérsia, transcrevo o relatório da decisão recorrida (Id 4715843): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo magistrado Luiz Guilherme Marques em desfavor dos Desembargadores Gilson Soares Lemes, José Flávio de Almeida e Agostinho Gomes de Azevedo, respectivamente, Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Alega, em resumo, que o Presidente e o 1º Vice-Presidente do TJMG inviabilizaram o julgamento da arguição de suspeição formulada contra o Corregedor-Geral de Justiça. Sustenta haver uma verdadeira articulação entre os dois primeiros para chegar à data do julgamento sem que tenha sido decidido se o Corregedor é ou não suspeito, sendo ele o Relator do processo administrativo disciplinar n. 1364310-53.2021.8.13.0000. Esclarece que o julgamento do referido processo foi marcado para o dia 11/5/2022. Ao final, formula o seguinte pedido: OS REQUERIMENTOS: 11 - O peticionante pede a Vossas Excelências que determinem, em sede de tutela antecipada, com urgência, a não realização da sessão de julgamento, designada para amanhã, dia 11/05/2022, esclarecendo-

se que o requerente somente veio a peticionar hoje porque, maliciosamente, o Presidente ficou com o processo concluso do dia 06/05/2022 até hoje, devolvendo-o às 17:31 h, determinando que retornasse às mãos do 1º Vice- Presidente, sendo que este último deveria ter julgado a suspeição do CGJ junto com a do Presidente, pois não seria um excepto, no caso, o Presidente, que julgaria, depois de inocentado liminarmente, o outro excepto. Portanto, verdadeira manobra maldosa, pois não se pode acreditar que um Desembargador, no caso, o 1º Vice-Presidente, não tenha entendido dessa forma e achasse que, julgando improcedente liminarmente a arguição formulada contra o Presidente, este poderia julgar a arguição formulada contra o Corregedor 12 - Deve ser, depois de adiado o julgamento do processo, ser julgado o incidente processual de exceção de suspeição do CGJ, ao mesmo tempo, procedendo-se ao processamento do agravo interno mencionado no documento anexo. É o Relatório. Na decisão monocrática de Id 4715843, entendi que o pedido não merecia ser conhecido, uma vez que a intervenção do CNJ em processos disciplinares em curso nos tribunais somente pode ocorrer nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbrou na espécie. Em suas razões recursais, a requerente reitera as alegações constantes da petição inicial. Acrescenta que "o horário do expediente vai até às 18:00 horas, sendo que, até esse horário, o 1º Vice-Presidente não tinha julgado a exceção de suspeição do Corregedor-Geral de Justiça, de tal forma que o peticionante arguiu a suspeição dos três, o que foi julgado pelo Órgão Especial como preliminar na sessão de 11/05/2022, quando deveria ser julgada apenas pelo 2º Vice-Presidente". Sustenta que a situação denota teratologia e flagrante atentado contra o devido processo legal. Contrarrazões sob os Ids 4733067, 4733068 e 4733697. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002868-09.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: GILSON SOARES LEMES e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge a recorrente não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id 4715843): O pedido não merece ser conhecido. É reiterada a jurisprudência do CNJ no sentido da inviabilidade de sua interferência na condução dos processos administrativos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, exceto no caso de flagrante ilegalidade. Com efeito, o CNJ não é instância recursal para revisar toda e qualquer decisão proferida pelos tribunais nos autos de processos disciplinares. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. (...) 3. Não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008464-42.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A orientação deste Conselho é no sentido de não interferir na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo quando estiverem presentes vícios insanáveis. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001510-29.2010.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 105ª Sessão - j. 18/05/2010) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005963-04.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 97ª Sessão - j. 26/01/2010) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO. INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. 2. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas é possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. (...) (PCA n. 0001856-43.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. P, j. 21-06-2011) No caso dos autos, o requerente trouxe cópia de decisão do Presidente do Tribunal (Id 4709949), na qual a arguição de suspeição foi rejeitada liminarmente sob os seguintes fundamentos: (i) intempestividade da arguição, que deve ser manejada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato; (ii) inadequação dos fatos alegados às hipóteses do art. 135, do CPC; (iii) decisão em igual sentido já foi proferida nos autos da Exceção Suspeição-CR n. 1.0000.19.014091-3/007. Os fundamentos utilizados pelo Presidente do Tribunal decorrem de interpretação coerente e razoável do ordenamento jurídico, não sendo possível sustentar a existência de ilegalidade manifesta ou de teratologia na referida decisão. O próprio STJ, cabe destacar, tem admitido a rejeição liminar de exceções de suspeição nos casos de improcedência manifesta. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º). II - Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido. III - Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na ExSusp: 153 DF 2015/0298709-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/05/2016) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. USURA (ART. 4.º, ALÍNEA A DA LEI N.º 1.521/51). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA PRETENSUA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE ATUOU NO FEITO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPEIÇÃO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito pelo reconhecimento de nulidade processual decorrente de hipotética suspeição da Promotora de Justiça que atuou no feito, demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice no comando normativo contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "dispõe o art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal, que se a exceção de suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente." (HC 183.122/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2013). 3. A declaração de suspeição havida em consequência de motivos supervenientes, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não acarreta a anulação dos atos antes praticados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1843389 PR 2021/0054512-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021) Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Declaro prejudicado o exame do pedido liminar. Devidamente fundamentada a decisão combatida, não vislumbro no recurso argumento capaz de modificar a conclusão no sentido de que não há, nos fatos narrados, manifesta ilegalidade ou teratologia. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 1 de junho de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0007474-17.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CARLOS BATISTA. Adv(s): ES8624 - LUIZ CARLOS BATISTA. R: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DEMONER

FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007474-17.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS JURISDICIONAIS. ART. 103-B, § 4º, DA CRFB/1988. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido em razão da natureza jurisdicional da matéria. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A apreciação de conduta de magistrado no exercício da atividade jurisdicional é excepcionalíssima e depende da presença de indícios suficientes da prática de infração disciplinar, sob pena de esvaziamento de sua independência funcional (art. 41 da LOMAN). 4. A simples insatisfação com o resultado de decisões judiciais não enseja a atuação do CNJ, devendo o interessado valer-se dos meios processuais adequados para impugná-las. 5. Recurso conhecido e desprovido ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007474-17.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por LUIZ CARLOS BATISTA contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do feito (Id. 4508998). Em sua petição inicial o requerente alega, em resumo, ter ocorrido descumprimento de deveres funcionais por parte dos Juízes de Direito ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO na condução da Ação Penal n. 0004912-09.2018.8.08.0035, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES. Peço vênia para transcrever o relatório da decisão recorrida, que bem resume a postulação (Id. 4508998): "I - Trata-se de "Reclamação Disciplinar", com pedido de concessão de medida urgente, autuada como Procedimento de Controle Administrativo pelo advogado Luiz Carlos Batista, em face dos(as) magistrados(as) Adriana Costa de Oliveira e Douglas Demoner Figueiredo, da 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES. Sustenta o peticionante, em breve síntese, ter ocorrido suposto descumprimento de deveres funcionais dos requeridos no processamento da ação penal nº 0004912-09.2018.8.08.0035, em trâmite naquela unidade. Insurge-se contra decisão proferida na citada Vara, em que não teriam sido conhecidos embargos de declaração opostos, nos quais foram apontadas alegadas omissão e contradição em decurso de indeferimento de pleito para que o mencionado processo penal fosse "chamado à ordem". Afirma a prática de diversas faltas pelo magistrado e pela magistrada referidos(as), que revelariam "corporativismo, abuso de poder e arbítrio" (Id. 4499030, fl. 7). Aduz ser necessária a regularização da marcha processual, para apreciação de (I) inconsistência do relatório do Delegado da Polícia Civil local; (II) plágio ocorrido na manifestação do Ministério Público; e (III) atipicidade da conduta atribuída ao ora requerente e da decadência do direito de queixa do ofendido (Id. 4499030, fl. 50). Aponta, ainda, descumprimento de deveres funcionais por parte do Promotor de Justiça Gustavo Padilha Rosa e da Promotora de Justiça Moema Giuberti, que, no seu entender, "deveria(m) ter feito uso da palavra para coibir a hipótese de abuso de poder e arbítrio da juíza de direito". Discorre a respeito do princípio constitucional da imparcialidade da magistratura, bem como sobre os deveres insertos na LOMAN. De acordo com o requerente, teria a magistrada requerida decidido de forma não fundamentada "a impugnação do fracionamento da audiência de instrução e julgamento", descumprindo, assim, seus deveres funcionais (Id. 4499030, fl. 64). Nesse contexto, requer a procedência dos pedidos para (Id. 4499030, fl. 68): DEFERIR o pedido de "LIMINAR" para "SUSPENDER" até o trânsito em julgado da Reclamação Disciplinar: os "EFEITOS" do recebimento da denúncia (fls. 2 e 3), e a reerratificação (fls. 423 e 423-verso), subscrita e assinada pelo promotor de justiça doutor MARCELLO SOUZA QUEIROZ; e promoção (fls.520 a 536); parecer (fls. 811 a 812); e contrarrazões (fls.849 e 849-verso), subscritos e assinados pela promotora de justiça doutora MOEMA GIUBERTI; e da audiência (fls. 622 e 623) da "INÉRCIA" de intervir no fracionamento do promotor de justiça doutor GUSTAVO PADILHA ROSA; e da r. decisão dos declaratórios do juiz de direito doutor DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO; atos da juíza de direito doutora ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA; a tramitação da ação penal pública, processo nº 0004912- 09.2018.8.08.0035, tramitando na 3ª Vara Criminal do Juízo de Vila Velha-ES; e o IMPEDIMENTO dos promotores e juízes de manifestar nos autos respectivos; a rigor do art. 43, VIII, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013; e Resolução nº 135, CNJ. Quanto ao mérito, pede seja esta "Reclamação Disciplinar" julgada procedente, para corrigir o que entende como faltas funcionais e "ANULAR todos os atos praticados na ação penal pública, processo nº 0004912- 09.2018.8.08.0035, tramitando na 3ª Vara Criminal do Juízo de Vila Velha-ES". É o relatório." Ao analisar o pedido, a então Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena entendeu que a irrisignação do requerente se relacionava à matéria de natureza jurisdicional, o que impede a atuação deste Conselho, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em suas razões recursais, o requerente se limita, quanto à questão de fundo, a reproduzir os argumentos anteriormente expostos na petição inicial. Por fim, sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida ao argumenta de que o entendimento "colide com a própria jurisprudência recentíssima do plenário do CNJ-DF, nos autos da reclamação disciplinar, processo n. 0007737-83.2020.2.00.0000, da relatoria do conselheiro ministro presidente do CNJ-DF, doutor Luiz Fux; que deferiu liminar para suspender os efeitos de r. decisão, fundamentada na 'segunda parte' do artigo 103-B, §§ 4º e 5º, I, CF 1988". O feito foi redistribuído à minha relatoria em razão da vacância da cadeira ocupada pela então Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno. O prazo concedido aos recorridos para contrarrazões transcorreu in albis. No despacho de Id. 4620609, determinei o encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional de Justiça para avaliação da pertinência da reatuação do feito como Reclamação Disciplinar. A eminente Ministra Corregedora Maria Thereza de Assis Moura manifestou-se sob o Id 4624025. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007474-17.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS BATISTA Requerido: DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO e outros VOTO Conforme relatado, os autos foram encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça para avaliação da pertinência da reatuação do feito como Reclamação Disciplinar. Na ocasião, entendi prudente consultar a Corregedoria porque, embora tenha sido autuada como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), a petição inicial possui, em grande medida, conteúdo de Reclamação Disciplinar (RD). Ao manifestar-se sobre a questão, a eminente Ministra Corregedora consignou o que se segue: (...) Analisando os autos, nota-se que o expediente foi processado como PCA, tendo sido proferida decisão de arquivamento em 13/10/2021, no Id 4508998, estando atualmente em fase recursal, com Recurso Administrativo interposto no Id 4514580. Desse modo, considerando que não há hipótese de substituição de relatoria nesta etapa, estando o feito já decidido, entendo que o processo deve se manter sob a relatoria da eminente Conselheira. Todavia, se eventualmente, a atual relatora concluir que a matéria era de atribuição da Corregedoria Nacional, poderá, se for o caso, invalidar a decisão impugnada e só então, determinar a redistribuição do expediente. De fato, a par de não haver hipótese de substituição de relatoria nesta etapa, a invalidação da decisão monocrática de Id. 4508998 apenas retardaria o deslinde da demanda, em manifesto prejuízo à duração razoável do processo. Além disso, observo que a processamento do feito como PCA não resultou qualquer prejuízo para as partes, que foram devidamente cientificadas dos atos processuais e tiveram assegurada ampla possibilidade de manifestação. Dito isso, passo a analisar o pleito recursal. O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id. 4508998): II - Nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), os(as) Relatores(as) podem "determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". A análise dos argumentos e dos pedidos constantes da inicial revelam, de plano, que a pretensão deduzida é no sentido de manifesto reexame de decisões proferidas no âmbito jurisdicional, sem nenhum indício de falta disciplinar. Com efeito, sob a alegação de parcialidade e também de ocorrência de supostos descumprimentos de deveres funcionais por parte de magistrado e magistrada da 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, o requerente evidencia sua insatisfação com o resultado de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, para, na sequência, pleitear a nulidade de todos os atos processuais praticados em causa que tramita naquele Juízo. Convém ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor sobre o Conselho Nacional de Justiça, atribuiu ao órgão "o controle

da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (art. 103-B, § 4º da CF/88). Não consta da referida regra constitucional competência para o CNJ rever ou corrigir atos praticados no âmbito jurisdicional. Nesse contexto, a pretensão deduzida é de improcedência manifesta, conforme inúmeros e reiterados julgados do Plenário deste Conselho, que cito exemplificativamente: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao suposto impedimento/suspeição do desembargador reclamado para julgamento de agravo de instrumento. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. (Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001493-07.2021.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 87ª Sessão Virtual - j. 28/05/2021). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na qualidade de órgão superior para controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 2. Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio tribunal de origem. 3. Recurso que se conhece e nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0008496-81.2019.2.00.0000 - Rel. André Luiz Godinho - 83ª Sessão Virtual - j. em 30/03/2021). Assim, eventuais erros no processamento do feito na origem ou na formulação de juízo sobre as provas e questões jurídicas da causa devem ser impugnados na via recursal adequada, sendo manifestamente incabível a revisão das mencionadas decisões no âmbito administrativo deste Conselho, que não possui competência jurisdicional (ADI 3.367/DF, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/09/2006). Quanto às alegações concernentes a condutas de integrantes do Ministério Público, é assente no entendimento jurisprudencial deste Conselho sua incompetência para atuação, como revela o seguinte julgado do Plenário: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABUSO DE AUTORIDADE. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA. ART. 130-A DA CONSTITUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido constante do expediente, por se tratar de tema não afeto à competência deste Conselho. 2. Eventual descumprimento dos deveres funcionais por parte dos membros do Ministério Público deve ser apurado administrativamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o artigo 130-A, § 2º, da CF, e na hipótese de prática de crime praticado por promotores de justiça, pela Procuradoria-Geral de Justiça competente. 3. Recurso conhecido, a que se nega o provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-50.2017.2.00.0000 - Rel. Iracema do Vale - 267ª Sessão Ordinária - j. em 06/03/2018). Em conclusão, afigura-se manifestamente inviável o conhecimento dos pedidos formulados pela parte em sua peça inaugural, porquanto estranhos às atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça. III - Ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos (art. 25, X do RICNJ), prejudicada a análise da medida liminar. Devidamente fundamentada a decisão combatida, não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar o entendimento no sentido de que os fatos narrados neste expediente se referem a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Embora a conduta do magistrado na condução de processos judiciais possa ser excepcionalmente objeto de exame pela via correccional (como no caso da RD n. 0007737-83.2020.2.00.0000, mencionada pelo recorrente), é necessário, para tanto, que se façam presentes indícios suficientes da autoria e da materialidade de infração disciplinar (justa causa), sob pena de esvaziamento da prerrogativa de independência funcional dos juízes. No presente caso, todavia, o que se verifica é tão-somente a insatisfação do requerente com o resultado de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis. Questões tais como as suscitadas nestes autos, a exemplo da inconsistência do relatório do Delegado da Polícia Civil e da atipicidade da conduta, devem ser impugnadas na via jurisdicional apropriada, não havendo espaço para a intervenção deste Conselho. Ante o exposto, nego provimento do recurso administrativo e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 16 de março de 2022. Conselheira Salise Monteiro Sanchotene Relatora

N. 0000346-09.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s): RJ189995 - FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000346-09.2022.2.00.0000 Requerente: FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA Requerido: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ N. 203/2015. COTAS RACIAIS. UNIVERSO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS COTISTAS A SEREM CORRIGIDAS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO TJRJ QUE POSSUI AMPARO EM EXEGESE RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E QUE TEM SIDO REFERENDADA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. Pretensão de ampliação do universo de provas discursivas de candidatos negros a serem corrigidas, mediante elaboração da lista de cotistas sem o cômputo de candidatos que obtiveram pontuação suficiente na prova objetiva para figurar na lista de ampla concorrência. 2. A política de cotas raciais, instituída por este Conselho por meio da Resolução n. 203/2015, apresenta como objetivo primário o efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas aos candidatos negros, e não sua mera figuração nas fases do concurso. Precedente. 3. A interpretação adotada pelo TJRJ possui amparo em exegese razoável da legislação aplicável à espécie e tem sido referendada pelo Poder Judiciário, o que denota ausência de flagrante ilegalidade apta a desafiar a excepcional intervenção do CNJ. Prestígio à autonomia administrativa do tribunal para a condução do certame. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000346-09.2022.2.00.0000 Requerente: FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA Requerido: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA (requerente) contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito (Id 4628129). Em sua petição inicial, o recorrente questiona aspectos relacionados à reserva de vagas a candidatos negros e indígenas no LXI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Analista Judiciário do TJRJ (Edital n. 1/2020). Por bem resumir a controvérsia, transcrevo o relatório da decisão recorrida (Id 4628129): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Fabricio Ferreira Oliveira em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), no qual questiona aspectos relacionados à reserva de vagas a candidatos negros e indígenas no LXI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Analista Judiciário do TJRJ (Edital n. 1/2020). O requerente sustenta ser ilegal o procedimento adotado pela banca examinadora para a definição da quantidade de provas discursivas de candidatos cotistas a serem corrigidas. Aduz, para tanto, que não foi observada a regra do subitem 6.8.4.2 do edital do certame e as leis e atos normativos correlatos, que dispõem que os candidatos negros ou indígenas aprovados dentro do número de vagas de

ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros ou indígenas. Defende ser necessária a retificação do resultado preliminar da correção das provas discursivas, para que não seja computado o número de candidatos negros ou indígenas que estão aprovados nas vagas ofertadas para ampla concorrência, com a inclusão de mais candidatos cotistas na correção dessas provas. Salaria que o STF entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos ao julgar a ADC n. 41, ocasião na qual determinou que os percentuais de reserva de vagas devem ser observados em todas as fases do concurso. Ao final, formula o seguinte pedido: "DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para providências urgentes e imediatas cabíveis e previstas em lei para a espécie, no sentido de fazer valer a Legislação de Cotas para o Concurso Público de Analista do TJ/RJ. Notificar o TJ/RJ e Banca Organizadora (CEBRASPE) ara que promovam retificação no Resultado Preliminar da Correção das Provas Discursivas, com a inclusão do número de candidatos cotistas, conforme vagas previstas no Edital, não computando o número de candidatos aprovados na Ampla Concorrência, em respeito à Legislação em vigor, Resolução do CNJ, regras do próprio Edital e Jurisprudência do SFT (ADC 41)." O CEBRASPE prestou informações sob o Id. 4618357. Sustenta, em resumo, que: (i) conforme previsão legal e editalícia, os candidatos negros ou indígenas concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, razão pela qual constam tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas às cotas, em todas as fases do concurso; (ii) pedido semelhante ao deduzido pelo requerente neste PCA foi julgado improcedente nos autos de ações populares e ações civis públicas; (iii) o procedimento adotado pela banca examinadora não diverge do art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ n. 203/2015 e (iv) o número de vagas ofertadas no concurso, sobre o qual incide o percentual destinado às cotas, não se confunde com a posição definida para o corte na classificação da prova objetiva para se prosseguir no certame mediante a correção da prova discursiva (cláusula de barreira). O TJRJ manifestou-se sob o Id. 4624934. Afirma que o art. 6º da Resolução CNJ n. 203/2015 é expresso ao garantir aos candidatos negros a possibilidade de disputar concomitantemente as vagas a eles reservadas e às destinadas à ampla concorrência. Isso significa, segundo afirma, que não é possível excluir da disputa por uma das vagas de cotas o candidato que, na primeira fase, atingiu pontuação que também o habilita para a ampla concorrência. Assevera que, por questão de justiça, não pode o candidato que obteve bom desempenho na prova objetiva ser punido com a perda do direito de disputar as vagas reservadas em caso de eventual insucesso nas fases seguintes do certame. Por fim, postula a improcedência do pedido. É o relatório Na decisão monocrática de Id 4628129, julguei improcedente o pedido, por não vislumbrar nos fatos narrados pelo requerente flagrante ilegalidade apta a desafiar a excepcional intervenção do CNJ, devendo ser prestigiada, no caso, a autonomia administrativa do tribunal para a condução do certame Em suas razões recursais (Id 4635846), o recorrente, em linhas gerais, reitera as alegações constantes da petição inicial e pede, ao final, a reforma da decisão recorrida para determinar a retificação no Resultado Preliminar da Correção das Provas Discursivas, com a inclusão do número de candidatos cotistas, conforme vagas previstas no Edital, não computando o número de candidatos aprovados na Ampla Concorrência. Instado a apresentar contrarrazões, o TJRJ se manifestou pelo desprovisionamento do recurso administrativo (Id 4678803) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000346-09.2022.2.00.0000 Requerente: FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA Requerido: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge a recorrente julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4628129): Em que pese a densidade da tese defendida pelo requerente, fato é que a matéria vertida neste PCA é ainda controvertida e tem sido apreciada sob diferentes ângulos pelo Poder Judiciário. Como bem esclarecido pelo CEBRASPE, há decisões proferidas em ações populares e ações civis públicas nas quais se entendeu, à luz da literalidade dos dispositivos que disciplinam a ação afirmativa em questão, pela impossibilidade de aplicação do entendimento defendido na petição inicial. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o § 2º do art. 6º da Resolução CNJ n. 203/2015, ato normativo que regulamentou a matéria no âmbito do Poder Judiciário. Confira-se: "Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (...) § 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. Convém observar que o dispositivo - ao determinar a exclusão de candidatos negros das vagas reservadas -, se refere aos candidatos aprovados. Daí ser plenamente defensiva a conclusão no sentido de que a aprovação dentro de um determinado número de vagas pressupõe, de fato, o término do concurso. Por bem analisar a controvérsia, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5019549-48.2018.4.04.7107, mencionada pelo CEBRASPE em suas informações (Id. 4618357), que analisou pretensão idêntica à formulada nestes autos em relação a concurso público para a Polícia Federal: "(...) O caput é claro em aventar que os candidatos negros concorrem tanto às vagas da ampla concorrência, quanto às reservadas. O § 1º, por sua vez, que é peça chave no deslinde do feito, trata de um ponto específico: candidato negro aprovado dentro do número de vagas atinentes à ampla concorrência não gera consequência na lista de vagas reservadas, não tendo o condão de mitigar o número de aprovados às citadas vagas. Trazendo a regra para a hipótese em concreto, colhe-se que se um candidato negro, por exemplo, classificar-se em 1º lugar na lista geral, isso não gerará nenhuma consequência na lista de vagas reservadas. Ou seja, sendo 30 vagas direcionadas a candidatos negros, aquele que alcançou a primeira posição não influenciará em nada na classificação de 30 outros candidatos negros, já que seu ingresso é pela lista geral. Ocorre que esta regra não guarda nenhuma relação com o número de provas discursivas a serem corrigidas. Não há confundir a referência a 'candidatos negros aprovados dentro do número de vagas' com eventual alusão ao cômputo total de provas a serem corrigidas, equivalentes a quatro vezes o número de vagas. Uma coisa é o legislador estipular que o ingresso de candidato negro que alcançou pontuação condizente com aprovação dentro do número de vagas da lista geral não deve influenciar quem ingressará nas vagas especificamente fixadas no edital (20% do total); outra totalmente diversa é adotar tal premissa como válida e impositiva para parâmetros alheios ao ponto regulado, como é o caso da aferição do número de provas a serem corrigidas para vagas reservadas a partir da colocação dos candidatos negros na lista geral (...)". Nesse contexto, não se mostra descabida a interpretação conferida pelo TJRJ no sentido de que "somente ao final do certame, quando da aprovação, é que ocorrerá a operação pretendida pelo Requerente" (id. 4624934). O que se verifica é que o procedimento adotado pelo TJRJ possui amparo em exegese razoável da legislação aplicável à espécie e que tem sido referendada pelo Poder Judiciário. Destaco, ainda, que o Plenário desta Casa já se debruçou sobre o tema nos autos do PCA n. 0008074-77.2017.2.00.0000, ocasião em que afastou, por unanimidade, pretensão semelhante à deduzida neste PCA. Veja-se: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. COTAS RACIAIS. CONVOCAÇÃO PARA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO. DISPOSITIVO QUE INCLUI CANDIDATOS NEGROS CONVOCADOS PELA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA NO CÔMPUTO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PELA LISTA DE COTISTAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 203/2015. AUSÊNCIA DE RISCO PARA O EFETIVO PREENCHIMENTO DAS VAGAS OFERTADAS. (...) IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 2. Pretensão de ampliação da convocação de candidatos negros para a realização da prova prática de digitação, mediante elaboração da lista de cotistas sem o cômputo dos candidatos negros que obtiveram pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência. 3. A política de cotas raciais, instituída por este Conselho por meio da Resolução nº 203/2015, apresenta como objetivo primário o efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas aos negros, e não sua mera figuração nas fases do concurso. 4. Não havendo risco para o efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas aos candidatos negros, não há contrariedade aos mecanismos de ação afirmativa no Poder Judiciário, mormente quando o edital do concurso reproduz, no ponto, o texto da Resolução CNJ nº 203/2015. (...) 6. Improcedência dos pedidos." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008074-77.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018). Nesse panorama, não vislumbro nos fatos narrados pelo requerente flagrante ilegalidade apta a desafiar a excepcional intervenção do CNJ, devendo ser prestigiada, no caso, a autonomia administrativa do tribunal para a condução do certame. Nesse sentido: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AUDIÊNCIAS DE REESCOLHA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INCOMPETÊNCIA DO

CNJ PARA DIRIMIR DÚVIDA INTERPRETATIVA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) III - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir no andamento do Concurso Público para dirimir dúvida interpretativa de disposição editalícia. (...) VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000372-41.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021). Diante do exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo improcedente o pedido. Prejudicado o exame da medida liminar. É importante ressaltar que a reserva de vagas se insere na norma em uma perspectiva de que os candidatos negros, pelas históricas razões de desigualdade existentes na sociedade, seriam impulsionados a ingressar nos cargos públicos, preponderantemente, por meio da política asseguradora da igualdade material. Desse modo, ainda que as listagens concomitantes fossem previstas desde a redação original da Resolução, situações como as ora apresentadas - em que os candidatos cotistas fossem também os mais bem colocados na ampla concorrência -, seriam, em tese, excepcionais. Assim, foi preciso interpretar a Resolução diante de casos concretos trazidos ao CNJ, até que se firmou o seguinte a respeito da nomeação: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. LIMITAÇÃO DO CADASTRO RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO OPTANTE PELO SISTEMA DE COTAS QUE LOGROU APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA LISTA DE COTAS. NÃO COMPUTAÇÃO DE SUA NOMEAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DAS VAGAS RESERVADAS AO SISTEMA DE COTAS DA RESOLUÇÃO CNJ 203/2105. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Norma editalícia que limita o cadastro de reserva do concurso a apenas 48 candidatos constitui violação ao art. 10 da Resolução CNJ 75/09 que determina que serão considerados aprovados todos aqueles habilitados em todas as etapas do concurso. 2. De acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015 e com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, o candidato negro, nomeado pela ordem de classificação na lista da ampla concorrência, porquanto concorre concomitantemente pela lista geral e pela lista de cotas, não entra no cômputo do percentual de 20% das vagas reservadas à política afirmativa para negros nos concursos públicos para ingresso nos cargos do Poder Judiciário. 3. Pedido de reforma da decisão na parte em que foi determinada a anulação da nomeação de candidato perdeu objeto, pois a medida não foi concretizada. 4. É incabível suscitar-se, após a prolação de decisão terminativa, matéria não questionada na inicial dos procedimentos. 5. Prejudicado o recurso administrativo interposto por José Sodrê Ferreira Neto. Não conhecido o recurso administrativo de Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel na parte em que impugna irregularidades ocorridas na fase de prova oral do concurso. Providos os demais Recursos Administrativos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006108-79.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018 - grifo nosso). Cabe salientar que, a respeito das fases do concurso, o Conselho Nacional de Justiça concedeu tutela, em sede liminar (2016), na linha do que defende a parte autora, por considerar que entendimento distinto poderia esvaziar o universo de candidatos negros no concurso para ingresso na magistratura, composto por várias etapas: RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. RESOLUÇÃO CNJ nº 203/2015. Determinação para que o TJDF, ao proceder à elaboração da listagem dos candidatos classificados para cada uma das etapas do concurso, faça constar o candidato negro, que tenha pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência, das duas listagens (ampla concorrência e cotista), não o computando para o cálculo do percentual de 20% de negros, em cumprimento ao artigo 6º da Resolução CNJ nº 203/2015. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005149-79.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES - 9ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2016). Todavia, o precedente acima, de caráter precário, foi superado por posterior entendimento do Plenário ao apreciar o mérito do PCA n. 0008074-77.2017.2.00.0000, em 20 de abril de 2018. O voto condutor do acórdão lavrado no referido PCA didaticamente esclareceu a respeito das fases do concurso público: A política de cotas raciais, instituída por este Conselho mediante a Resolução nº 203/2015, apresenta como seu objetivo primário o efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas aos negros, e não sua mera figuração nas fases do concurso. Para melhor visualização desse objetivo, destaco da Resolução nº 203 do CNJ três exigências fundamentais, todas se referindo às vagas do concurso, e não às fases do concurso: (i) Reserva do percentual mínimo de 20% das vagas aos candidatos negros (art. 2º); (ii) "Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso" (art. 6º, caput); (iii) Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não sejam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a eles reservadas (art. 6º, § 2º) Vê-se, portanto, que a Resolução nº 203 do CNJ preocupou-se com o efetivo preenchimento das vagas, e não se debruçou sobre o número de candidatos convocados para as próximas fases do concurso. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008074-77.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018 - grifos no original). Como se observa, não há razões para censurar a interpretação adotada pelo tribunal requerido. O posicionamento levado a efeito de nenhum modo desatente a ADC n. 41, pois a reserva de vagas foi efetivamente aplicada, a despeito de resultar em chamamento mais reduzido do que pretendeu a parte autora. Ainda que, no caso concreto, a aplicação do precedente do CNJ tenha prejudicado o requerente, o art. 6º, caput, da Resolução CNJ n. 203/2015 determina, como fez o TJRJ, que o candidato seja mantido nas duas listagens (ampla concorrência e cotas) para que, ao final do concurso, em razão da nota final, seja aferida por qual das duas listas será nomeado. Não se desconhece que em algumas situações práticas, a depender do número de vagas ofertadas, de etapas a transportar e do desempenho dos candidatos, distorções podem ser verificadas, subvertendo toda a lógica da ação afirmativa. Por essa razão, o Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria CNJ n. 108, de 8/7/2020) fez constar no relatório final de atividades: Ainda como fruto da reunião pública e da análise dos memoriais recebidos, foi identificada a necessidade de se aperfeiçoarem dispositivos da Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre concurso público para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Destacou-se a premência de se dar efetividade à Resolução CNJ n. 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Seria o aprimoramento das regras para acesso às fases pelos candidatos, não apenas quanto à heteroidentificação, mas também viabilizando o acesso mais amplo ao certame. (CNJ. Relatório Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. 2020, p. 14) Assim, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, a supressão da cláusula de barreira para candidatos cotistas às demais etapas do certame, bastando, para prosseguimento nas fases vindouras, o atingimento da nota mínima, sem limitação acerca do quantitativo de pessoas convocadas. Com a nova previsão, para além da ampliação do universo de candidatos cotistas convocados para as etapas subsequentes podendo concorrer entre si, verifica-se especial relevância no caso de concursos com poucas vagas. É que o parágrafo único do art. 7º da Resolução CNJ n. 203/2015 determina o remanejamento à ampla concorrência das vagas destinadas a candidatos cotistas que não sejam preenchidas, e, com o fim da cláusula de barreira, aumentam-se as possibilidades de a ação afirmativa ser efetivamente cumprida, sem necessidade de o dispositivo em comento ser invocado. Como se nota, estivesse a previsão acima em vigor, o pedido da parte autora apresentaria amparo normativo. Todavia, o Conselho Nacional de Justiça realiza unicamente controle de legalidade, por expressa determinação constitucional, e o entendimento vigente à época do concurso era o sufragado no PCA 0008074-77.2017.2.00.0000, tal como adotado pelo requerido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 22 de junho de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0000262-81.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES. Adv(s): ES14158 - JOAO PAULO BARBOSA LYRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES. Adv(s): ES262 - FLAVIO CHEIM JORGE, ES21748 - LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, ES20759 - VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA. T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD. Adv(s): DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL. T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO

JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE. Adv(s): SE1190 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, DF34718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE VITÓRIA. Adv(s): ES9872 - GRAZZIANI FRINHANI RIVA. T: ANA PAULA MATHIAS DE ALMEIDA GALEAO FRANCA. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: CEILA MARCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: FERNANDO DE LIMA PELUZIO. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: GIOVANA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: HELOISA HELENA MAIA MARANGONI. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: IZABELA BRIDE FERNANDES. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: OCELIA BOECK. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: PATRICIA CAVALCANTI CARDOSO DA CUNHA. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: ROBERTO GALLUZZI COSTA FRAGA. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: THIAGO VASCONCELLOS DO VALLE. Adv(s): DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. T: SERGIO BRANDAO AMORIM. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: ADRIANO VIEIRA SPESSIMILLI. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: WILLIAMS MASTERS AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: LUCIANA MARIA CAMPOS. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: MAXIMILLIAN MONTEIRO MORGADO HORTA. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: ROGERIO TAVARES ALVES. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: ROSIANE DOS SANTOS SORESINI. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: LUCIO DE OLIVEIRA BASTOS. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: MONICA CRISTINA CASTILHO CALMON. Adv(s): ES7213 - VINICIUS PINHEIRO DE SANTANNA. T: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS/ES. Adv(s): ES19166 - AMABILE BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO CNJ 219/2016. CUMPRIMENTO. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PP 0006272-10.2018.2.00.0000. IMPOSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - Recursos Administrativos interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao Tribunal a adoção providências para ultimar as medidas de equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual e encaminhar ao Poder Legislativo anteprojeto de lei que reestruture/unifique as carreiras. II - A aplicação do entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0006272-10.2018.2.00.0000 considerou as especificidades do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e não é extensível a outros Tribunais. A aplicação dos comandos da Resolução CNJ 219/2016 é uma ação contínua e perpétua, porém o cumprimento da norma não pode ser postergado ad eternum. Uma vez verificado o atraso injustificado, é poder-dever deste Conselho estipular prazo para o Tribunal adotar providências para efetivar a resolução. III - O cumprimento das regras de Direito Financeiro e a existência de disponibilidade orçamentária são pressupostos que, obviamente, devem ser observados para implantação da Resolução CNJ 219/2016. É defeso aos Tribunais alegar a inexistência de recursos para retardar ou deixar de cumprir a resolução, uma vez que devem ser buscadas soluções administrativas e financeiras para adoção das medidas previstas na norma. IV - A decisão proferida nos autos estipulou prazo para encaminhamento para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo do anteprojeto para reestruturação/unificação das carreiras dos servidores de lei. Caberá ao Tribunal definir um cronograma razoável e que não fruste os objetivos da Resolução CNJ 219/2016 para implementação medida e submetê-lo ao Poder Legislativo para apreciação. V - Não há espaço para procedência integral do pedido pelo fato de ter sido comprovado que o Tribunal avançou e em diversos pontos, salvo no que concerne a reestruturação/unificação de carreiras. VI - Os pedidos associados às atividades da força-tarefa instituída pelo Tribunal para auxiliar as comarcas com maior taxa de contingenciamento são inovações recursais e não merecem ser acolhidos. VII - Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson (Relator), Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES) e pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIJUDICIÁRIO/ES) contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no procedimento sob exame (ID n. 4549722), exarada pela então Conselheira Flávia Pessoa. Neste Pedido de Providências, o SINDIJUDICIÁRIO/ES questionou a efetividade das medidas adotadas pelo TJES para implantação da Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016, e da Resolução CNJ 243, de 9 de setembro de 2016, e apontou a precarização dos serviços, bem como a ausência de providências para priorização do 1º grau de jurisdição. Ao final, formulou diversos pedidos relacionados na movimentação de servidores, fornecimento de dados estatísticos e de pessoal e outros requerimentos alusivos à política de recursos humanos do Tribunal. A decisão monocrática Id4549722 julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do seguinte dispositivo: Ante o exposto e, adstrito aos pedidos de unificação de carreira e equalização da força de trabalho, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no presente Pedido de Providências para: i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências necessárias para o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219/2016, bem como para que ultime as medidas administrativas de movimentação vertical de servidores, de modo a assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016, determinações a serem acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000; e ii) julgar improcedentes os pedidos de anulação dos Atos 139, 186 e 240, todos editados no decorrer no ano de 2019, pelos fundamentos aqui consignados. (sem grifos originais) Inconformado, o TJES interpôs recurso administrativo no Id4566665, no qual fez um breve resumo do caso e alegou ser necessário harmonizar a decisão proferida neste procedimento com o julgamento do PP 0006272-10.2018.2.00.0000, bem como destacou que Resolução CNJ 219/2016 tem

cumprimento paulatino e perpétuo. Afirmo que a unificação das carreiras deve ser compatível com a irredutibilidade salarial, o equilíbrio das contas públicas e com o prazo concedido para agregação das comarcas no Estado. Por sua vez, o SINDIJUDICIÁRIO/ES apresentou recurso no Id4567229. Argumentou que os pedidos formulados nos autos objetivam resguardar os direitos dos servidores com a implantação da Resolução CNJ 219/2016 e apontou a carência de mão de obra no TJES. Assinalou que a decisão monocrática final desconsiderou as precárias condições de trabalho no Tribunal, reiterou a necessidade de acolhimento integral da pretensão inicial e apontou irregularidades na força-tarefa criada para auxiliar as unidades judiciárias com maior taxa de congestionamento. Em 27/5/2022, indeferi pedido de inclusão deste feito em pauta presencial (ID n. 4729602). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000262-81.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO I - CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão Id4549722, sobretudo porque os Recorrentes não apresentaram fatos ou fundamentos novos capazes de infirmar o entendimento externado nos autos. Os recursos são cabíveis e foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos, a teor do disposto no art. 115, §1º, do RICNJ. II - MÉRITO Os Recorrentes pugnam pela reforma de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: [...] Admito o ingresso do SINDIOFICIAIS/ES no feito, na condição de terceiro interessado, recebendo o procedimento no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 119 do Código de Processo Civil - CPC). Inicialmente, registro que a suspensão do trâmite deste PP ocorreu pelo fato de a análise das questões trazidas aos autos estarem intimamente vinculadas à conclusão do julgamento do PCA n. 0004481-35.2020.2.00.0000. No citado procedimento, este Conselho examinou atos do TJES que disciplinaram a integração de comarcas e, ao final, foi proferido o acórdão assim ementado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS POR MEIO DAS RESOLUÇÕES TJES Nº 13 A 37/2020. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMATIVAS EM DECISÃO LIMINAR RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PORMENORIZADOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. HIGIDEZ DOS ATOS IMPUGNADOS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PCA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Concessão de medida cauteladora monocrática, ratificada pelo Plenário do CNJ, para suspender os efeitos das Resoluções TJES nº 13 a 37/2020, nas quais estabelecidas integrações de Comarcas naquele Estado, ante a não apresentação de estudos (Lei Complementar estadual 234/2002 e Resolução CNJ 184/2013) a embasar referidos atos normativos. 2. Iniciativa do TJES que decorre de recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça expedida na Inspeção 0371-27, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal. Providência de gestão inerente ao exercício da autonomia administrativa e financeira outorgada aos Tribunais para definição de sua organização judiciária, conforme dispõe o art. 96, I da Constituição Federal. 3. Tratando os autos do instituto de "Integração de Comarcas", expressamente previsto na legislação complementar estadual que institui a organização judiciária local, opera esta como lei especial de aplicabilidade prioritária, enquanto a Resolução CNJ 184/2013, que disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas, figura como norma geral de cunho orientativo de gestão aplicável à espécie. 4. Os estudos técnicos prévios promovidos pelo TJES, apresentados nestes autos após a concessão da medida liminar, respaldam a edição dos atos normativos impugnados e demonstram a higidez destes ao estabelecer a integração de Comarcas do Estado, em atendimento à inspeção promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça e em observância à legislação específica. 5. Com o propósito de assegurar a continuidade do serviço judiciário à população das localidades afetadas pelas integrações, bem como para atenuar os impactos das medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deverá observar as seguintes diretrizes: a) o processo de integração deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos 3 (três) anos, com a integração de 11 (onze) Comarcas no primeiro ano, ocorrendo as demais nos anos subsequentes, com preferência por aquelas sem magistrado(a), que gerem maior economia e mais próximas; b) as Comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) o processo de implantação deve ser reavaliado ano a ano; d) desde o início, os(as) Juizes(as) que estiverem em Varas/Comarcas a serem anexadas devem ser designados(as) em regime de mutirão, para auxílio às Varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 398/2021; e e) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe, no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente, revogada a liminar ratificada por este Plenário. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004481-35.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 336ª Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2021) Como se vê, ao se pronunciar a respeito de medidas que trouxeram nova configuração à organização judiciária do Espírito Santo e, por certo, afetaram a distribuição da força de trabalho e a movimentação de servidores, o Plenário estabeleceu importantes balizas para apreciação das questões discutidas no presente Pedido de Providências. Nesse cenário, a aplicação da Resolução CNJ n. 219/2016, perpassa, necessariamente, pelas diretrizes fixadas no julgamento do PCA n. 0004481-35.2020.2.00.0000, sobretudo no que tange à constante necessidade de equalização da força de trabalho, à medida que o processo de integração de comarcas avançar. Estabelecidas as bases para julgamento do feito, passo ao exame do mérito. Conforme relatado, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (SINDIJUDICIÁRIO/ES) ocorre ao Conselho Nacional de Justiça para obter determinação ao Tribunal de Justiça daquele estado da Federação, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ n. 219/2016. A esse procedimento foram trazidos requerimentos que visam a "anulação dos Atos Administrativos nº. 139/2019, 186/2019 e 240/2019" relativos às localizações provisórias de servidores dos quadros do TJES (PP n. 0002417-86.2019.2.00.0000 e PCA n. 0003464-95.2019.2.00.0000). Pois bem. A questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219/2016, notadamente quanto à: i) unificação das carreiras; ii) movimentação de pessoas (localizações provisórias) e iii) questões estruturais e de organização administrativa do Tribunal. Outrossim, não se pode perder de vista as premissas básicas que gravitam em torno da Resolução CNJ n. 219/2016: a primeira é que o ato resolutivo busca, ao fim e ao cabo, garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. Cabe também o registro de que a instrução do presente procedimento, bem como do Cumprdec n. 0002210-92.2016.2.00.0000, indica a participação democrática na construção de alternativas para o implemento da Resolução CNJ n. 219/2016, uma vez que há comprovação de ativa atuação de membros do Sindicato requerente e demais atores no Comitê Gestor de Priorização. O trabalho conjunto desenvolvido pelas entidades associativas e pelo Tribunal requerido foi decisivo para a implementação de várias medidas com vistas à concretização dos nortes da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, da qual a distribuição equitativa de força de trabalho é corolário lógico e essencial. Nesse sentido e, após profícuo debate levado a efeito em reuniões conciliatórias, as partes firmaram acordo no sentido de dar por resolvida algumas das demandas, restando, no entanto, 8 (oito) propostas formalizadas pelo Tribunal Requerido, que se encontram no seguinte estágio: Propostas Estágio atual Providência 01: "cessação de 28 funções gratificadas dos Gabinetes de Desembargadores". Com a "descida de servidores para o 1º grau e/ou a não permanência no 2º grau em atividade fim. Concluída Providência 02: nomeação de cargos em comissão no 1º grau, assim como no âmbito da STI. Observação trazida pelo TJES: Houve a revogação do Ato Normativo n. 104/2015. Foi editado ato para instituir força-tarefa com vistas a auxiliar às unidades com maior taxa de congestionamento. A medida foi aprovada pelo Sindicato Requerente. Houve anuência do Sindicato Requerente para a constituição da força tarefa. Providência 03: Lotação, no 1º Grau de Jurisdição (Comarca da Capital), de 09 Oficiais de Justiça dos 18 existentes no Tribunal. Concluída O TJES afirma que a medida foi adotada com o objetivo de cumprir a Resolução CNJ 219/2016. Trouxe as seguintes justificativas: i) "até a sua efetivação encontravam-se em exercício no E. Tribunal de Justiça 18 (dezoito) Oficiais de Justiça, cuja manutenção não se mostrava pertinente diante dos relatórios de distribuição de mandados no presente ano e nos anos de 2017 e 2018, mormente quando comparados com os de alguns Juízos integrantes da Comarca da Capital. ii) (...) com a lotação dos 09 (nove) Oficiais de Justiça no Juízo de Vitória, foi possível suprir o Juízo de Serra com mais 05 (cinco) Oficiais de Justiça; o Juízo de Vila Velha com mais e 03

(três) e o Juízo de Cariacica com mais 01 (um), o que, certamente, vem proporcionando mais rapidez no cumprimento de mandados no primeiro grau de jurisdição e, via de consequência, duração processual em tempo razoável". Providência 04: Não preenchimento das funções gratificadas em aberto de cada Gabinete enquanto não equalizados os números de servidores nos respectivos graus de Jurisdição. Concluída. Providência 05: realização de concurso público para preenchimento de cargos no âmbito do 1º Grau e da Secretaria de Tecnologia da Informação. O TJ aguarda resposta do Tribunal de Contas Estadual em relação à consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público. Providência 06: Unificação/Reestruturação de carreiras. Constituição de comissão formada por 03 Desembargadores indicados pela Presidência e por 02 servidores indicados pelo Sindijudiciário/ES, para realização de estudos que subsidiem o Tribunal de Justiça quanto à contratação de empresa especializada para tal ou na constituição de Grupo de Trabalho que elabore a respectiva minuta de Projeto de Lei para submissão à Assembleia Legislativa. Em andamento. Aguarda-se a conclusão de estudos referentes à possibilidade de integração de Comarcas. Providência 07: Constituição de Grupo de Trabalho para revisão do banco de dados relativo a processos judiciais. Em andamento. A providência vem sendo cumprida por meio do Comitê Gestor de Tabelas Processuais Unificadas. Providência 08: transformação, por Projeto de Lei, das funções gratificadas de Chefe de Secretaria em cargos comissionado sem que ocorra o aumento de despesa, em cumprimento aos termos da Resolução CNJ nº 88/2009. O saldo remanescente seria adequado após a realização de concurso. Medida tratada no bojo do PCA 2272-35, de relatoria do Conselheiro Mário Guerreiro. Portanto, o cenário fático que ora se apresenta - ações executadas e acordo parcialmente ajustado - permite concluir que a implementação dos dispositivos do ato resolutivo que aqui se analisa está, de forma paulatina e gradual, sendo realizada. E outro não poderia ser o caminho trilhado, em face da expressiva e responsável atuação das entidades associativas, bem como a disposição demonstrada pela Corte Capixaba em concretizar, na medida do possível e com ponderação de seu quadro organizacional, a política de priorização do primeiro grau de jurisdição. No contexto torna-se oportuno registrar o que bem anotado pelo então Conselheiro Carlos Eduardo: "(...) esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores". Ademais, como ressaltado, o papel deste Conselho é o de verificar o cumprimento das diretrizes da Resolução e cuidar para que ela seja adequadamente implementada, competindo a cada instituição a criação de solução para a efetiva implantação, considerando suas particularidades, com prestígio, inclusive, à lógica da governança colaborativa. Nessa toada, deve ser reconhecida a validade das decisões tomadas pelo TJES, que resultaram em regulamentação própria, como atos para criação da força tarefa, atos que determinaram a movimentação de servidores do segundo grau para o primeiro, constituição de Grupo de Trabalho para revisão do banco de dados relativo a processos judiciais, dentre outros. Deve ser reconhecido, também, que os Requerentes apresentam reivindicações de toda ordem, sendo que algumas delas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219/2016. Não se nega aqui a preocupação com a melhoria da prestação jurisdicional, com a melhoria da qualidade no ambiente de trabalho, com a carência de servidores e unificação de carreira. No entanto, são questões estruturais que se configuram, muitas vezes, em óbices intransponíveis à efetiva e pronta implementação daquele ato normativo, razão pela qual não conheço dos pedidos formulados pelo Sindicato requerente, senão os de unificação de carreira (art. 22 da Resolução CNJ nº 219/2010) e equalização da força de trabalho, que se configura como a ratio da destacada resolução. Em apoio, colaciono manifestação do Sindicato Requerente no sentido de que a destacada resolução possui pontos positivos, "todavia, o que se aponta como principal problema é a grave carência de servidores em muitas unidades e que, sendo este objetivo central a ser solucionado pela Resolução, paradoxalmente, é o maior problema para sua implantação no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo" (ID n. 3820375 - pág. 6). É de se ver que, não obstante do decurso de prazo, o processo de implantação está em andamento no TJES, conforme dados coletados do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000 (mapa fornecido pelo Gabinete da então Conselheira Candice Lavocat, Relatora): JUSTIÇA ESTADUAL PLANO DE AÇÃO TLP PEDIDO DE PRORROGAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO INFORMAÇÕES ADICIONAIS TJES SIM SIM NÃO PARCIAL O processo de implantação está em andamento. Informa que submeteu minuta de Resolução e cronograma à apreciação do CNJ. A Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo registrou que o plano de ação e o cronograma apresentados pelo TJES vêm sendo respeitados e cumpridos. ID n. 2179685, 2212132, 2214744, 2214765 Importante consignar que em momento algum houve resistência por parte do TJES em cumprir as determinações deste Conselho e que a disposição para o debate democrático representou marco no decorrer das reuniões havidas, com o fim de se estabelecer a melhor via na busca do objetivo central deste Pedido de Providências, qual seja: equalização da força de trabalho e unificação das carreiras. Nesse sentido e, na certeza de que as medidas já implementadas e em andamento estão calcadas na política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal no sentido de serem "aprovadas as propostas apresentadas para pôr termo ao presente procedimento", só pode ser lido como pleito para validação das medidas direcionadas ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, já promovidas. Entendo ser plenamente viável a o pedido formulado pelo TJES, uma vez que a Corte Capixaba encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, a exemplo das movimentações de servidores do segundo para o primeiro grau. Merecedor destacar o fato de que o possível encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, no âmbito da Justiça Estadual Capixaba, notadamente quanto à unificação de carreira ao encaminhamento de projeto de lei de unificação de carreira, a teor do art. 22 daquela Resolução. Isso porque a política de equalização da força de trabalho não se limita à ações pontuais e específicas, haja vista que um de seus fundamentos é o de se adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar toda e qualquer causa que venha a justificar o funcionamento pouco eficaz da primeira instância, aliado ao fato de se alcançar os propósitos e objetivos estratégicos do Poder Judiciário. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. Ressalte-se, ainda, que, mesmo em cumprimento a normas cogentes oriundas do CNJ, os Tribunais preservam autonomia administrativa e financeira para organizar internamente seus recursos humanos, de acordo com as suas necessidades e possibilidades orçamentárias. E, exatamente por força dessa constitucional prerrogativa, compreendo que os pedidos de anulação dos atos de localização provisória refogem à atuação de controle deste CNJ, na esteira do seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJCE. RELOTAÇÃO DE SERVIDORES. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DA FORÇA DE TRABALHO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS COM VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A relocação é mera alteração da lotação inicial do servidor, que pode ocorrer quando se mostrar necessária a redistribuição equânime da força de trabalho, desde que inalterada a localização física da prestação do serviço. 2. O ato administrativo praticado por sujeito incompetente pode ser convalidado por quem detém a competência para o referido ato, tendo vista se tratar de vício sanável. 3. A autonomia administrativa conferida aos tribunais deve ser preservada, só devendo ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais insitos à Administração Pública. 4. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido no mérito. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001523-23.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 174ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2013) Uma vez demonstrado que o TJES está ciente das dificuldades dos serviços judiciários e busca remediar a situação, não há falar em atuação do Conselho Nacional de Justiça. Entender a questão de modo diverso configura indevida ingerência na autogestão dos Tribunais, porquanto ausente a prática de atos ilegais. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUANTITATIVO DE SERVIDORES A SEREM LOTADOS EM VARA TRABALHISTA. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências referente à movimentação de servidores lotados na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, da qual o recorrente é juiz titular. 2. Aos tribunais foi conferida a atribuição privativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CRFB/88), de modo que não cabe ao CNJ intervir em tal matéria, salvo naquelas hipóteses de

patente ilegalidade. Precedentes. 3. Hipótese dos autos em que não se vislumbram ilegalidades aptas a ensejar a intervenção deste Conselho, sobretudo em razão: a) da observância ao percentual de lotação fixado em normativo local (Portaria GP 22/2014); b) da reposição de servidor movimentado por outro servidor recentemente nomeado; c) do esforço do tribunal em implementar ações voltadas a repor os quadros funcionais de inúmeras unidades judiciárias e administrativas com sensível déficit funcional; e d) de a correição realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indicar, entre outros, que o TRT 2 tem atendido ao percentual de servidores lotados na área de apoio administrativo, assim como tem respeitado o critério de distribuição de servidores entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição. 4. A análise do CNJ sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição deve ser realizada de maneira ampla, considerando a integralidade e organicidade do sistema judiciário, não lhe cabendo, por consequência, apreciar questões pontuais sem impacto sistêmico maior. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005849-79.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRT15. PORTARIA GP 034/2019. FIXAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS MÓVEIS E FIXADO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidade na Portaria n. GP 034/2019 que fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado. 2. Possibilidade de enfrentamento do mérito pela via monocrática, de forma excepcional, nos termos do Regimento Interno. 3. Ausência de ilegalidade manifesta que justifique a intervenção do CNJ no ato do Tribunal, que com fundamento na Consolidação das normas de Designações dos Magistrado de primeira instância do TRT15, revisou as fixações dos magistrados. 4. Recurso conhecido, mas não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003265-73.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 319ª Sessão Ordinária - julgado em 06/10/2020) Diante da irresignação dos Oficiais de Justiça movimentados do segundo grau, penso que estamos a nos defrontar com situação que reclama clássica aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse específico de categorias, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos de anulação de atos editados para determinar localizações provisórias. Até porque, o TJES assevera que "com a lotação dos 09 (nove) Oficiais de Justiça no Juízo de Vitória, foi possível suprir o Juízo de Serra com mais 05 (cinco) Oficiais de Justiça; o Juízo de Vila Velha com mais 03 (três) e o Juízo de Cariacica com mais 01 (um), o que, certamente, vem proporcionando mais rapidez no cumprimento de mandados no primeiro grau de jurisdição e, via de consequência, duração processual em tempo razoável." Ante o exposto e, adstrito aos pedidos de unificação de carreira e equalização da força de trabalho, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no presente Pedido de Providências para: i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências necessárias para o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219/2016, bem como para que ultime as medidas administrativas de movimentação vertical de servidores, de modo a assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219/2016, determinações a serem acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000; e ii) julgar improcedentes os pedidos de anulação dos Atos 139, 186 e 240, todos editados no decorrer do ano de 2019, pelos fundamentos aqui consignados. Passo ao exame dos recursos interpostos pelas partes. II.a - RECURSO INTERPOSTO PELO TJES Compulsando os autos, é possível verificar que as razões recursais apresentadas pelo Tribunal capixaba estão assentadas em três argumentos, a saber: 1) harmonização da decisão proferida no presente feito com o julgamento do PP 0006272-10.2018.2.00.0000; 2) necessidade de tornar expresso que a implementação da Resolução CNJ 219/2016 deve observar a legislação de Direito Financeiro e a disponibilidade orçamentária; 3) adoção das providências no prazo de 3 (três) anos para compatibilizá-las com a agregação de comarcas determinada no PP 0004481-35.2020.2.00.0000; A alegação de que deve ser aplicado ao caso vertente o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça que julgou improcedentes os pedidos formulados no PP 0006272-10.2018.2.00.0000 não comporta acolhimento, sobretudo porque a decisão ali proferida considerou as especificidades do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Conquanto a implementação da Resolução CNJ 219/2016 no Tribunal paranaense tenha sido objeto de análise no PP 0006272-10.2018.2.00.0000, a improcedência dos pedidos formulados naqueles autos foi fundamentada no fato de o TJPR ter iniciado a equalização de sua força de trabalho, bem como por possuir proposta para unificação de carreiras. Destaco os seguintes trechos do voto proferido por minha antecessora, a, então, Conselheira Flávia Pessoa, no mencionado procedimento (ID n. 4057642 do PP 0006272-10.2018.2.00.0000): Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante. Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução. Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arrazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária. Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho. Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26. Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, verbis: "Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais." Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78. [...] Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser "necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes", e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo "anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas" (ID n. 3818004). Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente. [...] É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição. Como se vê, no PP 0006272-10.2018.2.00.0000 ficou amplamente comprovado que o TJPR não se manteve inerte ante a Resolução CNJ 219/2016 e, por isso, o pedido para unificação de carreiras formulado naqueles autos foi julgado improcedente. Sem embargo ao atraso para adoção das providências, os atos praticados pelo Tribunal externaram o firme propósito de conferir efetividade à norma editada por este Conselho e compatibilizá-la com as peculiaridades locais. Lado outro, a instrução do presente PP demonstrou que, embora o TJES tenha adotado medidas para dar concretude à Resolução CNJ 219/2019, ficou demonstrada a necessidade de estabelecer prazo para que fosse providenciada a unificação de carreiras no Poder Judiciário capixaba. Conquanto tenha sido firmada a orientação no sentido de considerar a aplicação dos comandos da Resolução CNJ 219/2016 uma ação contínua, este entendimento não consiste em salvo-conduto

para os Tribunais postergarem ad eternum o cumprimento das determinações previstas na norma. Quando verificado o atraso injustificado, é poder-dever deste Conselho estipular prazo para o Tribunal adotar providências para efetivar a resolução. Em acréscimo, não foi possível extrair no curso da instrução deste procedimento a existência de atos que, minimamente, indicassem a intenção de o Tribunal requerido implementar unificação de carreiras prevista pelo art. 22 da Resolução CNJ 219/2016. Em face disso, neste aspecto, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente e, repita-se, dada da disparidade de situações, não há espaço para estender ao TJES o tratamento conferido ao TJPR no julgamento do PP 0006272-10.2018.2.00.0000. O TJES requereu em seu recurso que este Conselho deixe explícito que o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016 deve respeitar as regras de Direito Financeiro e a disponibilidade orçamentária. Neste particular, não há impugnação da decisão que julgou o pedido parcialmente procedente e o requerimento do Tribunal não destoia do óbvio, uma vez que seria inadmissível que a implementação da citada resolução ocorresse de modo contrário à lei. Outrossim, é de rigor assinalar que é defeso ao TJES se arvorar no argumento da inexistência de recursos financeiros, muitas vezes meramente retórico e desprovido de consistência, para postergar o cumprimento da resolução. Os Tribunais têm a obrigação de buscar a todo custo meios para unificação de carreiras e equalização da força de trabalho entre o primeiro e segundo graus de jurisdição, razão pela qual apenas em situações excepcionais e plenamente justificadas o Conselho Nacional de Justiça autoriza a relativização das regras da Resolução CNJ 219/2016. No caso vertente, foi concedido ao TJES o prazo de 120 (cento e vinte) dias para envio de anteprojeto de lei para reestruturação/unificação da carreira dos servidores. Nesse período, o Tribunal deve examinar os aspectos orçamentários envolvidos na questão e, no espectro de sua autonomia administrativa e financeira, adotar a solução mais adequada para a questão. No que concerne ao pedido para harmonização da decisão proferida neste procedimento com o julgamento do PP 0004481-35.2020.2.00.0000, no qual foi estabelecido o prazo de 3 (três) anos para conclusão do processo de agregação de comarcas, deve ser pontuado que não foi determinado ao TJES que promovesse a unificação de carreiras em 120 (cento e vinte) dias. A decisão Id4549722 estipulou prazo para encaminhamento do anteprojeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Caberá ao Tribunal definir um cronograma razoável e que não fruste os objetivos da Resolução CNJ 219/2016 para implementação da reestruturação/unificação das carreiras dos servidores e submetê-lo ao Poder Legislativo para apreciação. Desse modo, não é viável determinar neste Pedido de Providências a unificação de prazos para concretização das reformas administrativas. II.b - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDIJDICIÁRIO/ES As razões recursais não apresentaram fatos ou argumentos diversos daqueles lançados na inicial e, por isso, não há motivos para reforma da decisão Id4549722. Conforme ressaltado nos autos, o julgamento deste procedimento convergiu para o exame do cumprimento da Resolução CNJ 219/2016 relacionado à unificação de carreiras, movimentação de servidores e questões estruturais/organizacionais do TJES. No recurso, o SINDIJDICIÁRIO/ES pugnou pelo acolhimento integral do pedido formulado na inicial no qual foram formulados 19 (dezenove) requerimentos. Contudo, apenas os pedidos para adoção de providências para unificação de carreiras e equalização da força de trabalho foram conhecidos, uma vez que constituem a essência da Resolução CNJ 219/2016. Ficou amplamente comprovado que o Tribunal avançou e em diversos pontos, salvo no que concerne a reestruturação/unificação de carreiras, e foi estabelecido prazo para encaminhamento de anteprojeto de lei para implementação da medida. Dessa forma, não há espaço para reforma da decisão Id4549722, porque o requerente pugnou pela solução de questões estruturais do TJES, muitas delas relacionadas a autonomia administrativa do Tribunal, que sequer podem ser examinadas pelo Conselho Nacional de Justiça e não estão diretamente relacionadas com o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016. No que concerne aos pedidos associados às atividades da força-tarefa instituída pelo TJES para auxiliar as comarcas com maior taxa de contingenciamento, há que se reconhecer a presença de inovação recursal que não pode ser admitida conforme entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MORA OU FALHA FUNCIONAL DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA REQUERIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pleito administrativo do requerente foi atendido pelo Corregedor de Justiça requerido em 05 dias, não sendo possível falar-se em mora, diante de prazo tão exíguo. 2. A inovação do pedido inicial não é admitida em sede recursal, já que as razões novas não foram apreciadas pela autoridade recorrida. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006222-76.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021) Nesse contexto, não diviso no recurso administrativo interposto pelo requerente a presença de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que julgou o pedido parcialmente procedente. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, nego provimento aos recursos administrativos e determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro

N. 0004844-51.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004844-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA 2023) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023), nos termos apresentados pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tert, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004844-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências instaurado para submissão ao plenário da proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023) do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministro Luiz Fux Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004844-51.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de Pedido de Providências instaurado para submissão ao plenário da proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023) do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada a todos os conselheiros no processo SEI 03340/2022. Nos termos da Nota Técnica e do Resumo acostados ao processo supra: "A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 teve como base os estudos técnicos realizados pela Secretaria de Orçamento e Finanças e o levantamento das necessidades apresentadas pelas diversas unidades do CNJ, observada a legislação pertinente, especialmente as disposições constantes da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal e do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2022, que trata das diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 (PLDO 2023)". ... Destaca-se que a proposta orçamentária de 2023 foi elaborada tendo em vista as necessidades do Conselho Nacional de Justiça, no tocante às suas despesas com folha de pagamento (despesas obrigatórias), bem como as despesas de manutenção e apoio administrativo, recursos para o regular funcionamento da Corregedoria Nacional de Justiça, comunicação e divulgação institucional, pesquisa e estatística, capacitação de pessoas, manutenção e aprimoramento dos Serviços e do Parque Tecnológico do CNJ, bem como para a manutenção e aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico - PJe". Assim, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso XIX, do Regimento Interno, submeto a proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023) elaborada, nos termos do processo SEI 03340/2022, à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, votando por sua aprovação. Brasília/DF, 08 de agosto de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0004419-92.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LIDYEL JUNIOR DE ANDRADE CRUZ. Adv(s): SP442472 - RICARDO GIOVANI TEIXEIRA, SP368654 - LEANDRO THALES ALVES PEREIRA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004419-92.2020.2.00.0000 Requerente: LIDYEL JUNIOR DE ANDRADE CRUZ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.935/1994. INTERVENTOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. TITULAR DA UNIDADE AFASTADO

PREVENTIVAMENTE PARA A APURAÇÃO DE FALTAS, POSTERIORMENTE PUNIDO COM A SANÇÃO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECIAL DURANTE O PERÍODO DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL ENTRE AS PENALIDADES PREVISTAS, BASTANDO A CONDENAÇÃO EM QUALQUER DELAS. DIREITO DO INTERVENTOR DE RECEBER O MONTANTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Pretensão de reforma da decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de interventor de cartório extrajudicial para levantamento de valores depositados em conta bancária especial durante a intervenção. 2. Processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração de faltas do delegatário que resultou na aplicação da pena de suspensão por 90 (noventa) dias. 3. A razão para o indeferimento do pedido na origem seria a de que o montante depositado na referida conta só poderia ser revertido ao interventor no caso de o titular ter sido punido com a perda da delegação, o que não teria ocorrido. 4. O art. 36, §3º, da Lei nº 8.935/1994, não fez distinções quanto aos tipos de penalidades aplicáveis, mas foi claro ao estabelecer que "absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor", não competindo ao intérprete discernir quanto à modalidade de sanção aplicada para autorizar a liberação dos valores depositados na conta especial. 5. Procedência do pedido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para autorizar ao requerente o levantamento do montante depositado na conta especial durante a intervenção no Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e de documentos da Sede da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto (Relatora), Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004419-92.2020.2.00.0000 Requerente: LIDYEL JUNIOR DE ANDRADE CRUZ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado por LIDYEL JUNIOR E ANDRADE CRUZ, interventor do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e de documentos da Sede da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, no qual pede pela reforma da decisão do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido para levantamento dos valores depositados durante a intervenção, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 8.935/1994. O requerente relata que em 9.11.2018 foi designado interventor do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e de documentos da Sede da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e por isso, segundo disposições do item 29, do Capítulo XXI, Seção V, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, deveria ser-lhe reservado metade do valor arrecadado na serventia, até a finalização do processo administrativo disciplinar contra o titular. Narra que em 7.8.2019 foi publicada decisão que condenou o oficial do cartório extrajudicial a 90 (noventa) dias de suspensão, com embargos rejeitados em 26.9.2019, e manutenção da deliberação. Nesse sentido, sobre o levantamento do montante da arrecadação depositado em conta durante a tramitação do PAD, o requerente indica os seguintes marcos: · 21.11.2019: deferimento do levantamento, em seu favor (interventor), dos valores referentes à metade da renda líquida depositada em conta especial durante a intervenção (art. 36, §3º, da Lei 8.935/1994, e item 30, Capítulo XIV, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça); · 11.12.2019: decisão que modificou a anterior e não autorizou o levantamento da quantia; · 28.2.2020: inadmissão do recurso interposto pelo requerente. Assim, o requerente expõe os fundamentos pelos quais entende que a decisão deve ser modificada, já que o titular foi condenado a pena de suspensão por 90 (noventa) dias: a) que o art. 36, §3º, da Lei 8.935/1994, se refere à condenação em qualquer das modalidades dos incisos do art. 32; b) nessas hipóteses, o interventor faria jus aos valores depositados em conta durante a intervenção; c) o art. 32 se refere à suspensão da pena de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias; d) a suspensão mencionada no art. 36 seria preventiva, de natureza cautelar excepcional e temporária, necessária para apuração dos fatos durante o procedimento administrativo disciplinar, em que "metade da renda líquida vai para o oficial e a outra metade para uma conta bancária especial. Finalizado o procedimento, o oficial sendo absolvido, o dinheiro depositado na conta especial caberá a ele", mas "se finalizado o procedimento e o oficial for condenado, o valor depositado na conta especial será entregue ao interventor". Apresenta jurisprudências que reforçariam as alegações de que "na suspensão pena o titular da delegação não tem direito a perceber nenhum emolumento. Pois se pudesse receber emolumentos, mesmo que igual na suspensão preventiva, descaracterizaria a suspensão como penalidade, pois tornaria-se férias para os titulares de delegação, ficaria muito atrativa, ao invés de verdadeira penalidade, como o é". Feitas as distinções, refuta a alegação de bis in idem quando da suspensão preventiva do delegatário e posterior aplicação da sanção de suspensão, já que a imposição de pena teria ocorrido apenas uma vez, e o montante em conta especial deveria ser destinado ao interventor. Amparado em precedente do TJSP, o requerente aduz que o recebimento da remuneração pelo trabalho prestado durante a intervenção não impediria o levantamento referido pelo art. 36, §3º, da Lei n 8.935/1994, pois o interventor teria o direito de perceber tanto a remuneração pelo seu labor durante a intervenção, quanto a metade da renda líquida da serventia depositada em conta especial, após condenação do titular. Ao final, na condição de interventor, requer que a decisão do Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seja reformada e autorizado o levantamento dos valores constantes em conta especial em seu favor. Instado, o TJSP realiza um breve histórico dos fatos que embasaram a determinação do afastamento preventivo do titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Durval Cichetto Junior, ocasião em que se nomeou o requerente como interventor da unidade, com a obrigação de reservar metade do valor arrecadado na serventia até a finalização do processo administrativo disciplinar (Id. 4018835). Informa que o juiz Corregedor Permanente do cartório extrajudicial condenou o delegatário à pena de perda da delegação, mas que esta foi posteriormente revertida em grau de recurso por decisão do então Corregedor Geral da Justiça, o qual lhe aplicou a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias. A Corte narra ainda novo recurso contra a decisão do juiz Corregedor que determinou o cumprimento da pena de suspensão e autorizou que o interventor levantasse o montante depositado em conta especial durante o afastamento preventivo do titular, observado o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Relata que o apelo teria sido parcialmente provido para indeferir a liberação dos valores depositados na conta especial. Sobre a matéria, o TJSP explica que a remuneração do interventor é fixada no procedimento disciplinar que determina o afastamento do titular e que a renda líquida da delegação, deduzida da remuneração devida ao interventor, tem a sua metade entregue ao titular afastado e a outra metade depositada em conta bancária específica para essa finalidade, nos termos dos artigos 36, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994. Explica que "ao final, a metade remanescente da renda líquida é entregue ao titular da delegação se for aplicada pena distinta da perda da delegação, ou reverte ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, havendo a perda da delegação por decisão não mais sujeita a recurso na esfera disciplinar". A Corte reputa inexistentes previsões legais quanto à forma de se remunerar o interventor durante esse período, que devem ser equiparados aos interinos. Se refere à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que limitou a remuneração dos interinos à 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e positivada nos Provimentos CNJ nºs 45/2015 e 77/2018. Defende o entendimento de que o interventor somente teria direito à remuneração mencionada no art. 36, § 3º, da Lei n.º 8.934/95, com o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial em que aplicada a pena de perda da delegação, hipótese que autorizaria o interventor a receber metade da renda líquida da delegação, pois extinta a titularidade, mas limitada à 90,25% do subsídio dos ministros do STF, ainda que a delegação tenha renda superior (item 31 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo). E nas situações de se impor ao delegatário sanção diversa da perda da delegação, pois continuaria como titular da unidade, o TJSP entende que o levantamento dos valores em benefício do interventor representaria bis in idem. Encaminhados os autos para parecer da Corregedoria Nacional de Justiça, esta reconheceu sua competência para julgamento do feito (Id. 4042885), com posterior emissão de parecer (Id. 4472418). Em 4/12/2021, a atual Corregedora Nacional de Justiça entendeu não ser a autoridade competente para julgamento do feito e, além de reconsiderar decisão proferida por seu antecessor, determinou a redistribuição dos autos a esta cadeira (Id. 4516370). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Jane Granzoto Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004419-92.2020.2.00.0000 Requerente: LIDYEL JUNIOR DE ANDRADE CRUZ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA):

Pretende-se com este procedimento a reforma da decisão do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido do interventor para levantamento de valores depositados em conta especial durante a intervenção. Da narrativa dos fatos, compreende-se que o titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP foi afastado das funções para apuração de falta funcional em processo administrativo disciplinar (Id. 4006929). Durante esse período, nomeou-se o requerente como interventor da serventia que teve como responsabilidade reservar metade do valor líquido arrecadado ao titular, até que se ultimasse a sentença no processo disciplinar (Id. 4006929). Neste, o delegatário foi sancionado pelo Juiz Corregedor Permanente com a pena de perda da delegação, posteriormente revertida em suspensão por 90 (noventa) dias, após a interposição de recurso ao Corregedor-Geral de Justiça (Id. 4006930). Novo apelo foi apresentado pelo titular, dessa vez contra decisão que determinou o início do cumprimento da pena de suspensão e autorizou que o interventor, ora requerente, levantasse o valor depositado em conta especial durante seu afastamento preventivo, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte. Ao recurso foi dado parcial provimento para indeferir o levantamento do montante (Id. 4006932). Em sucessão, o interventor se insurgiu contra a decisão, mas teve o processamento do recurso negado, por ausência de previsão legal (Id. 4006933). Nas informações prestadas, a interpretação dada pelo TJSP quanto à presente situação é a de que o art. 36, § 3º, da Lei nº 8.935/1994, não especificaria a forma de remuneração mensal do(a) interventor(a), nem a remuneração para a hipótese de ser aplicada ao(à) titular afastado(a) pena distinta da perda da delegação. Por esta razão, a Corte defende que o montante depositado em conta especial durante a intervenção só poderia ser revertido ao(à) interventor(a) no caso de o(a) delegatário(a) ter sido punido com a perda da delegação, ressalvado o limite correspondente à 90,25% do teto do funcionalismo público, ainda que a serventia tenha renda superior. Por sua importância, transcrevo os dispositivos de regência: Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. [...] Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor. A partir desta leitura, o §3º é preciso ao enunciar que a condenação, não importando a modalidade de pena, constitui fato gerador para o levantamento da quantia constante em depósito bancário. Sendo cláusula genérica, a mens legis foi a de abarcar a punição em qualquer das formas previstas na Lei nº 8.935/1994: repreensão, multa, suspensão e perda da delegação (art. 32). Por isso, mostra-se necessária a intervenção deste Conselho para exercer o controle de legalidade e corrigir a interpretação dada pela Corregedoria-Geral da Justiça para permitir ao então interventor o levantamento de metade da quantia depositada em conta especial durante o período de intervenção, vez que o delegatário não fora absolvido, e sim condenado à pena de suspensão. Essa foi também a conclusão alcançada pela Corregedoria Nacional de Justiça quando instada a prestar subsídios, ofertados no seguinte sentido (Id. 4472418): Cinge-se a controvérsia à discussão sobre eventuais distinções aplicáveis ao levantamento dos valores depositados durante o tempo da intervenção a depender da espécie de penalidade legal aplicada ao notário ou oficial de registro titular. Sobre a questão, o legislador ordinário, regulando a matéria em caráter suficiente, assim disciplinou: [...] Observa-se que a Lei, ao tratar sobre o levantamento dos valores depositados no curso da intervenção, delimita consequências distintas para apenas duas hipóteses taxativas, quais sejam, a absolvição e a condenação do delegatário titular. Nesses termos, para os efeitos do aludido dispositivo, o legislador ordinário não apenas deixou de distinguir as diversas espécies de penalidades aplicáveis como também explicitou quais os únicos desdobramentos possíveis para cada hipótese correspondente: "absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor". Logo, dispondo a Lei de forma taxativa sobre o tema, não compete a este Conselho Nacional de Justiça ou aos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios regulamentar a questão de forma diversa ou promover interpretações mais ou menos restritivas ? que equiparem, por exemplo, a situação jurídica dos interventores com a dos responsáveis interinos. Em suma, uma vez condenado o titular da serventia extrajudicial a qualquer penalidade prevista na legislação, caberá ao interventor o montante depositado na conta bancária especial a que alude o artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994. (Destaquei) Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registros da Corregedoria Nacional de Justiça se manifesta pela impossibilidade de imposição de consequências diversas daquelas expressamente descritas no artigo 36, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.935/1994, para cada hipótese correspondente. É o parecer. (Destques no original) À vista de toda a fundamentação apresentada e acolhendo integralmente o parecer acima, entendo que o pedido do requerente deve prosperar. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para autorizar ao requerente o levantamento do montante depositado na conta especial durante a intervenção no Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e de documentos da Sede da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Jane Granzoto Conselheira relatora

N. 0001777-78.2022.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001777-78.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE COMPARADA DA JUSTIÇA (IPC-JUS). NÃO SATISFAÇÃO. PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. PARECER DESFAVORÁVEL. 1. Análise de anteprojeto de lei para criação para exame da proposta de criação de 7 (sete) cargos em comissão e 30 (trinta) funções comissionadas na estrutura funcional do TJPB. 2. Embora não tenha sido apontada incompatibilidade da proposta sob o ponto de vista orçamentário, a manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias demonstrou que o Tribunal não alcançou o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual. 3. Ausente no caso vertente situação extraordinária capaz de justificar a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ 184/2013 para criação de cargos e funções. A alegação de que a evolução dos índices de produtividade do Tribunal é capaz de demonstrar que, em breve, o IPC-Jus para a Justiça Estadual poderá ser alcançado constitui mera expectativa e não legítima a mitigação das regras da citada resolução. 4. O TJPB não logrou êxito em demonstrar a presença de situação excepcional que reclame a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas na área meio ou que as necessidades do Tribunal não podem ser atendidas por reestruturação administrativa ou outra medida que não implique no aumento de despesa. 5. Parecer desfavorável. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (Vistor), o Conselho, por unanimidade, emitiu parecer desfavorável ao anteprojeto de lei para criação de 7 (sete) cargos em comissão e 30 (trinta) funções comissionadas na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001777-78.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) atuado para exame da proposta de criação de 7 (sete) cargos em comissão e 30 (trinta) funções comissionadas na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). O Tribunal registrou que, em razão do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, os Tribunais ficaram impedidos até 31 de dezembro de 2021 de criar cargos, empregos ou funções que implicassem em aumento de despesa. Com o fim do impedimento legal, constatou ser preciso reduzir o déficit de recursos humanos para a celeridade da prestação jurisdicional. Aduziu ter proposto a criação de cargos em comissão para desempenho de atribuições relacionadas à atividade meio diante da necessidade de ser

dispensada maior atenção à fiscalização contábil e auditoria, inclusive em relação às serventias extrajudiciais e ao Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais (FARPEN), bem como à gestão de precatórios. Afirmou que, apesar de ter sido proposta a criação de 30 (trinta) funções comissionadas, seus valores são modestos e elas serão destinadas à fiscalização de contratos e patrimônio. Destacou que o incremento dos novos cargos em comissão e funções comissionadas está em conformidade com o art. 11 da Resolução CNJ 219, de 26 de abril de 2016, dispositivo que estabelece o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante. O TJPB registrou que tem avançado no cumprimento da Resolução CNJ 219/2016 com a crescente equalização da força de trabalho de primeiro e segundo graus de jurisdição, tendo, inclusive, submetido ao CNJ a proposta de criação de 110 (cento e dez) cargos na 1ª instância. Admitiu não ter alcançado o intervalo de confiança do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) exigido pela Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013, para a criação de cargos e funções. Assinalou que seu índice é de 78,6% e, segundo os critérios estabelecidos pela norma, o mínimo seria de 84,3%. Com esteio em precedente deste Conselho, pugnou pela relativização do critério. Alegou que a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas contribuirá para a melhoria do seu IPC-Jus. Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário que, do ponto de vista orçamentário, não vislumbrou impedimento ao encaminhamento da proposição do TJPB ao Congresso Nacional (Id4667840). A proposta foi submetida à análise do Departamento de Pesquisa Judiciárias (DPJ), cuja conclusão foi pelo não atendimento dos critérios da Resolução CNJ 184/2013 em função de o IPC-Jus para a Justiça Estadual não ter sido alcançado (Id4669641). O TJPB juntou nova manifestação no Id4678952 na qual apresentou justificativas para relativização dos critérios da Resolução CNJ 184/2013. O DPJ, por sua vez, emitiu novo parecer e manteve o posicionamento acerca da ausência de requisitos para prosseguimento da análise da proposta encaminhada pelo Tribunal. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001777-78.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado para exame da proposta de criação de 7 (sete) cargos em comissão e 30 (trinta) funções comissionadas na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). A manifestação do CNJ em anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais é prevista pelo inciso IV do artigo 79 da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013[1] (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e pela Resolução CNJ 184/2013, norma que regulamenta o procedimento para elaboração e trâmite das propostas de criação de cargos, funções e unidades judiciárias. O parecer de mérito do CNJ previsto pelo artigo 3º da citada resolução é uma condição de procedibilidade dos anteprojetos de lei, os quais devem ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 4º, vejamos: Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais. Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias. Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de: I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; III - simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e IV - estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução. Os requisitos formais para conhecimento do PAM foram atendidos, conforme documentos cadastrados no Id4658369. No mérito, não identifiquei os pressupostos necessários para emissão de parecer favorável ao anteprojeto de lei apresentado pelo TJPB. Inicialmente, convém destacar que o Tribunal paraibano pretende criar cargos em comissão destinados à área administrativa e, em sua maioria, com atribuições afetas ao controle financeiro e de precatórios, assim denominados: a) Coordenador de Finanças e Contabilidade, para atuar no pagamento de precatórios; b) Coordenador de Precatórios Municipais e Coordenador de Estaduais; c) Coordenador de Fiscalização Judicial e Coordenador de Fiscalização Extrajudicial; d) Assessor da Corregedoria, com atribuições relacionadas à fiscalização de serventias extrajudiciais; e) Assessor da Presidência para o Núcleo Inteligência e de Segurança Institucional; Segundo informado pelo Tribunal, as 30 (trinta) funções comissionadas constantes do anteprojeto de lei são destinadas à fiscalização de contratos de fornecimento de materiais e patrimônio. A proposta não prevê a ocupação paulatina dos cargos em comissão e das funções comissionadas. Em razão disso, o impacto orçamentário nos anos de 2023 e 2024 foi estimado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) em R\$1.524.106,67 (um milhão quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). Sob o prisma orçamentário, o DAO atestou que o TJPB dispõe de limite capaz de suportar o acréscimo de despesas e não vislumbrou impedimento ao encaminhamento do anteprojeto de lei. A manifestação apresentou as seguintes conclusões: Em consonância com a Constituição Federal, art. 169, § 1º, inciso II, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba para o ano de 2022 autoriza a criação de cargos como pretende o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O Tribunal dispõe de limite para despesas com pessoal e encargos sociais que comporta o impacto orçamentário da presente proposição. A criação e o provimento dos cargos, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I da CF, ficam condicionados à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes do presente pleito. Assim, este Departamento, sob o ponto de vista orçamentário, não vislumbra qualquer impedimento para a continuidade do trâmite do anteprojeto de lei ora em análise. (Id4667840) Por outro lado, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) registrou que a proposta não atende aos critérios da Resolução 184/2013 pelo fato de, em 2020, o TJPB ter apresentado o IPC-Jus de 78,63%, ao passo que o índice mínimo para conhecimento do anteprojeto de lei seria de 87,90%. Em face do não cumprimento do requisito previsto na norma regulamentar, a análise técnica dos demais pontos do anteprojeto de lei ficou prejudicada. A ressalva do DPJ para análise do mérito da proposição constitui obstáculo para manifestação favorável deste Conselho acerca da proposta apresentada pelo TJPB. Embora o caput do artigo 11 da Resolução CNJ 184/2013[2] permita a relativização dos critérios estabelecidos na norma, esta medida somente é legítima em situações excepcionabilíssimas, as quais, em minha compreensão, não estão presentes. A Resolução CNJ 184/2013 fixou parâmetros objetivos e que flexibilizações na análise dos anteprojetos de lei devem ser feitas com extremo cuidado e não podem se tornar algo trivial, sob pena de desnaturar o sentido da norma e enfraquecê-la. No caso vertente, o DPJ foi didático ao expor a situação do TJPB em relação ao IPC-Jus e, por meio de dados objetivos, demonstrou o não cumprimento do disposto no artigo 5º da Resolução CNJ 184/2013, vejamos: Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite $ICIPCJUS = MÉDIA(IPCJUS) + 1.96 \cdot RAIZ\ QUADRADA(DP^2/n)$, onde n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça; $MÉDIA(IPCJUS)$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça, e; DP , é o desvio padrão do IPC-Jus. De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual, em 2020, é de 87,90% (oitenta e sete inteiros noventa centésimos por cento), ou seja, segundo o critério do art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TJs com IPC-Jus superior a 87,90% (oitenta e sete inteiros noventa centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ. Como o resultado do IPC-Jus do TJCE foi 78,63% (setenta e oito inteiros e sessenta e três centésimos por cento), o presente anteprojeto de lei, de acordo com o art. 5º da Resolução CNJ 184/2013, sendo obstada a análise quanto aos demais critérios da Resolução CNJ nº 184/2013. (Id4669641, fls. 4/6, grifamos) O TJPB admitiu que seu IPC-Jus está abaixo do intervalo de confiança calculado para a Justiça Estadual, porém, defendeu a possibilidade de relativização dos critérios fixados pela Resolução CNJ 184/2013 e apontou que os dados considerados pelo DPJ são de 2020. Alegou, ainda, que a tendência é melhorar o índice nos próximos anos e que devem ser sopesados os impactos da Lei Complementar 173/2020. Concessa vênias, a meu sentir, os argumentos apresentados nos autos não são robustos o suficiente para justificar a adoção de uma medida que, em última análise, suspende parcialmente a aplicação da Resolução CNJ 184/2013 em relação ao TJPB. Com efeito, não impressiona a alegação de que o IPC-Jus do Tribunal está em evolução e pode atingir o intervalo de confiança para a Justiça Estadual nos próximos anos. Em primeiro lugar, deve ser assentado que a análise do TJPB constitui mera expectativa, haja vista existir uma gama de fatores (greves de servidores, aumento inesperado da demanda judicial, medidas sanitárias restritivas ou cortes orçamentários, por exemplo) que têm impacto na produtividade e podem obstar ou dificultar o alcance do índice. Além disso, merece ser considerado que o IPC-Jus para a Justiça Estadual não

é uma taxa estática e é possível que nos próximos anos haja alteração deste índice. Portanto, não há elementos capazes de assegurar que o IPC-Jus será atingido, ainda que considerado o eventual progresso do TJPB. Em acréscimo, a fim de justificar a relativização dos critérios da Resolução CNJ 184/2013, o Tribunal afirmou que os reflexos da Lei Complementar 173/2020 teriam dificultado a melhora do seu IPC-Jus, porém, não há espaço para acolher essa tese. A argumentação foi apresentada de forma genérica e não foi ratificada por dados minimamente objetivos. Ademais, é de rigor registrar que o relatório Justiça em Números 2021, cujo ano-base é 2020, período de maior severidade das medidas restritivas para combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, demonstrou um aumento geral da produtividade dos órgãos do Poder Judiciário. Especificamente em relação ao TJPB, foi noticiado em sua página da internet a evolução do IPC-Jus[3] a qual, frise-se, foi insuficiente para atingir o índice para a Justiça Estadual. Desse modo, não seria razoável apontar a Lei Complementar 173/2020 como motivo que teria contribuído para o TJPB deixar de cumprir o requisito elencado pela Resolução CNJ 184/2013. Anote-se que, ao contrário de situações pretéritas referentes a outros Tribunais, nas quais este Conselho deferiu a mitigação dos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ 184/2013, o TJPB não logrou êxito em demonstrar a presença de situação excepcional que reclame a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas na área meio ou que as necessidades do Tribunal não podem ser atendidas por reestruturação administrativa ou outra medida que não implique no aumento de despesa. Por oportuno, cumpre registrar que na análise do PAM 0000900-41.2022.2.00.0000, no qual o Tribunal paraibano submeteu ao CNJ a criação de 110 (cento e dez) cargos em comissão de Assessor de Juiz de 1º Grau, o Plenário deste Conselho deferiu a relativização das regras da Resolução CNJ 184/2013. Na oportunidade, filiei-me ao entendimento externado pela Ilustre Corregedora Nacional de Justiça no sentido de condicionar a emissão de parecer favorável ao fato de o TJPB não encaminhar novos anteprojetos de lei para criação de cargos e funções até que o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual fosse alcançado. Dessa forma, por uma questão de coerência com o voto proferido em recente julgamento, não diviso a possibilidade de o TJPB ser agraciado com nova relativização da Resolução CNJ 184/2013, sem que tenha sido comprovado o cumprimento do art. 5º da citada resolução. Ante o exposto, dou parecer desfavorável ao anteprojeto de lei para de criação de 7 (sete) cargos em comissão e 30 (trinta) funções comissionadas na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira [1] Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: [...] IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. [2] Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. [3] Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-em-numeros-tjpb-melhora-indices-de-productividade-e-reduz-em-67-taxa-de>. Acesso em 18 de maio de 2022.

N. 0004023-81.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA. Adv(s.): RO7366 - DANILO CAVALCANTE SIGARINI. A: ESTADO DE RONDONIA. Adv(s.): RO7366 - DANILO CAVALCANTE SIGARINI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES. Adv(s.): RO1400 - MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004023-81.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE DESEMBARGADOR. ATO COMPLEXO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. TJRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA DO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de desconstituição de ato do Tribunal que fixou os termos da aposentadoria compulsória de magistrado em desacordo com acórdão do Tribunal de Contas. 2. A questão subjacente ventilada pelo TCE/RO consiste no exame da competência do Tribunal de Justiça para, no exercício de suas atribuições administrativas, revisar decisão proferida pelo Plenário de uma Corte de Contas. A análise da pretensão independe de um caso específico e o julgamento tem repercussão geral para todo o Poder Judiciário. 3. A Constituição Federal estabeleceu que o exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria é uma atribuição da Corte de Contas. Diante disso, no exercício da competência administrativa, os Tribunais não têm competência para revisar decisões dos Tribunais de Contas. 4. O respeito à autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas no exercício de sua competência constitucional constitui a própria razão da existência de um órgão de controle externo. Dessa forma, não se divisa a possibilidade de atos do Tribunal de Contas serem anulados unilateralmente por outro órgão na via administrativa, resguardada a revisão judicial. 5. O TJRO agiu fora de sua competência administrativa quando reconheceu a prescrição do direito de o órgão de controle externo exercer sua atividade fiscalizatória. A decisão acarretou no descumprimento das determinações do Plenário do TCE/RO, proferidas na análise da legalidade do ato de aposentadoria, as quais são de observância obrigatória e eventual inconformismo deve ser apreciado apenas judicialmente. 6. Não há fundamento para o TJRO discutir questões relacionadas ao mérito da decisão do TCE/RO e deixar de aplicá-la com base na prescrição. Descabe invocar o princípio da autotutela para rever uma decisão proferida pela Corte de Contas. 7. Recurso provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar o pedido inicial procedente e anular o Ato 1.130/2020 e, por consequência, restabelecer os efeitos do Ato 729/2020, ambos editados pelo TJRO, para fixar os termos da aposentadoria compulsória do Desembargador, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoate, Jane Granzoto (Relatora), Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004023-81.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se recurso administrativo interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) contra decisão que não conheceu do pedido formulado na inicial para anular o ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) que alterou pela via administrativa acórdão da Corte de Contas e modificou os termos da aposentadoria compulsória do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves estabelecidos pelo órgão de controle externo. Monocraticamente, o pedido não foi conhecido ao argumento de que a pretensão deduzida na inicial traduz interesse meramente individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário (decisão Id4384936). O TCE/RO interpôs recurso administrativo no Id4402395 no qual afirmou que a manutenção da decisão monocrática ensejará a continuidade da violação de normas constitucionais e que seu acórdão foi rejeitado por ato unilateral do TJRO. Sustentou a presença de repercussão geral da matéria em face da afronta à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito e reiterou argumentos apresentados na inicial. Pediu o restabelecimento da autoridade das decisões do órgão de controle externo, conforme previsto no texto constitucional. Contrarrazões apresentadas pelo Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves no Id4430834 e pelo TJRO no Id4442306. No Id4519146 o Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves apresentou manifestação para registrar a existência de parecer emitido pela área técnica do TCE/RO que opinou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004023-81.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id44384936): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO) e pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do mesmo ente federativo (TJRO), no qual intentam a desconstituição do Ato nº 1130/2020 que acolheu a pretensão do magistrado aposentado compulsoriamente, SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, e afastou, unilateralmente, a ratificação do ato de aposentadoria

determinado pela Corte de Contas. Os requerentes explicam que o então desembargador fora apenas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por deliberação deste Conselho na 57ª Sessão Ordinária de julgamento, realizada em 27.2.2008. Em cumprimento à decisão, relatam que o TJRO expediu o Ato nº 255, de 14 de abril de 2008-CM, que retroagiu os efeitos da decisão para 19.3.2008, e o encaminhou para o TCE-RO para fins de registro. A partir disso, os requerentes passam a expor sobre a sucessão de atos e decisões emanados tanto do TCE-RO, quanto do TJRO, em relação à aposentadoria do magistrado, que nos termos finais culminou com a apresentação de recurso pelo desembargador, no TJRO, provido pelo Pleno Administrativo para acolher a pretensão recursal e afastar, unilateralmente, a retificação do ato da Corte de Contas, resultando na expedição do Ato nº 1130/2020, ora impugnado. Recebida a comunicação sobre o resultado do julgamento, os requerentes discorrem que a Corte de Contas reforçou ao TJRO a anterior determinação de retificação da aposentadoria do magistrado, mas assinalam que o presidente do Tribunal proferiu despacho alegando ter havido o esgotamento da jurisdição e determinou o arquivamento dos autos. A partir desse contexto, os postulantes defendem a competência do Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, por se tratar de um ato complexo que só se aperfeiçoa após sua análise, assim como teriam estabelecido a Súmula Vinculante nº 6 e a Súmula nº 199 do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, alegam a violação à competência constitucional do TCE-RO, conforme estaria retratado por votos divergentes proferidos por alguns dos desembargadores do TJRO e pela jurisprudência erigida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, justificam a necessidade de concessão de medida cautelar, porquanto a decisão teria garantido ao magistrado aposentado o acréscimo em seus proventos do Adicional de Inatividade, da ordem de R\$ 3.859,72 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) mensais, o que seria devido somente nas hipóteses de aposentadoria voluntária e com paridade. Defendem que eventual pagamento do montante poderá acarretar prejuízos à Fazenda Pública diante da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. Pretendem, por isso, o deferimento de medida cautelar para suspender o Ato nº 1130/2020 do Presidente do TJRO e restaurar os efeitos do Ato nº 729/2020, que havia dado cumprimento ao Acórdão do TCE-RO. No mérito, os requerentes pugnam pela confirmação da liminar e a determinação para que o TJRO cumpra de imediato as deliberações do TCE-RO, a respeito da concessão de aposentadoria compulsória do desembargador Sebastião Teixeira Chaves. Instado, o Tribunal também observa que o então desembargador foi sancionado disciplinarmente por esta Casa, com a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e para tanto, expediu o Ato nº 255/2008 (publicado no Diário Oficial do Estado de 15.04.2008, nos termos do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura-LOMAN c/ c artigo 93, VIII da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 19/03/2008) (Id 4381179). Relata que o TCE apreciou a legalidade do ato e proferiu decisão monocrática (nº 149/2013/TCE/RO, de 19.9.2013) para retificar a fundamentação legal (acrescentar o art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 17 e o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal c/c a Lei n. 10.887/2004), e enfatizar que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de serviço deveria ser efetuado pela média aritmética prevista na lei nº 10.887/2004, limitando-se ao teto remuneratório constitucional vigente, e sem paridade, o que foi cumprido pelo requerido ao publicar a retificação da Portaria nº 255/2008-CM, em 16.4.2014. Narra que nova retificação do ato foi determinada por decisão do TCE-RO nos autos de nº 01919/08 - Acórdão nº 610/2016, tendo sido cumprida pelo Tribunal em 17.10.2016 ao publicar outra retificação (DOE nº 197 de 20.10.2016). Da nova revisão, o TJRO menciona que o desembargador aposentado apresentou ao TCE-RO pedido de reexame, tendo sido este recebido com efeito suspensivo, o que restabeleceu os efeitos do anterior (Ato nº 2441, de 16.4.2014), e seu cumprimento se deu com a edição do Ato nº 1267/2018 (DOE nº 149, de 13.8.2018). A Corte esclarece que o pedido de reexame feito pelo desembargador foi apreciado pelo TCE-RO apenas em 2020, na sessão virtual de julgamento ocorrida entre os dias 4 e 5 de junho, na qual não foi acolhido e gerou a necessidade de o requerido expedir, em 9.7.2020, o Ato nº 729/2020, para tornar sem efeito a publicação de 16.4.2014, e ratificar parcialmente os termos do Ato nº 255/2008-CM, primeiro ato concessivo da aposentadoria compulsória ao magistrado. Na sequência, o TJRO enfatiza que o magistrado interpôs recurso para combater o Ato nº 729/2020, sob o argumento da ocorrência da prescrição, pois decorridos pouco mais de 12 (doze) anos entre a data da publicação do ato que o aposentou (19.3.2008) até a revisão operada pelo TCE-RO. O Presidente do TJRO então teria indeferido o recurso, mas com a apresentação de novo apelo pelo desembargador, julgado pelo Pleno Administrativo do TJRO em 26.10.2020, foi dado provimento ao recurso, por maioria, para reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, pela impossibilidade de alterar o ato concessório de aposentadoria. Para dar cumprimento à deliberação, expediu o Ato nº 1130/2020, tornando sem efeito o de nº 729/2020. Consigna que em concomitância ao julgamento, o TCE-RO apresentou o Ofício nº 0732/2020 para comunicar que sua 1ª Câmara, em sessão virtual realizada no entre os dias 26 a 30.10.2020, julgou o processo nº 01919/08-TCERO e determinou a exclusão do adicional de inatividade ao magistrado. Por fim, o TJRO afirma ter cientificado o TCE-RO do teor da deliberação tomada pelo Pleno Administrativo do Tribunal. Cumprindo determinação desta relatora, o TJRO intimou o magistrado aposentado, Sebastião Teixeira Chaves, que protocolou sua manifestação (Id 4383733). Preliminarmente, em suas razões, contesta o pedido liminar sob os seguintes argumentos: não teve acréscimos em seus proventos quando em verdade a Corte de Contas tentou diminuir-los, argumento que caracterizaria a má-fé dos requerentes; ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia por não possuir qualquer vínculo com o Poder Executivo, mas com o Judiciário; manifesta estranheza quanto à opção do TCE-RO de tentar reverter decisão do TJRO se socorrendo desta Casa e quanto ao fato de o Procurador do Estado assinar a petição inicial na condição de representante do Estado e do TCE-RO; caráter individual da matéria. Na sequência, o magistrado, discorre sobre sua trajetória profissional e sobre o processo administrativo disciplinar que respondeu, pois entende que as acusações irrogadas contra ele tinham caráter político, além de ter sido injustiçado e perseguido pelo Tribunal de Contas do Estado. Nessa linha, avalia que a pretensão autoral não seria a de modificar o ato do Tribunal de Justiça, "mas sim a decisão do Conselho que não estabeleceu a perda da paridade e sim a aposentadoria proporcional". O então desembargador afirma o preenchimento dos requisitos constitucionais para sua aposentadoria, e sobre a existência de prescrição do direito do TCE-RO de modificar o ato, visto que editado há mais de 12 (doze) anos, argumento que estaria amparado na Súmula nº 7 TCE-RO, no art. 205 do Código Civil, e no art. 1º da Lei nº 9-873/1999. Pela exposição, o magistrado aposentado pugna pelo acolhimento das preliminares. Caso se adentre no mérito, que os pedidos não sejam conhecidos, haja o indeferimento da liminar, e seja admitido no feito na condição de terceiro interessado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Na espécie, os requerentes almejam a desconstituição de decisão do Pleno Administrativo do TJRO que teria acolhido recurso de magistrado aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais e modificado, unilateralmente, o ato de aposentação determinado pela Corte de Contas. No intuito de melhor expor a sucessão dos atos administrativos ocorridos desde a deliberação deste CNJ que apenas o então desembargador Sebastião Teixeira Chaves com a sanção de aposentadoria compulsória em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), exponho, de forma sintética, os fatos na ordem dos acontecimentos: · 15.4.2008: publicação no Diário Oficial do Estado (DJE) da Portaria nº 255/2008-CM que aposentou compulsoriamente o Magistrado Sebastião Teixeira Chaves, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com efeitos retroativos a 19/03/2008 (Id 4369980); · 19.9.2013: decisão do TCE-RO para retificar a fundamentação legal do ato concessório para acrescentar o art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º e 17 e o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal c/ c a Lei n. 10.887/2004; e que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de serviço deveria ser efetuado pela média aritmética prevista na Lei n. 10887/2004, limitando-se ao teto remuneratório constitucional vigente, sem paridade com os Magistrados da ativa; · 16.4.2014: publicação no DJE da retificação da Portaria nº 255/2008-CM ato mencionado, conforme decisão da Corte de Contas (Id 4369981); · 6.4.2016: Acórdão do TCE-RO que novamente determinou a retificação do Ato, tendo em vista que em se tratando de aposentadoria compulsória decorrente de penalidade imposta pelo CNJ, seria incompatível a aposentadoria com proventos integrais com paridade plena (artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04) (Id 4369982); · 17.10.2016: publicação no DJE da retificação de aposentadoria pelo TJRO; · 26.4.2017: Pedido de reexame apresentado pelo desembargador ao TCERO, recebido monocraticamente no efeito suspensivo (Id 4369983); · 13.8.2018: publicado no DOE o Ato nº 1267/2018 para tornar sem efeito a retificação anterior de 17.10.2016 e restabelecer o 1º Ato de Retificação de aposentadoria publicado em 16.04.2014; · 5.5.2020: julgamento do pedido de reexame pelo TCE-RO para manter a decisão recorrida (Id 4369984); · 9.7.2020: publicação do Ato nº 729/2020 pelo TJRO para tornar sem efeito o teor da publicação de 16.4.2014, que retificava a Portaria nº 255/2008- CM, para confirmar parcialmente seus termos de quando publicado em 15.4.2008 (Id 4381196, fl. 37); · recurso do magistrado

contra o ato alegando prescrição (Id 4381196, fl. 47); - 23.7.2020: decisão monocrática do Presidente rejeitando a prescrição (Id 4381196, fl. 50); - Recurso do magistrado; - 26.10.2020: Acórdão do Pleno Administrativo do TJRO que conheceu do recurso para dar provimento e declarar a prescrição da decisão do TCE-RO (Id 4381196, fls. 66 e 67). Mencione essa sequência de fatos para demonstrar o nítido viés individual do pedido, pois embora verse sobre a aposentadoria de magistrado, encontra-se desprovido de interesse e repercussão gerais para todo o Poder Judiciário, pois limitado ao caso específico do inativo Sebastião Teixeira Chaves. De forma a retratar esse entendimento, utilizo-me da elucidativa ementa do acórdão a seguir que, apreciado pelo Plenário desta Casa, bem definiu os contornos da natureza individual do pedido nessas situações: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. AUTOGESTÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o pagamento de 1/3 do período de férias a certo magistrado, em virtude do pedido de sua conversão em pecúnia. 2. Em que pese às vezes seja difícil a identificação de situações meramente individuais, que envolvem interesses particulares, a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. 3. Essa é a situação dos autos, pois o objeto deste PCA circunscreve-se ao estrito pagamento de 1/3 das férias ao requerente, cuja Administração a qual está vinculado já manifestou desfavoravelmente ao pedido, por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, bem como disponibilidade orçamentária e financeira. 4. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ o exame de pedidos eminentemente individuais, sobretudo quando voltados à cobrança de valores. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008924- 63.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA LILLE GOMES - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021). Com efeito, a singularidade do pedido obsta o seu conhecimento por este Conselho, assim como preceitua Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário quando da apreciação do Procedimento de Competência de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000, conforme se transcreve: 2) INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006372- 04.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 2008100000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). Embora fosse suficiente o indeferimento monocrático da matéria diante da força vinculante dos Enunciados Administrativos editados por esta Casa (art. 102, § 5º, do RICNJ), há farta jurisprudência construída rejeitando pretensões de cunho subjetivo: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário deste Conselho, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001314-49.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/08/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. SERVIDOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO RETROATIVA AO PERÍODO EM QUE ESTEVE À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ NOS CONCURSOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REFORMA DA DECISÃO. DIREITO INDIVIDUAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu dos pedidos relativos à participação retroativa nos concursos de progressão funcional (Resolução TJAP nº 055/2005) promovidos durante o período em que o Recorrente esteve à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). 2. A revisão do ato que defere ou indefere pedidos de participação de servidores em processos de progressão funcional não possui repercussão geral para este Conselho, configurando questão de natureza individual. Precedentes. 3. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a tutela de interesses individuais de servidores do Judiciário, em especial os de natureza remuneratória. CNJ. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência consolidada, o Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. CNJ. Precedentes. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001348- 53.2018.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO E PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CABÍVEIS. MATÉRIA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. É pacífico, no âmbito deste Conselho, que matéria estritamente individual não se insere no rol das atribuições constitucionais previstas no artigo 103-B. 2. A requerente deverá buscar perante o órgão judicial competente, através do instrumento processual adequado, o reconhecimento do direito que alega estar sendo violado. 3. Recurso que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003155-16.2015.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). Ante o exposto, com base no art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido contido na exordial, prejudicado o pedido de medida liminar. Inclua-se no feito, na condição de terceiro interessado, o magistrado Sebastião Teixeira Chaves. Intime-se. Após, archive-se. (sem grifos originais) Pedindo vênha ao entendimento externado pela Conselheira que me antecedeu na vaga e proferiu a decisão acima transcrita, pelos motivos a seguir expostos, diviso fundamentos jurídicos no recurso administrativo interposto TCE/RO para acolhimento da pretensão deduzida na inicial. 1. Questão de direito. Decisões do TCE/RO. Revisão. Competência administrativa do TJRO. Análise. Repercussão geral. Existência. Inicialmente, deve ser assentada a presença de repercussão geral da matéria suscitada nos autos. O pedido formulado neste PCA consiste na anulação do Ato 1.130, de 26 de outubro de 2020, expediente editado pelo TJRO que fixou os termos da aposentadoria do magistrado Sebastião Teixeira Chaves em desacordo com a decisão proferida pela TCE/RO na apreciação da legalidade do ato concessório. Embora o exame inicial dos fatos tenha identificado que o objeto deste PCA se resume à solução de um caso concreto, entendo que a questão de direito não está vinculada a uma situação particular e o deslinde da causa ultrapassa o interesse meramente individual. O TCE/RO questionou ato administrativo praticado pelo TJRO que reconheceu a prescrição e, como efeito prático, acarretou o descumprimento de decisão colegiada daquela Corte de Contas proferida no exercício de sua competência constitucional. Embora o pedido imediato seja a anulação do Ato 1.130/2020, é no exame do pedido mediato que se tem a exata dimensão do alcance da matéria de direito discutida neste PCA. In casu, a questão subjacente ventilada pelo TCE/RO consiste no exame da competência do Tribunal de Justiça para, no exercício de suas atribuições administrativas, revisar decisão proferida pelo Plenário de uma Corte de Contas. A análise da pretensão independe de um caso específico e o julgamento tem repercussão geral para todo o Poder Judiciário. Ademais, o presente procedimento tem potencial para se tornar um caso paradigmático, uma vez que o entendimento a ser firmado pelo Conselho Nacional de Justiça direcionará a atuação administrativa dos Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, no cumprimento de decisões dos Tribunais de Contas. Desta feita, considerando que o controle de legalidade propugnado pelo TJRO firmará orientação jurídica de relevância para todo o Poder Judiciário, há que se concluir pela existência de repercussão geral. 2. Ato 1.130/2020. Aposentadoria compulsória de magistrado. Atuação do TCE/RO. Prescrição. Conduta do TJRO. Controle de legalidade. Uma vez constatada a presença dos requisitos para incursão no mérito deste PCA, cumpre repisar que o pedido formulado na inicial consiste na desconstituição do Ato 1.130/2020, o qual foi editado pelo TJRO para estabelecer os termos da aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves em desacordo com a decisão proferida pelo TCE/RO no Acórdão 230, de 5 de maio de 2020. Eis a redação do Ato 1.130/2020: Ato Nº 1130/2020 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o constante no Processo SEI nº 0007392-63.2020.8.22.8000, Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno Administrativo no Recurso Administrativo n. 0002078-80.2020.8.22.0000, na sessão administrativa, realizada em 26/10/2020. R E S O L V E : TORNAR SEM EFEITO O

Ato nº 729/2020, disponibilizado no D.J.E. nº 127 de 9/7/2020, referente a aposentadoria compulsória do Magistrado SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, Desembargador deste Poder, mantendo-se inalterado o teor da publicação disponibilizada no DOE nº 2441 de 16/4/2014 (página 18), que retificou o Ato n. 255/2008-CM, disponibilizado no D.J.E n. 069 de 15/4/2008, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: ...Nos termos do art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN c/c artigo 93, VIII da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com efeitos retroativos a 19/03/ 2008... LEIA-SE: ...Nos termos do art. 93, VI e VIII, da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 42,V, e 74 ambos da lei Orgânica da Magistratura - LOMAN e art. 45 da Lei Complementar n. 432/ 2008, com efeitos retroativos a 19/03/2008... Para melhor entendimento da questão controvertida, é válido traçar a sequência de fatos até a decisão impugnada pelo TCE/RO: a) Em 15 de abril de 2008, foi publicada a aposentadoria do então Desembargador Sebastião Teixeira Chaves (Portaria 255/2008 - CM, Id4369980) para cumprir decisão do Conselho Nacional de Justiça no PAD 6/CNJ. Esta portaria foi republicada em 16 de abril de 2014 com alteração do fundamento legal, na forma determinada pelo TCE/RO (Id4369981); b) Após reanálise da legalidade do ato de aposentadoria, em 6 de abril de 2016, o TCE/RO ordenou nova retificação do fundamento legal do ato (Id4369982); c) A retificação do ato de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves foi publicada em 16 de outubro de 2016; d) O magistrado interpôs Pedido de Reexame no âmbito da Corte de Contas rondoniense e este recurso foi recebido com efeito suspensivo. Diante disso, foram restabelecidos os efeitos da Portaria 255/2008 - CM (Ato 1.267, de 13 de agosto de 2018); f) Em 5 de maio de 2020, o TCE/RO negou provimento ao Pedido de Reexame, nos termos do Acórdão 230/2020 (Id4369984). Diante dessa decisão, o TJRO publicou o Ato 729, de 9 de julho de 2020, para estabelecer o ato de aposentadoria conforme ordenado pela Corte de Contas; g) O Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves interpôs recurso perante o TJRO contra o Ato 729/2020, alegando a prescrição do direito de o TCE/RO examinar a legalidade do ato de aposentadoria; f) O recurso interposto pelo Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves foi rejeitado monocraticamente (Id4381196, fl. 50), porém houve novo recurso ao Pleno Administrativo do TJRO e a ele foi dado provimento, tendo sido reconhecida a prescrição da atuação do TCE/RO; Desse modo, a questão iuris reside em definir se TJRO agiu dentro de sua competência administrativa na conformação do ato de aposentadoria compulsória do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, medida que foi determinada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PAD, na 57ª Sessão Ordinária de julgamento, realizada em 27.2.2008. 3. Aposentadoria. Ato complexo. Exame da legalidade. Competência do órgão de controle externo. Atividade fiscalizatória. Autonomia. Força cogente das decisões dos Tribunais de Contas. Revisão judicial. Acerca do ato concessório de aposentadoria, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de classificá-lo como ato administrativo complexo, pois sua concretização depende da conjugação da vontade de órgãos diversos. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020, grifamos) O precedente da Corte Suprema nos permite inferir que a aposentadoria pode ser cindida em duas etapas e, em cada uma delas, as competências são bem definidas. A primeira etapa é a concessão (ou determinação, no caso de cumprimento de penalidade) da aposentadoria, cuja atribuição é do órgão de origem do agente público ou político. Em seguida, para o ato de aposentadoria se aperfeiçoar, é necessária sua submissão ao Tribunal de Contas que, de forma independente, examinará sua legalidade para fins de registro. A atuação da Corte de Contas está segunda na Constituição Federal, que elenca na seção dedicada à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública Direta e Indireta, a atribuição do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos administrativos que concedem aposentadoria (artigo 71, inciso III[1]). Anote-se que as normas relativas às atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas da União devem ser replicadas em âmbito estadual em função do princípio da simetria constitucional que, relativamente à atividade dos Tribunais de Contas dos Estados, está insculpido no artigo 75, da Constituição Federal. Nesse particular, no Estado de Rondônia, a competência do TCE/RO para apreciar a legalidade de atos concessórios de aposentadoria está prevista no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, vejamos: Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade: b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório; Como se vê, o texto constitucional estabeleceu com clareza meridiana que o exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria é uma atribuição da Corte de Contas. Diante disso, não cabe aos Tribunais, no exercício da competência administrativa, revisar decisões dos Tribunais de Contas, sob pena de violar a competência constitucional do órgão de controle externo. Com efeito, a fiscalização contábil, financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta brasileira é secular e, desde a instituição do Tribunal de Contas da União em 7 de novembro de 1890[2], foi norteada pelo princípio da autonomia. Em razão disso, a necessidade de observância das decisões do órgão controlador, ressalvada a apreciação judicial, está na essência da atividade fiscalizatória. A força cogente dos julgados do Tribunal de Contas foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal há mais de meio século com a aprovação da Súmula 6, em 13 de dezembro de 1963. Confira-se: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. Em data mais recente, a necessidade de observância das decisões do Tribunal de Contas (repita-se, ressalvada a revisão judicial) foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 576.920, conforme se extrai da ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM RELAÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MUNICÍPIOS. Apreciação de atos de registro. NATUREZA IMPOSITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. 1. No complexo feixe de atribuições fixadas ao controle externo, a competência desempenhada pelo Tribunal de Contas não é, necessariamente, a de mero auxiliar do poder legislativo. Precedentes. 2. A Câmara Municipal não detém competência para rever o ato do Tribunal de Contas do Estado que nega o registro de admissão de pessoal. 3. Recurso extraordinário a que se julga procedente. Tese: A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo. (RE 576920, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576.920 gerou o Tema de Repercussão Geral 47, cuja tese é a seguinte: A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo. Na mesma linha, cabe registrar trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 31.677/DF que destacou a importância das decisões colegiadas dos Tribunais de Contas e a excepcionalidade de sua revisão que, por certo, somente pode ocorrer na via judicial: [...] O descumprimento de decisão colegiada da Corte de Contas nacional, órgão controlador máximo da República, é um afronte aos ditames da Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito. Caso o Supremo Tribunal Federal endossasse a tese dos agravantes, estar-se-ia chancelando o descumprimento das relevantes e diligentes atuações do TCU, não em nome de ilegalidade ou teratologia patentes, mas de uma boa fé abstrata e genérica, sem pertinente comprovação nestes autos. Descabe transformar este Supremo Tribunal Federal em constante revisor, geral e irrestrito, da atuação do TCU. A revisão judicial dos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, órgão técnico-especializado no controle da Administração Pública Federal, com previsão constitucional para tanto, deve ser exercida com parcimônia, em situações de patente

ilegalidade e/ou teratologia. Trata-se de respeitar a capacidade institucional da Corte de Contas no exercício de suas funções constitucionais. [...] A melhor exegese dos precedentes judiciais é a de que o respeito à autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional, é um princípio que constitui a própria razão da existência de um órgão de controle externo. O entendimento jurisprudencial acima apresentado não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de os atos do Tribunal de Contas serem revogados ou anulados unilateralmente administrativamente, por outro órgão, resguardada a revisão judicial. Admitir que as decisões das Cortes de Contas possam ser revistas no âmbito administrativo pelos órgãos por elas controlados fragilizaria ao extremo a valerosa atividade de controle externo desenvolvida pelos Tribunais de Contas. 4. TJRO. Ato 1.130/2020. Reexame de decisão do TCE/RO. Ausência de competência. Autotutela administrativa. Inaplicabilidade. No caso vertente, a cadeia de eventos evidenciou que, depois dos resultados desfavoráveis no âmbito do TCE/RO e da utilização de todos os recursos ali disponíveis, o Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves levou para o contencioso administrativo do TJRO a discussão da validade da decisão da Corte de Contas, oportunidade em que defendeu tese que não foi acolhida pelo órgão de controle externo. De fato, ao julgar o recurso administrativo interposto pelo magistrado, o Tribunal rondoniense acolheu argumento que havia sido rejeitado pela Corte de Contas, qual seja, a prescrição, para invalidar a decisão colegiada do TCE/RO consolidada no Acórdão 230/2020. Contudo, é preciso reconhecer que a publicação do ato de aposentadoria do então Desembargador Sebastião Teixeira Chaves exauriu a atuação do TJRO na formação do ato complexo. Após esta etapa, não caberia ao Tribunal requerido, pela via administrativa, controlar uma decisão colegiada do TCE/RO que foi proferida no exercício de sua atividade fiscalizatória. O reexame de decisão colegiada do TCE/RO por meio de julgamento administrativo no TJRO contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da autoridade das decisões das Cortes de Contas, pois somente é admitida a revisão judicial. Ademais, desafia a lógica do sistema constitucional de controle externo da Administração Direta e Indireta permitir que o TJRO, o órgão controlado, examine (no campo administrativo) a validade da decisão proferida pelo TCE/RO, o órgão controlador, e a desconstitua de forma unilateral. Nesse contexto, não vislumbro possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário examinarem a validade de decisões dos Tribunais de Contas, na via administrativa. O eventual reexame deve ocorrer por meio dos instrumentos jurisdicionais previstos na legislação de regência e com observância do contraditório e da ampla defesa. Em minha compreensão, é da alçada do Estado-Juiz apreciar a eventual superveniência do prazo prescricional do direito de o TCE/RO exercer sua atividade fiscalizatória. Essa discussão não é própria do Estado-Administrador, uma vez que o contencioso administrativo não é a seara adequada para análise de atos estranhos ao Poder Judiciário. Em que pese os argumentos do TJRO e do terceiro interessado, apresentados ao longo da instrução, este PCA não comporta discussão relacionada à validade da decisão proferida pelo TCE/RO. Repita-se, as deliberações das Cortes de Contas somente podem ser revistas judicialmente e, seja no âmbito do contencioso administrativo do TJRO ou mesmo do Conselho Nacional de Justiça, não há espaço para rever ato do órgão de controle externo. Portanto, é inarredável concluir que o Tribunal requerido agiu fora de sua competência administrativa quando reconheceu a prescrição do direito de o órgão de controle externo exercer sua atividade fiscalizatória. A decisão que resultou no ato impugnado na inicial acarretou o descumprimento das determinações do Plenário do TCE/RO, proferidas na análise da legalidade do ato de aposentadoria, as quais são de observância obrigatória e eventual inconformismo deve ser apreciado apenas judicialmente. 5. Conclusão. A instrução deste PCA demonstrou que o Ato 1.130/2020 deve ser anulado em face a manifesta ausência de competência para o TJRO, pela via administrativa, revisar decisão do Plenário do TCE/RO que apreciou a legalidade do ato de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves. Os Tribunais de Contas são entes autônomos por natureza e suas determinações relacionadas à atividade fiscalizatória são de observância obrigatória. Eventuais questionamentos, podem ser feitos diretamente às Cortes de Contas ou judicialmente. Nesta ordem de ideias, não é aceitável que o TJRO invoque a autotutela administrativa para reconhecer a prescrição e revisar uma decisão que não proferiu. Ante o exposto, dou provimento ao recurso administrativo interposto pelo TCE/RO para julgar o pedido inicial procedente e anular o Ato 1.130/2020 e, por consequência, restabelecer os efeitos do Ato 729/2020, ambos editados pelo TJRO para fixar os termos da aposentadoria compulsória do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira [1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de junho de 2022) [2] Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/historia-do-tcu.htm>. Acesso em 21 de junho de 2022.

N. 0010321-26.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JULIANA PATU REBELLO PINHO. Adv(s): RJ163033 - DIONE VALESKA XAVIER DE ASSIS, RJ066695 - LUIZ ROBERTO AYOUB, RJ203946 - VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, SP207570 - PABLO DE CAMARGO CERDEIRA. A: MARILIA PATU REBELLO PINHO. Adv(s): RJ163033 - DIONE VALESKA XAVIER DE ASSIS, RJ066695 - LUIZ ROBERTO AYOUB, RJ203946 - VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, SP207570 - PABLO DE CAMARGO CERDEIRA. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010321-26.2020.2.00.0000 Requerente: JULIANA PATU REBELLO PINHO e outros Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ART. 30 DO PROVIMENTO CNJ Nº 80/2019 EM FACE DA LGPD. MATÉRIA ENCAMINHADA E DELIBERADA EM SEDE PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que as recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Como as alegações da parte foram apreciadas em sede própria, pelo Grupo de Trabalho instituído para analisar as implicações da Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito dos serviços notariais e de registro, não tendo sido detectada ilegalidade patente que recomendasse, desde logo, a revogação ou alteração do artigo 30 do Provimento CNJ nº 88/2019, ao passo que maiores deliberações acerca do tema poderão ser dirimidas no âmbito de Grupo de Trabalho com a finalidade específica de aprimoramento do citado ato normativo, tem-se que deve ser mantido o arquivamento destes autos. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010321-26.2020.2.00.0000 Requerente: JULIANA PATU REBELLO PINHO e outros Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências, interposto por JULIANA PATU REBELLO PINHO e MARÍLIA PATU REBELLO PINHO, em face da decisão monocrática proferida no Id. 4497096, que determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o pleito das requerentes ter sido enviado para análise e deliberação do Grupo de Trabalho da LGPD. No recurso administrativo veiculado no Id. 4574825, as recorrentes informam que "a questão apresentada a essa Corregedoria Nacional de Justiça há mais de um ano - questão urgente, apoiada pelo periculum in mora e do fumus boni iuris, não foi decidida". Em acréscimo, pontuam que "a criação do banco de dados do Cadastro Único de Clientes do Notariado afronta, a um só tempo: a) entendimento recente do Supremo Tribunal Federal da ADI 6387; b) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e c) a Constituição Federal". Outrossim, reiteram as razões contidas em sua petição inicial, no sentido da necessidade de declaração de nulidade do artigo 30 do Provimento CNJ nº 88/2019, diante da sua ilegalidade frente à Lei Geral de Proteção de Dados, em especial porque trata da criação de banco de dados centralizado que é administrado por instituição privada, em ofensa ao artigo 23, caput, e inciso I, e § 5º, da LGPD, e por violar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, previstos no artigo 6º da mesma Lei. Outrossim, registram a preocupação com o vazamento de dados, notadamente os sensíveis, como dados biométricos, que são imutáveis. Ainda, mencionam que a previsão do referido artigo 30 traz elementos

suficientes para que seja considerada inconstitucional por violar as fundamentais regras de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo e da autodeterminação informativa". Ademais, salientam que "diante do 30 do Provimento 88 do CNJ/CNJ e da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os notários e oficiais de registro se encontram em verdadeira encruzilhada: se veem obrigados a compartilhar dados pessoais e sensíveis com entidade privada, sem finalidade específica, ao passo em que se colocam sob a iminência de serem pessoalmente responsabilizados pelos titulares de dados pessoais por compartilhamento indevido de seus dados". Por fim, reiteram o pleito de concessão de medida liminar. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010321-26.2020.2.00.0000 Requerente: JULIANA PATU REBELLO PINHO e outros Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, nos termos do que se registrou na decisão monocrática de Id. 4497096, nota-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, por intermédio da Portaria nº 60/2020, instituiu Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Diante disso, determinou-se o envio da inicial destes autos acompanhada da manifestação do Colégio Notarial - Conselho Federal, para conhecimento e consideração do citado GT, ao tempo da elaboração do trabalho final que viesse a ser realizado, considerando o tema aqui discutido no relatório final do GT da LGPD. E, ante o encaminhamento da matéria para análise em sede própria e nada mais havendo a prover, determinou-se o arquivamento do presente feito. No Id. 46440412, consta certidão, que evidencia "o envio da peça inicial e petição Id. 4258794 inseridos neste Pedido de Providências, conforme determinado no despacho Id. 4497096, ao Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), via SEI/CNJ nº 10972/2020". A matéria vertida nestes autos foi submetida à análise dos ilustres membros do GT da LGPD na reunião realizada no dia 27/05/2022, às 09:00, ocasião em que o Colegiado manifestou-se nos seguintes termos: Em atenção ao Despacho id. 4497096, proferido pela Corregedora Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0010321-26.2020.2.00.0000, em que pleiteia a revogação do artigo 30 do Provimento 88/2019, o Grupo de Trabalho deliberou no sentido de que se trata de observância de ato normativo da Corregedoria Nacional e, portanto, as delegatárias não têm responsabilidade direta, propondo que eventuais implicações da LGPD no caso concreto sejam debatidas em eventual GT a ser constituído com vistas ao aprimoramento do Provimento n. 88/2019. Desse modo, como as alegações da parte foram apreciadas em sede própria, pelo Colegiado competente para analisar as implicações da Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito dos serviços notariais e de registro, não tendo sido detectada ilegalidade patente que recomendasse, desde logo, a revogação ou alteração do artigo 30 do Provimento CNJ nº 88/2019, tem-se que deve ser mantido o arquivamento destes autos. No mais, insta consignar que as requerentes impetraram o Mandado de Segurança nº 37.636/DF, perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido indeferida a exordial do feito, prejudicada a liminar, ao fundamento de que o pedido não poderia ser conhecido, notadamente porque "a inicial não apontou qualquer possível ilegalidade nesse procedimento, ou mesmo sua eventual impertinência". (Id. 4234986) Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (Id. 4251145) Em consulta ao sítio da Corte Suprema, nota-se que a decisão que indeferiu a inicial do mandamus transitou em julgado em 26.02.2021, com baixa definitiva do expediente ao arquivo em 1º.03.2021. Por fim, como não há qualquer ilegalidade a ser sanada pela via deste expediente não há ensejo para a concessão de medida liminar. Ante o exposto, mantenho a decisão monocrática e nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0002468-92.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BENEDITO MUTRAN NETO. Adv(s): SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. R: FABIO PENEZI POVOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002468-92.2022.2.00.0000 Requerente: BENEDITO MUTRAN NETO Requerido: FABIO PENEZI POVOA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de erro in judicando e erro in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002468-92.2022.2.00.0000 Requerente: BENEDITO MUTRAN NETO Requerido: FABIO PENEZI POVOA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo interposto por BENEDITO MUTRAN NETO contra a decisão que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar formulada em desfavor do Magistrado FÁBIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém/PA. O reclamante, ora recorrente, narrou que é sócio de uma empresa contra a qual o Banco Daycoval S.A. ajuizou uma ação de busca e apreensão de um veículo que havia sido alienado fiduciariamente ao banco como garantia de um empréstimo empresarial. Nesse sentido, expôs que a busca e apreensão foi determinada nos autos do Processo nº 1113272-48.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Assim, considerando que o requerente reside no município de Belém, foi expedida carta precatória para cumprimento da medida, sendo esta, por sua vez, distribuída à Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém/PA, sob o nº 0822374-14.2022.8.14.0301. Alegou que, nos autos da precatória, o magistrado teria proferido "ordem de arrombamento e autorizou o uso de força policial na diligência de busca e apreensão, como se a diligência fosse ser cumprida na residência de um meliante" (sic). Aduziu que, "além de extrapolar os limites de sua atuação, a determinação do Juízo deprecado se deu sem que existissem elementos concretos que justificassem a violenta e excepcional medida", uma vez que, no dia 25 de março de 2022, em tese, o "oficial de justiça encarregado da diligência, acompanhado por prepostos do banco e por policiais armados com metralhadoras, compareceram por volta das 7:30h da manhã [...] para dar cumprimento à busca e apreensão" (ID 4694490, p.3). Por fim, reforçou que "a ordem de arrombamento e a autorização de força policial no caso concreto consistem em verdadeiro excesso, em medida abusiva e danosa à pessoa do jurisdicionado" e que teria impactado negativamente o ora reclamado e sua família (ID 4694490, p.6). Requereu a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Foi determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4695742). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, reforçou as alegações constantes da peça inicial, no sentido de que o magistrado teria violado o que dispõe o art. 35, I, da LOMAN, ao deferir a renovação da diligência de busca e apreensão do veículo, o uso de força policial e a ordem de arrombamento (ID 4721654). É o relatório. Z12 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002468-92.2022.2.00.0000 Requerente: BENEDITO MUTRAN NETO Requerido: FABIO PENEZI POVOA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. O recorrente insurge-se contra decisão de arquivamento, reafirma as teses expostas na inicial, afirmando que o magistrado [...] determinou, de forma desnecessária, constrangedora e intimidatória, o emprego de força policial, submetendo o Recorrente a uma situação vexatória e humilhante perante meus vizinhos, os funcionários do prédio onde residio e minha família. [...] A medida determinada pelo Recorrido, ademais, além de desnecessária, extrapolou os limites da decisão do MM. Juízo deprecante, confirmando seu matiz de arbitrariedade (ID 4721654, p.2).

No entanto, em que pese o seu inconformismo, razão não assiste ao recorrente. A irresignação do reclamante encontra-se no uso de "força excessiva" durante o cumprimento de busca e apreensão de veículo que se encontrava no estacionamento do local onde reside com sua família, uma vez que, em tese, o magistrado teria proferido "ordem de arrombamento e autorizou o uso de força policial na diligência de busca e apreensão, como se a diligência fosse ser cumprida na residência de um meliante" (sic). No entanto, da detida análise dos autos da Carta Precatória nº 0822374-14.2022.8.14.0301 acostada aos autos pelo próprio recorrente, extrai-se, num primeiro momento, a seguinte certidão subscrita por oficial de justiça, em 11 de março de 2022 (ID 4694494, p.15): Certifico que, em cumprimento ao respeitável Mandado extraído dos autos do Processo 0822374-14.2022.8.14.0301, diligenciei no (a) Rua Municipalidade, nº 1031, apto. 2000, Bairro Umarizal, nesta Capital e lá chegando, no dia 9/3/2022 às 15h11min, fui informado que o requerido Benedito Mutran Neto não estaria em casa. Em seguida diligenciei na Avenida Bernardo Sayão, nº4800, Bairro Guamá, besta Capital e lá chegando, às 16h17min, fui informado pela funcionária Josi que o requerido e sua secretária Marlene haviam saído para uma reunião e não mais retornavam naquele dia. Nesta ocasião deixei meu número para contato. No dia seguinte, 10/3/2022, o requerido manteve contato, informou que não estaria na cidade, entretanto poderia ser encontrado no endereço comercial do Guamá no dia seguinte. Assim, diligenciei novamente na presente data na sede da empresa BM Importação de Castanhas LTDA, também requerida, às 11h12min, ocasião em que procedi à citação pessoal do requerido Benedito Mutran Neto dos termos da ação proposta, bem como para pagar o débito no prazo de cinco dias e ainda para contestar a ação no prazo de quinze dias, tendo o mesmo recebido a contrafé e exarado o seu ciente no mandado. A respeito do veículo Volvo XC90 T6, 2018/2019, placas BMN 1231, o requerido declarou apenas que o mesmo não estaria em Belém. Certifico que tentei consultar os autos eletronicamente no PJE, para obter informações e contato do depositário, entretanto obtive a mensagem de que não havia permissão para acessar a página, possivelmente por tramitar em segredo de justiça. Por todo exposto, considerando que não localizei o veículo nos endereços indicados nem em qualquer via pública, devolvo o mandado para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. Assim, diante do teor da certidão acima mencionada, sobreveio decisão judicial do reclamado que limitou-se a deferir a "renovação da diligência de busca e apreensão do veículo", "o uso de força policial" e a "ordem de arrombamento" (ID 4694494, p.21). Neste ponto, importante consignar que, não cabe à Corregedoria Nacional regular a atuação jurisdicional de magistrados, ao passo que se verifica, in casu, que o magistrado agiu no legítimo exercício de sua função. Não se ignora que, travestido de ato jurisdicional, poderia haver abuso de poder, desvio de finalidade ou busca/proteção de interesses escusos. Contudo, no caso em presença, não há indícios que sinalizem a prática de alguma dessas condutas indevidas. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20/11/2020, v.u.). Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. À propositura: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coaduna a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 07/08/2018, v.u.). Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática de arquivamento, considerando que não há elementos mínimos que demonstrem ter o magistrado descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Ante o exposto, NERGO PROVIDO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z12

N. 0003099-36.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO. Adv(s): RJ87418 - FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO. R: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ FERREIRA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRÍCIA POYARES FRANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003099-36.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO Requerido: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. A demonstração de justa causa é requisito essencial para o prosseguimento de apuração disciplinar conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003099-36.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO Requerido: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO contra a decisão que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar formulada em desfavor do Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, do Desembargador JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da Procuradora da Fazenda Nacional PATRÍCIA POYARES FRANÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Na peça inicial, alegou-se, em síntese, que o reclamado Manoel teria determinado a penhora online de R\$ 66.534,73, nos autos da Execução Fiscal nº 0119112-37.2013.4.02.510 e, apesar de informado por petição sobre o pagamento da dívida, não teria reconsiderado a penhora dos valores. Por sua vez, a reclamada Patrícia teria violado seus deveres funcionais ao não ter se manifestado sobre a petição apresentada pelo ora requerente, que explicitava o pagamento da dívida tributária. Alegou que o desembargador reclamado teria violado seus deveres funcionais ao conceder liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011611-32.2021.4.02.0000, em favor da Fazenda Nacional. Acrescenta que a Justiça Federal sempre decide a favor da União, consoante diversas experiências narradas pelo requerente. Ao final requereu a apuração dos fatos

narrados, a instauração de processo administrativo em desfavor dos reclamados para aplicação da penalidade cabível e: [...] 2. Que este CNJ atue junto à 2ª Instância da Justiça Federal para que seus Desembargadores Federais deixem de ser meros representantes dos órgãos da União e passem a ser verdadeiros juizes, decidindo com imparcialidade e cumprindo sua função social; 3. Que, com base no inciso I do art.145 do CPC, o Desembargador Federal Ferreira Neves seja considerado suspeito para decidir o Agravo de Instrumento nº 5011611- 32.2021.4.02.0000/RJ - já que ele após a leitura desta reclamação passará a ser inimigo do reclamante - sendo ele substituído por outro Desembargador Federal que assumirá a função de "mamãe Segunda Instância" e julgará este agravo em favor da União. Foi determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4720368). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento, requerendo a sua reconsideração. Nas razões recursais, o recorrente reforça as alegações expostas na peça inicial, e acrescenta que "há mais de um ano está sendo retido em depósito judicial o valor de R\$ 66.534,73, sem justificativa razoável, já que o reclamante comprovou a quitação de suas dívidas com a União" (ID 4740310). Intimados (ID 4740206), os reclamados José Ferreira Neves Neto e Patrícia Poyares França apresentaram suas respectivas contrarrazões (IDs 4751013 e 4753680). É o relatório. Z12 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003099-36.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JOSÉ DE MIRANDA PINTO Requerido: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. De início, cumpre registrar que a presente Reclamação Disciplinar foi originalmente formulada em desfavor de membros do Poder Judiciário e, também, da Procuradoria da Fazenda Nacional Patrícia Poyares França. Foi determinado o arquivamento do presente expediente, destacando-se, quanto à suposta prática de falta funcional imputada à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (ID 4720368, p.2). No que diz respeito ao arquivamento do feito em razão da inadequação da via eleita para reclamação contra membro da Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve recurso administrativo. O recorrente se insurge, tão somente, contra os fundamentos da decisão de arquivamento no que concerne aos fatos imputados ao Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna e ao Desembargador José Ferreira Neves Neto. Assim, por meio do presente Recurso Administrativo, reforça as teses expostas na inicial, afirmando que: [...] Por mais que este CNJ entenda que não é o caso de sanções disciplinares, a aceitação da presente reclamação e a instauração do competente processo administrativo com a notificação dos envolvidos para as respectivas defesas, certamente os fará refletir sobre as afirmações do requerente quanto à parcialidade das decisões e poderá beneficiar futuras partes envolvidas - o contribuinte, cidadão comum e os próprios advogados - em processos judiciais contra órgãos governamentais. Desta forma, este processo administrativo poderá gerar ganhos na qualidade em especial das decisões de 2º grau, se aproximando cada vez mais de uma justiça verdadeira com decisões imparciais e cumprindo a função social a que se obrigam os juizes. No entanto, em que pese o seu inconformismo, razão não assiste ao recorrente. Isso, porque a irresignação constante da peça inicial - e reforçada nas razões recursais - refere-se a exame de matéria estritamente jurisdicional. Soma-se aos fundamentos da decisão que determinou o arquivamento do feito, os esclarecimentos prestados Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto em sede de contrarrazões. A propósito (ID 4751013): [...] Ressalte-se, à evidência, que o reclamante apresenta mera irresignação e descontentamento com a decisão proferida por este Desembargador nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011611-32.2021.4.02.0000/RJ. Limita-se a alegações genéricas e infundadas. Não há em sua peça inicial e nem no recurso administrativo apresentado pelo reclamante nenhum, absolutamente nenhum, apontamento de ato ou fato praticado por este Desembargador Federal que possa ser interpretado como falta funcional, ou descumprimento dos deveres do magistrado (LOMAN, art. 35), como ventilado pelo reclamante. Destaco que o único documento citado, atribuído a minha atuação, é a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011611-32.2021.4.02.0000/RJ, o qual foi a mim distribuído como relator quando ainda compunha a 4ª Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região [Gabinete 12]. Trata-se de uma decisão judicial, devidamente fundamentada, como aliás, todas as decisões proferidas por este magistrado ao longo dos meus mais de trinta e dois anos de judicatura, seja em Primeiro ou Segundo Grau de Jurisdição, assim como na seara administrativa, nas numerosas vezes que me foi dada a honra de servir à Justiça Federal nos seus diversos Órgãos Administrativos. A propósito, peço vênias para trazer à colação o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011611-32.2021.4.02.0000/RJ, referida pelo reclamante: (...). Ressalto, ademais, que o reclamante, embora tenha expressado sua irresignação perante este Conselho Nacional de Justiça, não apresentou o recurso cabível, na forma da legislação processual, contra essa decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011611- 32.2021.4.02.0000/RJ. Como se vê de todo o processado, trata-se de mera opinião pessoal do reclamante, sem demonstrar nenhum indício que aponte falta funcional ou descumprimento de deveres éticos por parte deste Desembargador Federal. Destarte, a r. decisão recorrida, que determinou o arquivamento sumário dessa Reclamação Disciplinar, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que "é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar, quando inexistentes indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura". Acerca da alegada suspeição deste Magistrado, para atuar nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5011611-32.2021.4.02.0000/RJ, vale lembrar que a questão relacionada a impedimento e/ou suspeição (CPC, art. 144 e 145) é matéria de ordem jurisdicional e deve ser alegada ou, se for o caso, reconhecida pelo magistrado de ofício, nos próprios autos judiciais, na forma do disposto no artigo 146 do CPC: "Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas". Por outro lado, de acordo com o que dispõe § 2º, inciso I, do artigo 145 do CPC: "...§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega;...". Cumpre informar, por fim, que a decisão judicial referida pelo reclamante no AG. 5011611-32.2021.4.02.0000/RJ, foi por mim proferida na condição de relator do recurso, quando em exercício no Gabinete 12, que compõe a 4ª Turma Especializada. Com o aumento da composição deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, previsto na Lei n. 14.253, de 30 de novembro de 2021, por meio do ATO Nº TRF2-ATP-2022/00130, DE 28 DE MARÇO DE 2022, fui removido, A PEDIDO, da 4ª para a 8ª Turma Especializada, Gabinete 32, criado pela Resolução nº TRF2-RSP2022/00017, de 07 de março de 2022. Dessa forma, ao contrário do que narra o recorrente, não há indícios de que o magistrado tenha incorrido em falta funcional. Não se ignora que, travestido de ato jurisdicional, poderia haver abuso de poder, desvio de finalidade ou busca/proteção de interesses escusos. Contudo, no caso em presença, não há indícios que sinalizem a prática de alguma dessas condutas indevidas. Rememore-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para o prosseguimento de apuração disciplinar conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido" (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0008092-30.2019.2.00.0000, 62ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., j. 27/03/2020). Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio

funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018). Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática de arquivamento, considerando que não há elementos mínimos que demonstrem que membro do Poder Judiciário tenha descumprido seus deveres funcionais ou as normas éticas da magistratura. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z12

N. 0000695-92.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI. Adv(s): PA14802 - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA. R: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000695-92.2022.2.00.0814 Requerente: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Requerido: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI contra decisão que determinou o arquivamento deste pedido de providências, em decisão assim fundamentada (Id 4708930): O exame do que consta dos autos revela adequado o entendimento que se adotou na origem. Não há elementos que autorizem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento, quer de natureza investigativa, quer punitiva. A propósito, constou da decisão da Corregedora-Geral da Justiça: Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Reclamação Disciplinar é precipuamente a insatisfação em relação à condução judicial dos autos do processo n.º 0874545- 84.2018.8.14.0301. Ademais, não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir "in concreto" qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Juíza de Direito reclamada, a qual contraditou as acusações apontadas. No tocante à manifesta insatisfação quanto à condução do processo e ao conteúdo de decisões proferidas pela Juíza de Direito reclamada, é indubitável que a reclamação em questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado (...) Assim, convém ressaltar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que "quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau". Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. De fato, não se colhem dos autos elementos, sequer indícios, de que a atuação da magistrada no caso concreto foi desidiosa, abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Como visto, a insurgência refere-se a questão eminentemente jurisdicional relacionada ao mérito das decisões proferidas pela magistrada requerida. Nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está limitada "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Sob essa ótica, constata-se a adoção de entendimento adequado na origem. Mostra-se, portanto, desnecessária intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Pelo exposto, nos termos do que dispõem o art. 28, parágrafo único, e o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Sustenta a recorrente, na petição recursal: Imprescindível observar que a Autora, na Inicial, expressamente, revela ser devedora na relação contratual discutida nos autos de origem, assim como que foi notificada a vistoriar o imóvel negociado, porquanto estava pronto. Ainda assim, a MM Juíza Reclamada houve por bem DEFERIR a liminar pleiteada quanto ao pagamento de lucros cessantes, sem qualquer cautela em relação ao que fora afirmado pela própria Autora da ação. Além disso, ao longo das tentativas de citação da Reclamante, a MM Juíza, ex officio, diversamente do peticionado pela própria Autora, em pleno interesse na causa, houve por bem extrair, do sistema INFOJUD, informações de localização da Reclamante, conforme se afigura do Despacho de ID 17170267, nos seguintes termos: [...] Conclui, com isso, que o "ato que revela claro interesse da Julgadora na causa, sem a observância de preceito fundamental, previsto na Constituição Federal e refletida na codificação processual em vigor". Acentua que "a própria Julgadora, em entendimento contrário ao pleiteado pela parte, houve por bem, ORDENAR citação por hora certa, no único intuito de prejudicar a Reclamante, merecendo ser aplicada a penalidade cabível à espécie, vez que estamos diante de Reclamada com interesse prejudicial à Reclamante". Menciona decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu efeito suspensivo diante da probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano. Porém, "a MM Juíza insiste em DESCUMPRIRLA, haja vista que foi proferida em Dezembro de 2021 e nunca teve decisão de cumprimento por parte da Reclamada". Entende configurado "retardo proposital por parte da Reclamada em não cumprir ordem judicial advinda do Tribunal de Justiça paraense, haja vista que tal decisão, ao fim e ao cabo, é favorável à Reclamante. Valendo ressaltar, que o mesmo tratamento não é dado à parte adversa do processo de origem". Acentua que "a Juíza Reclamada tem se comportado de maneira a favorecer a Autora em TOTAL PREJUÍZO da Reclamante, porquanto tem autorizado, inclusive, ato de ofício diversamente do pleiteado pela parte, como no caso da citação por hora certa e da investigação do endereço da Reclamante sem pedido nos autos e sem pagamento das custas pertinentes". Aponta a parcialidade da magistrada. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que se processe e julgue procedentes os argumentos expostos na inicial, com a imposição da penalidade administrativa cabível à juíza reclamada. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000695-92.2022.2.00.0814 Requerente: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Requerido: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme consignado na decisão impugnada, a matéria aqui tratada é estritamente jurisdicional, pois se questiona a atuação da magistrada na ação judicial, em especial no tocante ao procedimento de citação. A questão, contudo, como informa a própria recorrente, já foi submetida a exame do Tribunal de origem, em sede de

agravo de instrumento, com notícia de concessão de efeito suspensivo. Nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018.) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017.) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015. 2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça - para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante - não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo. 3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador. 4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016.) Sob essa perspectiva, portanto, a matéria é flagrantemente estranha às finalidades deste Conselho, fazendo incidir o art. 16, § 1º, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, in verbis: Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando a matéria for flagrantemente estranha ao objeto da Corregedoria Nacional ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça, quando for manifestamente improcedente o pedido, quando esteja despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando ausente o interesse geral. Ressalte-se que, a despeito de alegado, não há indícios de interesse pessoal da magistrada no resultado do processo ou da prática de falta funcional. O inconformismo com o teor das decisões deve ser resolvido pelas vias judiciais próprias, o que, como visto, já está sendo feito. Enfim, a questão é eminentemente jurisdicional e nada impede que a medida adequada seja formulada pela parte interessada junto ao órgão competente. Finalmente, cabe anotar que a independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN. Somente se admite questioná-la administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé. Essa, porém, não é a hipótese desses autos. Dessarte, mostra-se irrepreensível a decisão adotada no Tribunal de origem e por mim referendada.. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A34/Z04

N. 0002064-41.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR. Adv(s): SP41830 - WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR. R: GUILHERME SANTINI TEODORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002064-41.2022.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR Requerido: GUILHERME SANTINI TEODORO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de erro in judicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002064-41.2022.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR Requerido: GUILHERME SANTINI TEODORO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente formulado em desfavor do Magistrado GUILHERME SANTINI TEODORO, Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Na peça inicial alegou-se, em síntese, que o magistrado teria conduzido de forma parcial e suspeita os autos dos seguintes processos judiciais nos quais figura no polo passivo: Cumprimento de Sentença nº 0095621-16.2003.8.26.0100, Execução de Obrigação de Fazer nº 1089987-02.2015.8.26.0100, Medida Cautelar de Arresto nº 1076275-42.2015.8.26.0100 e Embargos à Execução nº 1041692-94.2016.8.26.0100. O reclamante, ora recorrente, narrou que o reclamado teria julgado os autos dos Embargos à Execução nº 1041692-94.2016.8.26.0100 "de forma contrária a prova produzida nos autos" e que, também, não teria fundamentado ou motivado a sentença proferida, "apresentando apenas uma análise subjetiva dos fatos; sem explicitar; sem demonstrar, as razões de seu convencimento; sem se reportar a todos os fatos e, principalmente, sem analisar as provas apresentadas". Assim, afirma ter interposto recurso de apelação contra tal decisão, "requerendo-se seja declarada nula a sentença proferida" (ID 4673882, p.6). Aduziu que o magistrado teria adotado "postura parcial e suspeita, que o levou simplesmente a se olvidar de toda a prova produzida, ou seja, de todo o conjunto probatório, como se o mesmo simplesmente não existisse". Portanto, narra que, ao proferir a mencionada sentença, o reclamado não teria agido com a "necessária acuidade e imparcialidade, simplesmente se olvidando da existência de todas as locações acima aludidas, sendo que em sede de julgamento de Embargos de Declaração, sanou parte da referida omissão, quando se reportou apenas à última locação, mantendo a omissão no que se refere às demais" (p.8). Afirmou que o reclamado teria agido com "extrema má-vontade" quando da análise das provas juntadas aos autos judiciais pelo ora reclamante, uma vez que "não foi coerente, não foi prudente e não agiu com imparcialidade, apresentando um subjetivismo absurdo" ao considerar em sua decisão "apenas a existência do último contrato de locação, como se existisse apenas essa locação, e como se a mesma tivesse se apresentado somente para fundamentar a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família" (p.9). Assim, aduziu que o juiz teria incorrido em erro "uma vez que, em seu artigo 927, inciso IV, o CPC/2015 afirma expressamente que os enunciados das Súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, passam a ser de observância obrigatória pelos juízes e pelos tribunais" (p.10). Além disso, alegou que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0095621-16.2003.8.26.0100, o magistrado teria rejeitado a impugnação apresentada pelo ora reclamante ao Pedido de Cumprimento de Sentença e determinado a conversão em penhora o arresto sobre imóvel, sendo interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão que ainda não foi apreciado. Ao fim, requereu a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e que (p.15): (2) (...) seja intimado o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

- GUILHERME SANTINI TEODORO - DA 30ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CIVEL - COMARCA DE SÃO PAULO, para que, dentro do prazo improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas contadas da referida intimação, se afaste de todos os processos acima indicados, a saber: (i) Ação de Execução de Obrigação de Fazer (Processo nº 1089987.02.2015.8.26.0100); (ii) Embargos à Execução (Processo nº 1041692-94.2016.8.26.0100); (iii) Pedido de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0095621-16.2003.8.26.0100) e (iv) Medida Cautelar Preparatória de Arresto (Processo nº 1076275-42.2015.8.26.0100), os quais deverão ser distribuídos de forma imediata para outro Magistrado, com o necessário pedido de urgência que a situação necessita; (3) caso assim não entenda o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO - GUILHERME SANTINI TEODORO - DA 30ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CIVEL - COMARCA DE SÃO PAULO, que seja determinado em caráter liminar, o afastamento compulsório do mesmo, conforme requerido acima, de todos os processos acima; Foi determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4690855). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, o reclamante, ora recorrente, reforça as alegações contidas na peça inicial e afirma que, durante a condução do Processo Judicial, o reclamado "se olvidou da prova produzida e de todo o conjunto probatório, como se o mesmo simplesmente não existisse, e o fez de modo a causar prejuízo ao Recorrente, pois resta flagrante a conduta cometida, a embasar não uma exceção de suspeição ou impedimento, mas sim apuração de conduta funcional a ser feita perante esse CNJ" (ID 4698242, p.5). Ao final, requer que seja o recurso administrativo conhecido, acolhido e totalmente provido, afastando o arquivamento que fora determinado para que sejam apurados os fatos narrados contidos na inicial, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do reclamado para aplicação da penalidade cabível. Liminarmente, requer (ID 4698242, p.7): [...] o normal prosseguimento deste Expediente, e em caráter liminar, determinar o afastamento do EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO - GUILHERME SANTINI TEODORO - DA 30ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CIVEL - COMARCA DE SÃO PAULO, da condução dos seguintes processos: (i) Ação de Execução de Obrigação de Fazer (Processo nº 1089987.02.2015.8.26.0100); (ii) Embargos à Execução (Processo nº 1041692-94.2016.8.26.0100); (iii) Pedido de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0095621-16.2003.8.26.0100) e (iv) Medida Cautelar Preparatória de Arresto (Processo nº 1076275-42.2015.8.26.0100), os quais deverão ser distribuídos de forma imediata para outro Magistrado, com o necessário pedido de urgência que a situação necessita; O pedido liminar foi indeferido, pois inadmissível a interferência na jurisdição e, na sequência, o reclamado foi intimado para apresentação de contrarrazões (ID 4716522). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002064-41.2022.2.00.0000 Requerente: WALDEMAR CURY MALLULY JÚNIOR Requerido: GUILHERME SANTINI TEODORO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. O recorrente insurge-se contra decisão de arquivamento e, por meio do presente recurso reafirma as teses expostas na inicial, afirmando que, durante a condução do Processo Judicial, o reclamado "se olvidou da prova produzida e de todo o conjunto probatório, como se o mesmo simplesmente não existisse, e o fez de modo a causar prejuízo ao Recorrente, pois resta flagrante a conduta cometida, a embasar não uma exceção de suspeição ou impedimento, mas sim apuração de conduta funcional a ser feita perante esse CNJ" (ID 4698242, p.5). No entanto, em que pese o seu inconformismo, razão não assiste ao recorrente. Da leitura da inicial e das razões recursais, extrai-se que o principal ponto de irrisignação do ora recorrente refere-se à decisão judicial proferida pelo Magistrado Guilherme Santini Teodoro nos autos dos Embargos à Execução nº 1041692-94.2016.8.26.0100. Alegou-se sua parcialidade, uma vez que teria julgado o feito em suposta contrariedade às provas produzidas nos autos judiciais. Ocorre que, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Além disso, não cabe à Corregedoria regular a atuação jurisdicional de magistrados, ao passo que se verifica, in casu, que o reclamado agiu no legítimo exercício de sua função, proferindo decisão de acordo com seu convencimento devidamente motivado, como pode ser verificado neste expediente. Não se ignora que travestido de ato jurisdicional, poderia haver abuso de poder, desvio de finalidade ou busca/proteção de interesses escusos. Contudo, no caso em presença, não há indícios que sinalizem a prática de alguma dessas condutas indevidas. Ao que se tem, sem demonstrar a efetiva ocorrência de desvio funcional, o reclamante insurge-se contra decisões judiciais, alegando suposta parcialidade, a fim de que o magistrado seja afastado da condução dos seguintes processos judiciais nos quais figura no polo passivo: Cumprimento de Sentença nº 0095621-16.2003.8.26.0100, Execução de Obrigação de Fazer nº 1089987-02.2015.8.26.0100, Medida Cautelar de Arresto nº 1076275-42.2015.8.26.0100 e Embargos à Execução nº 1041692-94.2016.8.26.0100. Com efeito, as questões relativas à eventual parcialidade de magistrado devem ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a representação disciplinar a tal desiderato. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2 - As questões relativas à eventual parcialidade de magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato. 3 - Recurso administrativo a que nega provimento (CNJ. Reclamação Disciplinar nº 0000091-85.2021.2.00.0000, 87ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 28/05/2021). Além disso, quanto a afirmação de que o magistrado "incurreu em erro" (ID 4673882, p.10), consigna-se que, mesmo invocações de erro em julgando e erro in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. À propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas na Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (erro in procedendo) e erro de julgamento (erro in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018). Dessa forma, deve ser mantida a decisão de arquivamento, considerando que não há elementos mínimos que demonstrem ter o magistrado descumprido seus deveres funcionais ou normas éticas da magistratura. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12

N. 0002908-88.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALUISIO ROSA. Adv(s): RJ128517 - ALUISIO ROSA. R: ELMAR ANDRADE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002908-88.2022.2.00.0000 Requerente: ALUISIO ROSA Requerido: ELMAR ANDRADE DA ROCHA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA POSTERIORMENTE ATRIBUÍDA A MAGISTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALTA FUNCIONAL COMETIDA POR SERVIDOR OU PELO MAGISTRADO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de possível participação de magistrado na conduta de servidor tida por irregular tão somente na petição do recurso administrativo, além de ser uma temerária ilação, caracteriza inovação recursal, a qual não deve ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. De mais a mais, avançando no mérito, por se entender que a causa está madura, não se entremostam indícios de prática de infração disciplinar que possa ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar, seja contra o magistrado, seja contra o servidor. 3. É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar, quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o reclamado tenha descumprido deveres funcionais. 4. Recurso administrativo a

que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002908-88.2022.2.00.0000 Requerente: ALUISIO ROSA Requerido: ELMAR ANDRADE DA ROCHA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo interposto por ALUISIO ROSA contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente formulado em desfavor de ELMAR ANDRADE DA ROCHA, servidor do II Juizado Especial Adjunto Criminal de Santa Cruz/RJ. Na peça inicial, o reclamante narrou, em síntese, que interpôs recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0029096-58.2019.8.19.0206. Assim, em 29 de março de 2022, o magistrado da unidade teria determinado fossem os autos encaminhados ao juízo ad quem. afirmou que, segundo a movimentação processual, os autos teriam sido recebidos em cartório em 30 de março e encaminhados ao Colégio Recursal no dia seguinte, em 31 de março de 2022. Ocorre que, segundo o reclamante, após diversas idas ao juizado e contatos telefônicos com a serventia da unidade, ou autos só foram remetidos pelo servidor ao juízo ad quem em 6 de maio de 2022. Nesse sentido, alega que "o ato praticado pelo reclamado causou surpresa e indignação ao reclamante, posto que negligenciou acerca de suas funções, do direito à prioridade do reclamante, à celeridade dos Juizados Especiais e à referência, nos autos, ao prazo prescricional da ação" (ID 4712067). Foi determinado o arquivamento do presente expediente, uma vez que "o entendimento consolidado é no sentido de que a Corregedoria Nacional de Justiça somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de magistrados". Assim, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência dos fatos narrados e possível adoção de providências (ID 47117664). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (ID 4732668). Nas razões recursais, o requerente, ora recorrente, apresentou novo contexto fático à narrativa exposta na peça inicial e, para isso, utiliza-se das mesmas razões de recurso inominado interposto nos autos do Processo Judicial nº 0029096-58.2019.8.19.0206 (ID 4732668). Assim, inovou nos presentes autos, afirmando que, durante audiência de referido processo judicial, o magistrado teria rejeitado a queixa crime em razão de inépcia da inicial. Com isso, em suas palavras, o magistrado, "arquivou fato criminoso, abortou a probabilidade de eventual ação penal por parte do titular da ação - o Ministério Público" (sic). Especificamente sobre a decisão que determinou o arquivamento deste expediente (ID 4717664), alegou que se cinge "o feito, apenas, à apuração de supostas condutas violadoras do princípio da moralidade, de conteúdo administrativo - negligente, de servidor judiciário com possível participação do juiz da causa- hipótese excepcional - sendo desarrazoado seu arquivamento sumário" (ID 4732668). Ao fim, requereu a reconsideração da decisão de arquivamento, "para que seja apurada a possível infração disciplinar do escrivão Elmar com a possível participação do juiz Juarez Costa de Andrade". Intimado (ID 4737055), o servidor apresentou contrarrazões (ID 4750882). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002908-88.2022.2.00.0000 Requerente: ALUISIO ROSA Requerido: ELMAR ANDRADE DA ROCHA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. De início, cumpre registrar que a presente reclamação disciplinar foi formulada pelo reclamante tão somente em desfavor de Elmar Andrade da Rocha, servidor do II Juizado Especial Adjunto Criminal de Santa Cruz/RJ. Em que pese o teor do novo contexto narrado pelo reclamante em sede recursal, nota-se que, na peça inicial (ID 4712067), não há qualquer narrativa de falta funcional atribuída ao Magistrado Juarez Costa de Andrade. Longe disso, uma vez que o reclamante apenas insurgiu-se contra possível morosidade de servidor ao praticar ato de remessa dos autos do Processo Judicial nº 0029096-58.2019.8.19.0206 ao juízo Ad quem, para que fosse apreciado Recurso Inominado ele interposto. Dessa forma, ao inserir o nome do magistrado Juarez Costa de Andrade na presente reclamação que versava sobre fatos narrados apenas em desfavor de servidor, além de temerária ilação, verifica-se indevida inovação recursal por parte do reclamante para que seus pedidos sejam apreciados no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça. Especificamente no que diz respeito à decisão de arquivamento do presente expediente, o reclamante alegou, de forma sucinta, que se cinge "o feito, apenas, à apuração de supostas condutas violadoras do princípio da moralidade, de conteúdo administrativo - negligente, de servidor judiciário com possível participação do juiz da causa- hipótese excepcional - sendo desarrazoado seu arquivamento sumário" (ID 4732668). Ressalte-se, uma vez mais, que, na peça inicial, não houve qualquer menção de conduta indevida do magistrado Juarez Costa de Andrade, o que o fez somente em sede recursal - e ainda destaca a suposta hipótese excepcional de possível apuração de conduta atribuída a servidor quando conexa a violação de dever funcional de magistrado - na tentativa de esquivar-se dos fundamentos da decisão que determinou o arquivamento do feito. Dessa forma, não há qualquer indício de falta funcional praticada pelo Magistrado Juarez Costa de Andrade. Por sua vez, no que diz respeito à suposta conduta infracional atribuída ao servidor Elmar Andrade da Rocha, cumpre consignar que a decisão de arquivamento não apreciou o mérito da reclamação, limitando-se a remeter cópia do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências que entendesse cabíveis. Isso porque, em que pese a atribuição constitucional do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das representações contra servidores do Poder Judiciário, o entendimento consolidado é no sentido de que a Corregedoria Nacional de Justiça somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de magistrados ou inação das autoridades locais. Nesse sentido, o seguinte precedente do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ. 2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário. Recurso Administrativo improvido. (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0011326- 54.2018.2.00.0000, 52ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/09/2019). De qualquer forma, considerando que o reclamado apresentou contrarrazões, a presente reclamação passou a estar em condições para julgamento imediato de mérito, uma vez desnecessária qualquer diligência. E, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o reclamado tenha descumprido deveres funcionais. Vejamos. O servidor esclareceu, em sede de contrarrazões (ID 4750882), o seguinte: [...] Imputa a este Chefe de Serventia, servidor com quase 20 anos de serviços prestados, e com vários elogios em seus assentamentos funcionais, e sem nenhuma anotação negativa, negligência no exercício de suas funções, e de "proteger ao máximo o envio do feito a Turma recursal", fato este, segundo suas palavras, com participação do Juiz Juarez Costa de Andrade, Juiz Titular deste Juizado, causando com isso danos irreparáveis ao Dr. Aluisio rosa. Entendo não assistir razão ao reclamante ao responsabilizar este Chefe de Serventia por eventual demora no trâmite processual. Neste giro, verifiquei, após consulta ao sistema DCP, que esta Serventia deu andamento de remessa no dia 31 de março de 2022, conforme resta comprovado pelo print que segue. (...) Com efeito, equivoca-se ao afirmar que este Chefe de Serventia só fizera a remessa na data de 06/05/2022, após tomar conhecimento de uma petição dirigida ao Coordenador das Turmas Recursais, fato este, inclusive, sem nenhuma comprovação. Registre-se, por oportuno, que o processo foi enviado, por ser físico, pelo malote de Santa Cruz no dia 01 de abril de 2022, com recebimento do malote da Capital em 05 de abril, consoante novo print de tela que segue. [...]. Por fim, recebido pela Secretaria das Turmas Recursais no dia 27 de abril de 2022, como se comprova abaixo. [...] Ante o exposto, como demonstrado acima, não houve qualquer negligência ou desídia por parte deste Chefe de Serventia, eis que da decisão que determinou a remessa do processo ao Conselho Recursal, até o seu efetivo envio pelo malote levou céleres três dias, o que evidencia-se, ao contrário do afirmado pelo causídico, que este Chefe de Serventia atuou com diligência no exercício de suas funções. Assim, ao contrário do que narra o recorrente, não há indícios de que o servidor Elmar Andrade da Rocha tenha atuado de forma negligente ou desidiosa. Com efeito, não há justa causa ou a razoabilidade necessárias para a instauração de procedimento

disciplinar neste caso, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido" (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0008092-30.2019.2.00.0000, 62ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., j. 27/03/2020). Dessa forma, considerando que não há elementos mínimos que demonstrem ter o servidor descumprido seus deveres funcionais, mantenho o arquivamento, mas em razão dos fundamentos expostos no presente voto. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Por oportuno, remeta-se cópia do presente acórdão à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando o arquivamento da representação disciplinar formulada contra o servidor, por inexistência de indícios de descumprimento de deveres funcionais. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12

N. 0002172-70.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ELZENI FERREIRA DA COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CUNHA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002172-70.2022.2.00.0000 Requerente: ELZENI FERREIRA DA COSTA E SILVA e outros Requerido: RICARDO CUNHA PORTO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE NOVA APURAÇÃO DE FATOS. VEDAÇÃO DE DUPLICIDADE APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. 1. O objeto do presente expediente já foi apreciado pela Corregedoria Nacional de Justiça no bojo de outro expediente, de modo que se torna salutar o arquivamento dos presentes autos, pois "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005641-08.2014.2.00.0000, 26ª Sessão Extraordinária - Plenário. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 19/05/2015). 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002172-70.2022.2.00.0000 Requerente: ELZENI FERREIRA DA COSTA E SILVA e outros Requerido: RICARDO CUNHA PORTO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo interposto por ELZENI FERREIRA DA COSTA E SILVA contra a decisão que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar formulada em desfavor do Magistrado RICARDO CUNHA PORTO, Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (TRF5). Alegou-se, em síntese, que teria ocorrido flagrante violação de regras processuais, sobretudo da Resolução CJF nº 670/2020, em razão da expedição de uma certidão de validação de procuração, em uma suposta celeridade ímpar, que equivaleria a um alvará de levantamento, sem que houvesse pedido de urgência. A reclamante, ora recorrente, alegou ter sido formulada a Reclamação Disciplinar nº 0000001-89.2022.2.00.0405, endereçada à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, no bojo da qual teria sido apontada violação de dever funcional contra o reclamado. Entretanto, o indigitado expediente fora arquivado, por não se vislumbrar a prática de infração disciplinar. Acrescentou ter sido apresentada emenda à inicial, a qual deixou de ser analisada pelo órgão correccional de origem. Ao final, requereu a apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie e, ainda: [...] 2- que seja notificado o juízo reclamado acerca da presente exordial e respectiva emenda apresentada, em todos os seus termos, inclusive sobre natureza da procuração PARTICULAR outorgada em favor da Sra Virginia e sobre a qual se imputa - INDEVIDAMENTE o largo status de PÚBLICA, bem como e, sobretudo, pelo descumprimento da Res nº 670/2020 do CJF. (artigos, 40, 42 e 45 entre outros); 3- que sejam extraídos dados estatísticos do juízo Reclamado do sistema PJE acerca dos prazos de análise/resposta de outras petições na Vara, referentes a processos diversos ou em situação similar, ou seja: em fase de execução de precatórios/com penhora no rosto dos autos/com ordem de bloqueio; 4- que seja, ainda, expedido ofício à Caixa Econômica Federal para prestar os devidos esclarecimentos acerca da responsabilidade/falha do juízo reclamado; (...) 6- ao final, pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal e Polícia Federal para apuração de improbidade administrativa e/ou eventuais condutas criminais do(s) serventuários da justiça envolvidos, sem prejuízo das sanções administrativas e civis. Foi determinado o arquivamento do presente expediente, em razão de os fatos já terem sido devidamente apurados nos autos do Pedido de Providências nº 0000001-89.2022.2.00.0405 (ID 4721182). Inconformada, a reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (ID 4726526). Nas razões recursais, alegou-se que não se trata de duplicidade apuratória, visto que "questões outras" teriam sido trazidas pela requerente, em emenda à inicial (ID 4690200), que não foram apreciadas. Destacou-se que, na decisão de manutenção do arquivamento proferida por esta Corregedoria nos autos do Pedido de Providências nº 0000001-89.2022.2.00.0405, teria sido reconhecida que "questões outras" trazidas à baila pela sra. Elzeni, via emenda à inicial, não teriam sido apreciadas pelo órgão correccional de origem. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002172-70.2022.2.00.0000 Requerente: ELZENI FERREIRA DA COSTA E SILVA e outros Requerido: RICARDO CUNHA PORTO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. A recorrente insurge-se contra decisão de arquivamento e, por meio do presente recurso administrativo, afirma que este caso não se trata de duplicidade apuratória, visto que "questões outras" teriam sido trazidas pela requerente, em emenda à inicial (ID 4690200), que não teriam sido apreciadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça. No entanto, em que pese o seu inconformismo, razão não assiste à recorrente. Consoante relatado, o presente expediente foi arquivado, visto ter se verificado a pretensão de se proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos já apreciados nos autos do Pedido de Providências nº 0000001-89.2022.2.00.0405, o que não é admissível, sem apresentação de novos e concretos elementos de informação. Neste ponto, ao contrário do que afirma a recorrente, a mencionada emenda à inicial constante do ID 4690201 também foi juntada aos autos do Pedido de Providências nº 0000001-89.2022.2.00.0405, com pouquíssimas diferenças de conteúdo (ID 4658342 de referido PP) e levada em consideração pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da 5ª Região na decisão que determinou o arquivamento do expediente. A propósito (PP nº 0000001-89.2022.2.00.0405, ID 4658359): [...] A reclamante apresenta nova petição denominada réplica ao Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, aduzindo que: 1) jamais existiu qualquer menção acerca da idoneidade ou lisura do juízo, mas somente um procedimento equivocado, com celeridade peculiar e acima dos padrões ordinários (menos de 24 (vinte e quatro) horas); 2) houve inércia do juízo em apreciação dos embargos de declaração por cerca de 03 (três) meses; 3) a manifestação do juízo extrapolou o mérito do pedido de providências; 4) eventual parcialidade deve ser objeto de suspeição na via judicial (...). Além disso, o excerto mencionado pela recorrente como "questões outras" dizem respeito à diversas petições juntadas pela reclamante - após ter sido proferida a decisão que determinou o arquivamento do feito no âmbito da Corregedoria Regional - que diziam respeito a documentos que buscavam comprovar o alegado na inicial e em sua emenda, bem como peças contendo as mesmas alegações já apreciadas (ID 4662887, 4663196, 4663401 e respectivos anexos, PP nº 0000001-89.2022.2.00.0405). Posto isso, cumpre transcrever excerto da substancial decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Regional, que abordou todos os pontos expostos pela reclamante nos autos de referido pedido de providências e, repetidamente, nos presentes autos (ID 4658359): [...] A partir desses fatos narrados, é importante registrar que não foi a certificação de validação da procuração do representante da Sra. Tereza Virginia de Souza da Costa e Silva, emitida pela secretária do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que ocasionou o levantamento dos valores depositados através do Precatório nº 2020.81.00.008.200019. Da mesma maneira, não foi a demora em 4 (quatro) meses para proferir a decisão de embargos de declaração que causou o suposto recebimento

indevido de valores por Tereza Virgínia de Souza da Costa e Silva. O motivo do levantamento foi proveniente da combinação de dois fatores: a autorização de Elzenir Ferreira da Costa e Silva para que a Sra. Tereza Virgínia Souza da Costa e Silva pudesse receber, em seu nome, a sua cota parte no precatório (Id nº 4058100.3636134) e o equívoco ocorrido no Tribunal (TRF5) que, apesar de devidamente solicitado, não incluiu a cláusula de restrição e não registrou, no bojo do Precatório nº 2020.81.00.008.200019, a penhora contida no rosto dos autos oriunda do Processo nº 0806177-85.2018.4.05.8100 (vide Id de nº 4058100.22334219). "Apesar de toda a cautela, dedicação e zelo envolvidos em nosso processo de trabalho, não temos como negar que, no caso do PRC 182861-CE, efetivamente a Subsecretaria de Precatórios falhou, tendo em vista que, por circunstâncias alheias a sua vontade, não conseguiu evitar o levantamento dos créditos, em que pese ter recebido, examinado e despachado as ordens de bloqueio dos valores, sem atraso ou demora no cumprimento, como o faz diariamente, por dezenas de vezes, conforme pode ser observado na documentação acostada a estes autos, id.2508726, fls. 14/22. Destaco que o ocorrido no PRC 182861-CE, por ser tão peculiar, levou a uma reanálise do protocolo de segurança que, em todo e qualquer questionamento, impõe que a Seção de Processamento de Precatórios efetive o registro da fase de sobrestamento/bloqueio manual e envie, imediatamente, o expediente de bloqueio à instituição financeira depositária, o que faz com que o pagamento seja obrigatoriamente bloqueado. Com efeito, é digno o registro, sem afastar a responsabilidade desta Subsecretaria de Precatórios, que o problema ocorreu na semana em que as equipes estavam excessivamente sobrecarregadas e concentradas no fechamento da proposta orçamentária de 2022 e no processamento do pagamento dos precatórios do exercício de 2021, em face do grande número de diligências a serem cumpridas concomitantemente, nos últimos dias do mês de junho e início do mês de julho/2021". Portanto, não foi a demora de alguns meses para julgamento de embargos de declaração que ocasionou o levantamento dos valores, pois o juízo já tinha efetuado a determinação de bloqueio dos valores, não podendo imaginar que teria ocorrido equívoco no cumprimento de sua ordem. Outrossim, a demora para julgamento não foi acompanhada da alegação de que foi proposital com o fim de prejudicar a peticionante, ainda mais porque a requerente afirmou que em nenhum momento questionava a idoneidade do juízo, mas sim a ocorrência de uma falha na condução do feito. Por fim, a certidão expedida pela servidora não autorizou o levantamento de valores, mas apenas atestou um fato processual. É obrigação do escrivão ou chefe de secretaria, nos termos do art. 152, V, do CPC fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça. Observe-se o inteiro teor da certidão combatida: [...] Dessa forma, o fato de a certidão poder ter sido utilizada para fins escusos é questão que não pode ser imputada à servidora que a forneceu, mas sim às pessoas que supostamente a utilizaram com finalidade ilícita. Ressalte-se, ainda, que a reclamante em nenhum momento indicou que o tratamento conferido pelo magistrado que proferiu a decisão ou do servidor que expediu a certidão no presente processo se deram de maneira distinta da condução dos processos de outras partes e advogados, o que poderia, em tese, revelar uma atitude passível de aprofundamento das investigações. Portanto, tendo em vista a ausência de elementos indicando má-fé do magistrado e da servidora ou até mesmo perseguição em relação à reclamante, bem como que a legislação processual disponibiliza os recursos adequados para impugnação das decisões questionadas, não se cogita a atuação desta Corregedoria-Regional. Importante ressaltar, ainda, que não se está adentrando no mérito do acerto técnico da decisão do magistrado ou da servidora, vez que tal abordagem não é de atribuição dessa Corregedoria, mas é crucial aduzir que a decisão foi fundamentada e que a expedição da certidão possui respaldo legal. Ademais, eventual atraso quatro meses para prolação da decisão dos embargos de declaração não é excessivo para os padrões do Judiciário, bem como que a principal causa do levantamento dos valores foi o equívoco reconhecido pelo próprio setor de precatórios do Tribunal. E por último, registra-se que em relação à conduta atribuída à Subsecretaria de Precatórios, já houve encaminhamento à Presidência do Tribunal, para a devida averiguação, vez que à Presidência do TRF5 compete a apuração em relação a esse órgão (cf. art. 16, XXVI, do Regimento Interno do TRF5). Portanto, inviável a admissão da presente representação disciplinar, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (ID 4658359 no PP nº 0000001-89.2022.2.00.0000). Assim, consoante registrado na decisão recorrida, verifica-se que a questão trazida aos presentes autos já foi devidamente analisada, nos autos do Pedido de Providências nº 0000001-89.2022.2.00.0405, autuado em 21 de janeiro de 2022, via PJeCOR, originalmente perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região. Na sequência, em 12 de abril de 2022, foi mantido o arquivamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos de decisão da qual se transcreve o seguinte excerto: [...] Além disso, a Corregedoria federal enfatizou que "não foi a certificação de validação da procuração do representante da sra. Tereza Virgínia de Souza da Costa e Silva, emitida pela secretaria do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que ocasionou o levantamento dos valores depositados", pois apenas se atestou fato processual, nem foi ocasionado pela delonga para ser proferida a decisão nos aclaratórios, sendo o levantamento decorrente: da autorização da sra. Elzenir Ferreira da Costa e Silva para que a sra. Tereza Virgínia Souza da Costa e Silva pudesse receber, em seu nome, a sua cota parte no precatório e o equívoco ocorrido no TRF5, que, apesar de devidamente solicitado, não incluiu a cláusula de restrição e não registrou, no bojo do precatório, a penhora contida no rosto dos autos oriunda do outro feito. Salientou o órgão censor federal que, na oposição dos embargos, o juízo já tinha efetuado a determinação de bloqueio dos valores, não podendo imaginar que teria ocorrido equívoco no cumprimento de sua ordem. Ao final, concluiu adequadamente a Corregedoria federal pela "ausência de elementos indicando má-fé do magistrado e da servidora ou até mesmo perseguição em relação à reclamante", esclarecendo que "a legislação processual disponibiliza os recursos adequados para impugnação das decisões questionadas", escapando da via disciplinar dada análise. Quanto ao fato do setor do Tribunal Regional Federal (Subsecretaria de Precatórios) não ter efetivado a restrição de valores e a penhora, evidenciando-se que foi reconhecido o equívoco por parte da área responsável, em decorrência do asseio de diligências a serem cumpridas, culminando com a orientação aos servidores para zelarem pelos protocolos de segurança, para que situações tais não mais tornem a ocorrer (id. 4658317, fl. 44/45). Ademais, o Corregedor local encaminhou os autos para à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para a devida apuração (id. 465329). Por fim, sobre petições acostadas após a decisão proferida pelo órgão correicional regional, ressalte-se que os novos elementos trazidos não foram objeto de deliberação pela Corregedoria federal, o que obsta sua análise nesse momento. Dessarte, não se mostra necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo advento de fato novo ou pela insurgência de algum interessado, com espeque no artigo 19 c.c. o artigo 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento deste feito. Encaminhem-se estes autos à Secretaria Processual a fim de que retifique o polo passivo deste pedido de providências, para que conste o nome do magistrado federal "RICARDO CUNHA PORTO" e CPF n. 263.522.813-20, em vez do "TRF - 8ª VARA FEDERAL - SJ/CE" em atenção ao disposto no artigo 1.º, § 1.º e § 2.º, da portaria CNJ n. 34, de 13/9/2016. Nesse sentido, considerando que o objeto do presente expediente já foi apreciado pela Corregedoria Nacional de Justiça no bojo de outro expediente, salutar seja mantido o arquivamento dos presentes autos, pois "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005641-08.2014.2.00.0000, 26ª Sessão Extraordinária - Plenário. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 19/05/2015). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12

N. 0000720-25.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. S. P. -. T.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTARIA N. 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Richard Pae Kim e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção

realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 7 a 11 de março de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em cumprimento à Portaria n. 8, de 7 de fevereiro de 2022. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Luiz Fernando Tomasi Keppen, Denise Oliveira César e Octávio Campos Fischer e pelos Juízes Adriana Franco Mello Machado, Daniel Marchionatti Barbosa, Gustavo Pontes Mazzocchi, Rafael Leite Paulo, Emerson Luis Pereira Cajango, Lizandro Garcia Gomes Filho e Thiago Colnago Cabral, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Anne Giselle de Oliveira Marques, Cássia Cascão de Almeida, Carolina de Melo Nogueira Vogel, Daniel Martins Ferreira, Jordana Maria Ferreira Lima, Larissa Garrido Benetti Segura, Letícia Campos Guedes Ourives, Marcos Vinícius Rocha Nascimento, Mônica de Magalhães Moreira, Rhaoni Alves Aragão, Rodrigo Silva Rocha e Thiago de Andrade Vieira, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para alterar o Comunicado CG n. 2642/2016 para adequá-lo à Resolução CNJ n. 213/2015 (art. 13, parágrafo único - "... a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local"). Essa medida objetiva assegurar a inequívoca ciência, pela unidade prolatora da ordem de custódia, de que a captura aconteceu, possibilitando que já nesta ocasião a necessidade da medida possa ser revista. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para: (i) elaborar e publicar calendário anual de correições ordinárias; e (ii) implementar, juntamente com a Presidência, um sistema para a realização de controle diário de réus presos por unidade e por réu (Resolução CNJ n. 66/2009). Deve-se prestar informações a respeito à Corregedoria Nacional, no prazo de 12 meses. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência da Seção de Direito Público do TJSP para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição. Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos 0010124-68.2009.8.26.0053, 0357717-82.2009.8.26.0000, 0365174-68.2009.8.26.0000, 0047068-97.2010.8.26.0000, 0177399-70.2010.8.26.0000, 0519092-58.2010.8.26.0000, 0013172-29.2011.8.26.0000, 0030422-76.2012.8.26.0053/50002, 0003351-46.2014.8.26.0140, 0228459-82.2010.8.26.0000, 0003106-05.2002.8.26.0000, 9088712-42.2002.8.26.0000, 9105990-56.2002.8.26.0000, 9071154-23.2003.8.26.0000, 9113125-85.2003.8.26.0000, 0194478-67.2007.8.26.0000 e 9097745-80.2007.8.26.0000, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP para que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição. Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados. (cap. 5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Amable Lopez Soto que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles com réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.1.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. (cap. 7.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Antônio Álvaro Castello que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles com réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.2.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; e (iv) providenciar a imediata devolução dos processos físicos que estão na residência do servidor Márcio Campos Sales. (cap. 7.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Antonio Benedito do Nascimento que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 7.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Armando Camargo Pereira que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem pela equipe de inspeção, indicados no item 7.4.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. Determina-se, ainda, à Presidência do TJSP que remova das filas de conclusão dos gabinetes os processos que foram baixados à origem, bem como aqueles que já foram julgados e remetidos a outro setor. Devem ser prestadas informações a respeito à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 7.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Bandeira Lins que, no prazo de 30 dias, informe à Corregedoria Nacional o resultado do julgamento dos processos 0009328-58.2001.8.26.0053, 0056433-45.2012.8.26.0053/50000, 0000226-66.2014.8.26.0696, 1007472-31.2015.8.26.0286, 1000994-77.2016.8.26.0607, 1022641-87.2017.8.26.0571, 002105-49.2018.8.26.0115, 1000116-85.2020.8.26.0099, 1004942-78.2020.8.26.0189 e 2232865-63.2020.8.26.0000. Determina-se, ainda, à Presidência do TJSP o estabelecimento de um fluxo próprio para processos que estão sobrestados, removendo-os das filas de conclusão dos gabinetes, separando-os em fila adequada. Devem ser prestadas informações a respeito à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 7.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Cerqueira Leite que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados. (cap. 7.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Coutinho de Arruda que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/

julgamento dos processos 1041587-36.2016.8.26.0224, 1015111-95.2018.8.26.0577, 1002088-61.2018.8.26.0002, 1004954-94.2018.8.26.0114, 1007329-95.2018.8.26.0008, 1009409-50.2018.8.26.0196, 1031252-26.2018.8.26.0114, 1035302-43.2018.8.26.0002, 1074960-42.2016.8.26.0100 e 2258111-32.2018.8.26.0000, devendo-se enviar os respectivos extratos à Corregedoria Nacional; e (ii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos recentemente movimentados, porém sem julgamento definitivo, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados. (cap. 7.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Fabio Guidi Tabosa Pessoa que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados. (cap. 7.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador João Alberto Pesarini que regularize a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.10.2, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 7.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Luís Roberto Reuter Torro que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos 0005762-81.2019.8.26.0082, 0011762-81.2021.8.26.2021, 1000534-95.2020.8.26.0366, 1000910-57.2019.8.26.0547, 1001068-10.2020.8.26.0020, 1001555-10.2020.8.26.0495, 1002111-05.2020.8.26.0077, 1002376-31.2020.8.26.0554, 1003716-87.2020.8.26.0011 e 2215308-63.2020.8.0000/50000, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 7.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Miguel Marques e Silva que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles com réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.15.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. (cap. 7.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Plínio de Andrade que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.17.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; e (iii) liberação das mais de 500 minutas de votos que aguardam correção. (cap. 7.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que determine ao Desembargador Sérgio Mazina Martins que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) realizar levantamento dos processos mais antigos e paralisados há mais de 100 dias, desconsiderando a data de conclusão de quando o Desembargador assumiu o Gabinete, mas a data real de conclusão à relatoria na unidade, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional, com cópia à Presidência (expediente n. 2020/91253), extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; (ii) observar a ordem de julgamento da forma do art. 12 do CPC, a partir da data de conclusão na unidade, e não da data de conclusão de quando o Desembargador assumiu o Gabinete; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 7.18.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. (cap. 7.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau Adilson Paukoski Simoni que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles com réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) liberação das mais de 300 minutas de votos que aguardam correção; (iii) imprimir maior celeridade ao andamento/julgamento da Apelação Criminal n. 00025208-58.2009.8.26.0361 e da Revisão criminal n. 0011133-44.2020.8.26.0000; e (iv) apresentar à Corregedoria Nacional plano de gestão que viabilize o saneamento da unidade. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP que preste informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, sobre o número de feitos acometidos ao magistrado, em especial aqueles envolvendo réus presos, com levantamento de sua produtividade desde sua remoção para o cargo de Juiz Substituto de 2º grau; indicação das designações, acervos e distribuições recebidas e eventualmente redistribuídas, com a devida justificativa para eventual devolução de processos recebidos sem os respectivos votos. (cap. 7.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau Heitor Donizete de Oliveira que imprima maior celeridade ao andamento/julgamento dos processos 1501025-68.2020.8.26.0617, 1500632-95.2019.8.26.0224, 1500665-08.2020.8.26.0594, 1501850-61.2020.8.26.0536, 0001605-39.2018.8.26.0587, 1500680-93.2020.8.26.0038, 0000975-25.2018.8.26.0185, 1500294-31.2020.8.26.0081, 1501104-47.2020.8.26.0617, 1521081-28.2020.8.26.0228, 1501100-13.2020.8.26.0228, 1521985-48.2020.8.26.0228, 1500818-44.2020.8.26.0302, 1502278-81.2019.8.26.0567, 1500104-31.2021.8.26.0567, 1500314-27.2020.8.26.0435, 1500368-30.2019.8.26.0628, 0002295-59.2020.8.26.0438, 1500371-41.2020.8.26.059, 0052359-44.2018.8.26.0050, 1502990-21.2019.8.26.0616, 1500238-72.2021.8.26.0530, 1500668-57.2021.8.26.0228, 1501566-29.2020.8.26.0544, 1503190-40.2020.8.26.0536, 1502223-74.2020.8.26.0542, 1500278-54.2021.8.26.0530, 1509478-55.2020.8.26.0228 e 1526454-74.2019.8.26.0228, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 7.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau José Vitor Teixeira de Freitas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em

razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; e (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 7.21.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação. (cap. 7.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau Mário Daccache que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos 0007594-72.2002.8.26.0462, 0038610-28.2010.8.26.0506, 0000998-61.2014.8.26.0168, 1000015-44.2017.8.26.0296, 1025858-68.2018.8.26.0007, 1009243-71.2020.8.26.0576, 1088930-70.2020.8.26.0100 e 1096747-88.2020.8.26.0100. (cap. 7.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau Themístocles Barbosa Ferreira Neto que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos 4003794-86.2013.8.26.0007, 1000004-91.2017.8.26.0012, 1003968-50.2018.8.26.0047, 1011700-36.2017.8.26.0009, 1022734-92.2018.8.26.0002, 1014718-05.2016.8.26.0590, 1115785-28.2016.8.26.0024, 1002535-54.2015.8.26.0681, 1004497-07.2018.8.26.0100 e 1009573-90.2016.8.26.0032, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação. (cap. 7.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos 0003694-96.2013.8.26.0009, 0031270-82.2013.8.26.0100 e 0031270-82.2013.8.26.0100, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 8.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (iii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iv) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.3.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação. (cap. 8.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Butantã que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) a Vara deve aperfeiçoar as rotinas de cobrança de devolução de mandados em atraso da Central correspondente; e (iii) promover todas as diligências necessárias à regularização da tramitação do processo n. 1004107-44.2013.8.26.0704, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação. (cap. 8.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional I - Santana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a priorização, no gabinete da Juíza Titular I, do julgamento dos processos conclusos há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; (ii) encaminhar as informações estatísticas faltantes da tabela de dados processuais - constante do questionário previamente submetido à unidade; (iii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos eletrônicos; (iv) realizar a sinalização visual dos processos físicos constantes de Meta Nacional com etiqueta padronizada; e (v) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.6.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação. (cap. 8.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 8ª Vara Cível do Fórum Regional I - Santana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento dos processos paralisados há mais de 100 dias em secretaria; (ii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos eletrônicos; (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.7.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação; (iv) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias e perícias com prazo vencido; (v) incluir os feitos em algum tipo congênere de suspensão, com a devida identificação que permita o pronto ajuste; (vi) realizar a sinalização visual dos processos físicos constantes de Meta do CNJ com etiqueta padronizada; e (vii) cobrar a devolução de todas as cartas precatórias e laudos periciais com prazo de cumprimento vencido. (cap. 8.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 8.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 8.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 8.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que abra procedimento disciplinar visando apurar a conduta do Juiz Valentino Aparecido de Andrade na baixa irregular de inúmeros processos visando à remoção do juízo (3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital). Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 8.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim

de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 8.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que a serventia providencie o cumprimento da busca e apreensão determinada para o processo 0023646-94.2011.8.26.0053, com carga para o advogado do autor desde 5/8/2019. Em caso de insucesso, que seja providenciada a restauração dos autos com brevidade. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP que elabore um plano para saneamento da base de processos em tramitação na Vara, notadamente os físicos, atualizando seus andamentos e status, devendo o resultado ser apresentado à Corregedoria Nacional no prazo de 6 meses. (cap. 8.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.20.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; (iii) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas e realizar a cobrança delas por e-mail ou ofício; e (iv) priorizar e acelerar a produção de perícias que obstem a conclusão das instruções. (cap. 8.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) abster-se de utilizar o procedimento de abertura de conclusão para despacho e depois para sentença, devendo os processos serem, invariavelmente, remetidos a uma só conclusão, definitiva, seja ela despacho, decisão ou sentença; (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.21.2) sejam imediatamente sanadas; (iv) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas e realizar a cobrança delas por e-mail ou ofício; (v) priorizar e acelerar a produção de perícias que obstem a conclusão das instruções; (vi) regularizar, de imediato, o atendimento por telefone e e-mail, com o devido atendimento em ambos e obstando-se de usar a resposta automática neste último (e-mail); e (vii) organizar os bens acatutelados que estão no chão em local próprio, apondo a certidão/termos de acatutelamento nos que ainda não a tem. (cap. 8.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Foro Regional XV - Butantã que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) impulsionamento dos processos paralisados há mais de 100 dias em secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 8.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET37". 38. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara da Região Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) estabelecer plano de trabalho objetivando o reexame de todas as prisões cautelares vigentes; e (iii) julgar imediatamente o processo 1501513-67.2021.8.26.0009 e regularizar a tramitação dos autos 4133-39.2015.8.26.0009. (cap. 8.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET38". 39. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 1ª VEC da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) dar impulso aos processos indevidamente paralisados nas filas da secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; e (ii) restabelecer a realização das audiências de custódia. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho elaborado pela unidade, que viabilize o seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.26) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET39". 40. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 2ª VEC da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) dar impulso aos processos indevidamente paralisados nas filas da secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; e (ii) restabelecer a realização das audiências de custódia. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho elaborado pela unidade, que viabilize o seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.27) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET40". 41. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 3ª VEC da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) dar impulso aos processos indevidamente paralisados nas filas da secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; (ii) regularizar as petições/documentos pendentes de juntada; e (iii) restabelecer a realização das audiências de custódia. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho elaborado pela unidade, que viabilize o seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.28) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET41". 42. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 4ª VEC da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) dar impulso aos processos indevidamente paralisados nas filas da secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; (ii) regularizar as petições/documentos pendentes de juntada; e (iii) restabelecer a realização das audiências de custódia. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho elaborado pela unidade, que viabilize o seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.29) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET42". 43. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 5ª VEC da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) dar impulso aos processos indevidamente paralisados nas filas da secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição; e (ii) restabelecer a realização das audiências de custódia. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP: (i) o acompanhamento de plano de trabalho elaborado pela unidade, que viabilize o seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional; (ii) iniciar com a maior brevidade possível o projeto piloto de implantação do SEEU, com remessa do plano de ação e cronograma à Corregedoria Nacional; e (iii) instaurar procedimento para averiguação do ocorrido nos autos 70002263-78.2013.8.26.0405, devendo-se prestar as informações pertinentes à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 8.30) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET43". 44. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos mais antigos e, também, dos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-

se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos 0022775-03.1996.8.26.0114, 0036681-55.1999.8.26.0114 e 0019608-70.1999.8.26.0114, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 8.32) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET44". 45. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas que priorize o andamento/julgamento dos processos mais antigos e, também, dos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 8.33) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET45". 46. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campinas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) retomada da realização das audiências de custódia; (ii) que passe a observar, no corpo dos mandados de prisão, a previsão expressa no parágrafo único do art. 13 da Resolução CNJ n. 213/2015, a qual dispõe sobre a ordem de apresentação do preso à autoridade judicial, quando da captura; e (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.34.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. (cap. 8.34) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET46". 47. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Guarujá que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iii) que, considerando-se as medidas para retomada de atividades em função do melhor momento com relação à pandemia de SARS-CoV2, a Vara busque regularizar as situações pendentes de carga de processos físicos. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho apresentado pela unidade, que viabilize seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.35) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET47". 48. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) proceder à transferência para as varas de execução fiscal dos feitos que a ela pertencem, mas ainda continuam no acervo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Guarulhos; (iii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos eletrônicos; (iv) promover a sinalização visual dos processos físicos constantes de Meta do CNJ com etiqueta padronizada; (v) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.37.2) sejam imediatamente sanadas; (vi) implantar livro ou pasta, preferentemente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas; e (vii) abster-se de utilizar a pré-conclusão, que foi adotada pela Vara em passado recente, devendo os processos serem, invariavelmente, remetidos à conclusão imediata. (cap. 8.37) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET48". 49. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos físicos, inserindo etiqueta, e sinalize os processos eletrônicos; (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.38.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; e (iv) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas. (cap. 8.38) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET49". 50. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Itapeperica da Serra que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) fazer o levantamento do número exato de processos paralisados há mais de 100 dias, cujos andamentos devem ser priorizados, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar o controle dos prazos prescricionais dos processos criminais em bases, pelo menos, mensais (Resolução CNJ n. 112); (iii) que passe a realizar a expedição de guias de recolhimento de réus presos dentro do prazo máximo de 5 dias, estabelecido no §1º do art. 2º da Resolução CNJ n. 113; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 8.39.2, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento. (cap. 8.39) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET50". 51. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para: (i) que adote as providências necessárias para garantir que os processos 0001474-72.2017.8.26.0268, 0011306-89.2010.8.26.0268, 1001964-22.2019.8.26.0268, 1004359-84.2019.8.26.0268 e 0002304-27.2012.8.26.0268 sejam julgados com celeridade (todos estão conclusos para o Magistrado Guilherme de Siqueira Pastore, que foi juiz auxiliar na 4ª Vara Judicial de Itapeperica da Serra e foi titularizado em outra Serventia), devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias; e (ii) que, em vista da variação atípica constatada nos prazos de pagamentos dos RPVs examinados, a Corregedoria local averigue a situação sobre eventual privilégio ou descumprimento da ordem cronológica na expedição de mandados de levantamento, precatórios e RPVs, devendo o resultado da apuração ser apresentado à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 6 meses. (cap. 8.40) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET51". 52. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) eliminar o expediente da "pré-conclusão". Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho apresentado pela unidade, que viabilize seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.41) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET52". 53. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de plano de trabalho apresentado pela unidade, que viabilize seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional (incluindo-se, além do impulsionamento da enorme quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias, o apoio para a virtualização do acervo). (cap. 8.42) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET53". 54. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível de Santos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) lançar conclusos os processos remetidos para análise judicial, ainda que para minutas simples. (cap. 8.43) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET54". 55. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Santos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularização dos processos físicos, suspensos e arquivados, que ainda aparecem no relatório do Sistema SAJ, embora já estejam arquivados definitivamente; (ii) encaminhar ao arquivo os processos 0000105-39.2003.8.26.0562, 0000109-75.2003.8.26.0562, 0000110-60.2003.8.26.0562,

0000112-59.2005.8.26.0562 e 0000114-92.2014.8.26.0536; e (iii) adoção nos mandados de prisão expedidos pela unidade da determinação prevista no parágrafo único do art. 13 da Resolução CNJ n. 213/2015. (cap. 8.45) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET55". 56. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Santos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularização dos processos físicos, suspensos e arquivados, que ainda aparecem no relatório do Sistema SAJ, embora os andamentos respectivos já tenham sido finalizados; (ii) não utilização da sistemática de pré-conclusão, por meio da tarefa "Ag. Análise do Cartório - Urgente", de forma que o processo apto a julgamento possa ser encaminhado direta e imediatamente, para a fila respectiva ("Conclusos - Sentença"); e (iii) regularizar a tramitação dos processos 1500403-43.2017.8.26.0536, 1502547-72.2018.8.26.0562, 1500822-58.2020.8.26.0562, 1500341-95.2020.8.26.0562 e 3014551-43.2013.8.86.0562, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 8.46) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET56". 57. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 12ª Vara Cível Regional de Santo Amaro que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos eletrônicos; (iii) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas; (iv) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.47.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; (v) lavrar certidão para o acatulado relacionado ao processo 1009643-03.2016.8.26.0002; e (vi) realizar consulta de endereço de partes nos sistemas disponíveis também pela secretaria. (cap. 8.47) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET57". 58. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 14ª Vara Cível de Santo Amaro que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos eletrônicos; (iii) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas; (iv) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.48.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; e (v) realizar consulta de endereço de partes nos sistemas disponíveis também pela secretaria. (cap. 8.48) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET58". 59. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 8.49) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET59". 60. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) deixe de adotar o expediente da "pré-conclusão"; e (ii) regularizar a tramitação dos autos 1040856-85.2015, 000277-83.2013, 1020270-27.2015, 1036176-86.2017, 0007290-60.2018, 1016684-11.2017, 0017524-33.2020 e 1023809-64.2016. (cap. 8.51) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET60". 61. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos autos 1040856-85.2015, 000277-83.2013, 1020270-27.2015, 1036176-86.2017, 0007290-60.2018, 1016684-11.2017, 0017524-33.2020 e 1023809-64.2016. (cap. 8.52) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET61". 62. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que, considerando-se as medidas para retomada de atividades em função do melhor momento com relação à pandemia de SARS-CoV2, a Vara busque regularizar as situações pendentes de carga de processos físicos. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP o acompanhamento de pano de trabalho apresentado pela unidade, que viabilize seu saneamento em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 8.53) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET62". 63. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 4ª Vara Cível de Sorocaba que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 8.54) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET63". 64. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível de Sorocaba que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 8.55) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET64". 65. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos físicos, inserindo etiqueta, e sinalize os processos eletrônicos; (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.57.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de andamento; (iv) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas em que a Vara atua como Juízo deprecante e realizar a efetiva cobrança de devolução das mesmas, por ofício ou e-mail; (v) priorizar o andamento e a devolução das cartas precatórias em que a Vara atua como Juízo deprecado; (vi) apor etiqueta de controle dos prazos prescricionais em todos os autos físicos e certidão nos eletrônicos, que atenda ao que estipula a Resolução CNJ n. 112/2010; (vii) proceder ao levantamento de todos os bens apreendidos nos processos judiciais e promover sua inserção do SNBA; (viii) adotar medidas para a realização das audiências de custódia nos casos de prisões cautelares ou definitivas determinadas pela Vara, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ix) doravante expedir mandados de prisão de acordo com a Resolução CNJ n. 213/2015, art. 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (x) alimentar o rol dos culpados no sistema SAJ em todos os processos com condenação criminal com trânsito em julgado; (xi) utilizar o sistema INFODIP, previsto na Resolução Conjunta n. 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes a condenações criminais que impactem direitos políticos; (xii) empregar o rito da Lei 9.099/1995 para processos de juizado cível e criminal; (xiii) reiterar ofícios que exigem cumprimento de ordem judicial apenas duas vezes e, a partir de então, o Juízo deve adotar as medidas de coerção que estão ao seu dispor para exigir o cumprimento da mesma, inclusive acionando as corregedorias dos órgãos recalitrantes; e (xiv) empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e bloqueio de bens: INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc. Determina-se, ainda, à CGJ do TJSP a instauração de correição extraordinária nesta

unidade a fim de apurar o atraso na prolação de atos judiciais, o elevado número de conclusões e o descumprimento sistemático das Resoluções do CNJ, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 8.57) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET65". 66. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJSP para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Suzano que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) juntar com urgência as petições físicas nos processos 1500099-91.2018.8.26.0606, 1500632-84.2017.8.26.0606, 1500632-51.2019.8.26.0616, 0000049-75.2019.8.26.0616 e 1502132-87.2019.8.26.0616; (iii) regularizar a classe processual das quebras de sigilo de dados bancário/fiscal, retirando-as da classe de inquérito policial; (iv) orientar os servidores, imediatamente, sobre as Metas Nacionais aplicáveis à Vara, para que a equipe promova a identificação dos autos físicos, inserindo etiqueta, e sinalize os processos eletrônicos; (v) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 8.58.2) sejam imediatamente sanadas, encaminhando-se os respectivos extratos de movimentação; (vi) implantar livro ou pasta, preferencialmente digital, de controle de prazo das cartas precatórias vencidas em que a Vara atua como Juízo deprecante; (vii) apor etiqueta de controle dos prazos prescricionais em todos os autos físicos e certidão nos eletrônicos, que atenda ao que estipula a Resolução CNJ n. 112/2010; (viii) proceder ao levantamento de todos os bens apreendidos nos processos judiciais e promover sua inserção do SNBA; (ix) adotar medidas para a realização das audiências de custódia nos casos de prisões cautelares ou definitivas determinadas pela Vara, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (x) doravante expedir mandados de prisão de acordo com a Resolução CNJ n. 213/2015, art. 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xi) alimentar o rol dos culpados no sistema SAJ em todos os processos com condenação criminal com trânsito em julgado; (xii) utilizar o sistema INFODIP, previsto na Resolução Conjunta n. 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes a condenações criminais que impactem direitos políticos; (xiii) utilizar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), previsto na Resolução CNJ n. 280/2019 como obrigatório para o processamento das execuções penais, devendo ser regularizado o cadastramento em, no máximo, 6 meses, devendo-se encaminhar comprovação à Corregedoria Nacional findo esse prazo; (xiv) empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.; e (xv) o levantamento exato do número de presos, do tipo de prisão e a data de início da custódia, que não foi informado, encaminhando-se tais dados à Corregedoria Nacional de Justiça. Determina-se, ainda, à Presidência do TJSP para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) promover a imediata adaptação do sistema SAJ às rotinas de sigilo e segredo absoluto para as interceptações telefônicas e para outras medidas cautelares processuais penais, com perfis e níveis de acesso distintos, de modo a evitar que servidores do próprio órgão, não autorizados, ou de outras unidades, possam consultar processos dessa natureza. Dentre os tipos de sigilos, inserir: (I) nível 1, acesso a usuários internos e externos vinculados ao processo; (II) nível 2, acesso aos servidores de qualquer vara e MP, advogados somente com permissão; (III) nível 3: acesso aos servidores da Vara, demais só com permissão; (IV) nível 4, acesso somente à chefia da unidade e magistrado, demais somente com permissão destes; e (V) nível 5, acesso somente a magistrados, demais somente com permissão; (ii) providenciar e colocar à disposição da Juíza Substituta, de imediato, pelo menos dois assistentes jurídicos, porque é inviável que a magistrada recém ingressa na magistratura possa, sozinha, administrar a Vara, ainda que temporariamente, e vencer a carga de trabalho que ora está presente, designadamente sentenças; e (iii) capacitar os juízes recém ingressos, ministrando-lhes as informações sobre as principais resoluções do CNJ a serem cumpridas, especialmente as relacionadas às Varas com competência penal. Oficie-se, por fim, à CGJ do TJSP para instaurar correição extraordinária nesta unidade a fim de apurar a enorme paralisação de feitos há mais de 100 dias em Secretaria, o descumprimento da Meta 1 e de Resoluções do CNJ, com apuração da responsabilidade do magistrado titular que encabeçou a unidade por mais de 10 anos e que permitiu que a situação se instaurasse. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 8.58) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET66". 67. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para: (i) que, no prazo de 30 dias, informe o nome dos servidores e magistrados inadimplentes com as declarações de bens e rendas dos últimos 5 anos, informando o número dos respectivos procedimentos disciplinares em andamento, assim como sua data de instauração. Que se apresente, ainda, as devidas justificativas no caso de inadimplentes que não estejam respondendo disciplinarmente; (ii) que informe, no prazo de 60 dias, as providências para ajuste das atribuições da DEPLAN, incluindo-a em todas as ações envolvendo a parametrização de dados judiciais e, ao mesmo tempo, excluindo a sua atribuição de atendimento de pesquisas acadêmicas. No mesmo prazo, que apresente cronograma para revisão dos dados estatísticos, compatibilizando-os com os parâmetros da Resolução CNJ n. 76/2009; (iii) que, no prazo de 60 dias, faça levantamento de todos os valores, sob qualquer designação, que tenham sido instituídos ou majorados em favor de seus servidores e magistrados desde a vigência do Provimento n. 64/2017, informando quais foram submetidos ao CNJ, indicando o número do processo. E que, neste mesmo prazo, proceda à sua publicação na Transparência do TJSP, assim como de novas autorizações que venham a ser concedidas; e (iv) que, apresente, no prazo de 90 dias, cronograma com as providências tomadas para a remoção da instrução processual de diárias das atribuições da SOF, assim como o cumprimento do art. 8º da Resolução CNJ n. 73/2009, no que se refere ao pagamento antecipado das diárias. (cap. 11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET67". 68. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJSP para que, por meio do setor de TI, adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) cumprir o plano de trabalho estabelecido junto ao CNJ para implantação da integração da plataforma SAJ à PDPJ-Br; (ii) cumprir o plano de trabalho estabelecido junto ao CNJ para implantação da integração da plataforma SAJ ao Codex; (iii) implantar completamente as tabelas processuais unificadas, especialmente a de movimentações processuais com seus respectivos complementos e a nova tabela de documentos processuais - considerando que tal determinação já havia sido apresentada na inspeção de 2019; (iv) apresentar ao CNJ o Plano de Transformação Digital; e (v) consolidar os dados apresentados pelas ferramentas de estatística processual do Tribunal, para evitar a disponibilização de informações divergentes e não padronizadas. Para essa ação sugere-se o fortalecimento do projeto de painéis de BI tocado pela Deplan. (cap. 12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 720-25.2022 - TJSP - DET68". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJSP". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJSP, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0001239-97.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. - T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. A. - C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ACRE. PORTARIA N. 20, DE 3 DE MARÇO DE 2022. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Acre. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros

Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 4 a 6 de abril de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Acre, em cumprimento à Portaria n. 20, de 3 de março de 2022. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Walter Rocha Barone e Denise Oliveira César e pelos Juizes Carl Olav Smith, Gabriel da Silveira Matos, Lizandro Garcia Gomes Filho e Thiago Colnago Cabral, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Ana Paula Amaral Silva Hollas, Andrea Michelle do Carmo Alves, Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, Eva Matos Pinho, João Bosco Simões Oliveira, Myllena de Carvalho Knoch, Rafael Rodrigues Andrade da Silva e Wellington José Barbosa Carlos, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) adotar as providências necessárias para que passem a ser realizadas audiências de custódia no prazo de até 24 horas (corridas) da comunicação da prisão em flagrante, inclusive aos finais de semana e feriados, em observância ao disposto na Resolução CNJ n. 213/2015; (ii) promover a criação de cadastro eletrônico: a) de Administradores Judiciais, conforme Resolução CNJ n. 393/2021; e b) de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, conforme Resolução CNJ n. 233/2016; (iii) promover a atualização mensal dos relatórios de processos constantes nas metas nacionais do CNJ; e (iv) buscar junto ao gestor do sistema SAJ EST solução para que os relatórios estatísticos reflitam a exata situação dos autos. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Vice-Presidência do TJAC para regularizar, no prazo de 30 dias, a tramitação dos processos indicados no item 2.2 - ou, tratando-se de inconsistências do sistema, o Setor de Informática deve ser acionado. (cap. 2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para diligenciar, junto ao TJAM, no sentido da normalização dos consideráveis atrasos no cumprimento/retorno das cartas precatórias enviadas para as comarcas do interior do Estado do Amazonas. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para que determine à Desembargadora Denise Castelo Bonfim que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.1.2. (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para que determine ao Desembargador Francisco Djalma que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.3.2. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para que determine ao Desembargador Pedro Ranzi que regularize a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.7.2, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Branco que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) estabelecer plano de trabalho objetivando o reexame de todas as prisões cautelares vigentes; e (ii) designação de data para a realização de audiência em todos os processos que se encontrem pendentes nessa situação, deixando de movimentar mensalmente tais feitos com a lavratura de certidões para retirá-los da relação de autos paralisados. (cap. 5.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Rio Branco que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) estabelecer plano de trabalho objetivando o reexame de todas as prisões cautelares vigentes; (ii) designação de data para a realização de audiência em todos os processos que se encontrem pendentes nessa situação, deixando de movimentar mensalmente tais feitos com a lavratura de certidões para retirá-los da relação de autos paralisados; e (iii) que estabeleça sistemática de monitoramento e controle do cumprimento dos mandados, bem como proceda, imediatamente, à cobrança do mandado pendente junto à CEMAN há mais de 45 dias (processo n. 0002908-28.2020.8.01.0001). (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da Vara de Proteção à Mulher de Rio Branco que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à CGJ do TJAC a elaboração de um plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade no prazo 6 meses, com remessa do resultado à Corregedoria Nacional, ainda que com a criação de uma força-tarefa - seja com mais um magistrado e mais alguns servidores de forma temporária, seja uma solução que resulte no desdobramento da vara em mais uma vara ou, ainda, com a reestruturação das varas da capital (levando-se em consideração a existência de varas com acervo ínfimo conforme anotado no item anterior), para resolver o gargalo das audiências de instrução dos processos da Vara de Proteção à Mulher, possibilitando a devida conclusão do acervo de mais de 7 mil processos da unidade, nos estritos termos do que busca a Resolução CNJ n. 254/2018. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Branco que diligencie junto à Central de Mandados o imediato cumprimento dos mandados pendentes de diligência e fora do prazo. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 60 dias. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco que diligencie junto à Central de Mandados o imediato cumprimento dos mandados pendentes de diligência e fora do prazo. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 60 dias. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAC que reavalie os relatórios gerenciais das varas, de modo que as movimentações de Embargos de Declaração constem, no máximo, para produtividade do magistrado, tendo em vista que a referida movimentação e seus desdobramentos não podem alterar a situação do processo para julgado, nem servir de base para parametrização de metas, excluindo, por exemplo, o processo como afetado por meta nacional, notadamente quando opostos contra decisões interlocutórias. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria

Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Cruzeiro do Sul que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) estabelecer plano de trabalho objetivando o reexame de todas as prisões cautelares vigentes; (ii) designação de data para a realização de audiência em todos os processos que se encontrem pendentes nessa situação, deixando de movimentar mensalmente tais feitos com a lavratura de certidões para retirá-los da relação de autos paralisados; (iii) que estabeleça rotina de trabalho voltada à constante análise de benefícios vencidos no SEEU e à juntada de documentos nas execuções penais, regularizando as pendências existentes; (iv) que estabeleça sistemática de monitoramento e controle do cumprimento dos mandados, bem como proceda, imediatamente, à cobrança dos mandados pendentes junto à CEMAN há mais de 45 dias; e (v) que, de imediato, impulse a ação abrangida pela Meta Nacional 4 (processo n. 0004766-62.2018.8.01.0002), expedindo o ofício determinado pelo magistrado e cumpra a decisão proferida nos autos n. 000244-602016.8.01.0002 (restituição de fiança). (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAC para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul que julgue a Ação de Improbidade Administrativa n. 0800129-69.2017.8.01.0002, enviando o respectivo extrato à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) providenciar um sistema específico para atualização dos precatórios ou, ao menos, funcionários, formados em contabilidade, para realização/conferência dos cálculos. Uma boa alternativa pode ser firmar convênio com outro tribunal que já disponha de sistema próprio e reconhecidamente eficaz, a exemplo do TJMS e do TJSC; e (ii) reduzir o prazo médio para efetiva disponibilização do crédito em favor do credor para 30 dias. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAC para: (i) que tome as providências necessárias para suprir a carência, já observada em inspeção anterior, de corpo técnico especializado para atuar na Assessoria de Controle Interno, preferencialmente com servidores de formação em contabilidade e tecnologia da informação. Deve-se prestar as informações pertinentes à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias; (ii) que, no prazo de 30 dias, apresente cronograma para cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, em especial quanto à definição da lotação paradigma; (iii) que, no prazo de 30 dias, apresente cronograma visando ao cumprimento do percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento e transitório em extinção, em observância ao art. 39 da Lei Complementar n. 258/2013, alterado pela Lei Complementar n. 358/2019; (iv) que publique o Plano Anual de Contratações de 2022 no sítio do Tribunal, em cumprimento ao art. 12 da Resolução CNJ n. 347/2020, no prazo de 30 dias, devendo informar o endereço de publicação a esta Corregedoria Nacional; e (v) que submeta o Plano de Obras 2022-2026 para aprovação do Plenário, conforme estabelece o art. 4º da Resolução CNJ n. 114/2010, devendo, após a aprovação, encaminhar documento de comprovação à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias. (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1239-97.2022 - TJAC - DET19". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJAC". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJAC, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002078-25.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE. Adv(s): PE08991 - RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, PE08692 - JOAO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, PE12052 - FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, PE21022 - BRENO PEREZ COELHO, PE26778 - FELIPE ESTEVAO DE OLIVEIRA LIMA, PE32748 - ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO, PE38827 - DANILO AUGUSTO SA BARRETO DE MIRANDA, PE44800 - MATEUS SANTOS DE QUEIROZ LINS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002078-25.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, EM ATIVIDADES REMOTAS OU HÍBRIDAS. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vedação expressa de repasse de custos relacionados ao trabalho remoto aos Tribunais, conforme as Resoluções CNJ nº 227/2016 e nº 343/2020. 2. A Lei Estadual, fruto de iniciativa do Tribunal local, afronta determinação pretérita dos Atos Normativos do CNJ, que possuem caráter normativo primário. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002078-25.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco - SINDJUD-PE, em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que indeferiu o pagamento da verba denominada "Auxílio Tecnológico" pela corte pernambucana, nos termos da seguinte ementa (Id 4685729): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO - GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, EM ATIVIDADES REMOTAS OU HÍBRIDAS. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016. INDEFERIDO. Nas razões de seu recurso (Id. 4709205), o recorrente alega, em síntese, que o Conselho Nacional de Justiça se excedeu "em sua prerrogativa de controle administrativo, uma vez que esta recai apenas sobre atos administrativos e regulamentares dos Tribunais, não sobre dispositivo legal, como é o caso, o artigo 10 da Lei Estadual 17.717/2022". Destaca que não cabe ao CNJ fazer o "controle de legalidade ou mesmo normativo segundo suas próprias resoluções de dispositivos de lei estadual que criam direitos aos servidores judiciários", o que violaria o princípio constitucional da separação dos poderes. Aponta a suposta ausência de impacto financeiro ao TJPE com o pagamento do auxílio tecnológico,

visto que se trata de verba com caráter meramente compensatório, pois a sua percepção excluiria o pagamento do auxílio transporte, de mesmo valor. Ademais, ressalta que o normativo regulamenta situação voltada exclusivamente aos servidores, não extensível aos magistrados, razão pela qual não se aplica ao caso em discussão as legislações e vedações aplicáveis a estes. Por fim, requer: julgue esse Egrégio Plenário provido o Recurso Administrativo em epígrafe, para reformar a r. decisão recorrida, julgando pela procedência deste procedimento, a fim de que se decrete o deferimento do regular pagamento da gratificação de auxílio tecnológico aos servidores judiciários em regime de teletrabalho, em caráter substitutivo ao auxílio-transporte, no igual valor de R\$ 233,00, conforme previsto no artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022. É, no essencial, o relatório. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002078-25.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. Com efeito, os argumentos manejados pelo recorrente nas razões do apelo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão que determinou o indeferimento do pagamento da verba denominada "auxílio tecnológico". Observa-se que a demanda trata do pedido de autorização de pagamento, aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de verba denominada auxílio tecnológico, criada por meio da Lei estadual nº 17.718, de 1º de abril de 2022. Nos termos do já explicitado na decisão monocrática que indeferiu o pagamento da verba especificada, o §1º do art. 15-C, acrescido à Lei nº 14.454/11, pelo art. 10 da legislação supracitada, "o auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores". Contudo, convém destacar o que determina a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Nos termos do § 4º do art. 9º da referida Resolução, "o servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho." Também o art. 13 do mesmo normativo informa que "o servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho", apontando, ainda, em seu Parágrafo Único, que "o tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho." De igual modo, a Resolução CNJ nº 343/2020, que regulamenta a possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, estabelece, em seu art. 2º, §3º, que "a condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal." No que concerne à afirmação do recorrente de que não caberia ao CNJ fazer o controle da Lei Estadual, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão. Quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 Distrito Federal, de relatoria do Ministro Carlos Britto, que enfrentava a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07/05, ficou assentado que as Resoluções do CNJ são dotadas de caráter normativo primário, visto que arrancam seu fundamento diretamente do §4º do art. 103-B da Carta-Cidadã "e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade." Nessa esteira, em razão da atribuição constitucionalmente reconhecida, não há que se falar em ofensa ao princípio federativo, ficando assente a possibilidade de realização, pelo CNJ, do controle normativo da legislação estadual que contrarie suas determinações. Além disso, cumpre ainda aclarar que os Atos Normativos deste Conselho, que tratam do assunto abordado na novel legislação estadual, já produziam efeitos no mundo jurídico em momento anterior à iniciativa legislativa apresentada pelo TJPE, que culminou na sanção de Lei estadual frontalmente contrária aos seus comandos. Explico, conforme assentado no art. 13 da Resolução CNJ nº 227/2016, não cabe às Cortes nacionais, direta ou indiretamente, por meio de indenização, o financiamento da estrutura física e/ou tecnológica voltada à implementação do teletrabalho pelos servidores que lhe são vinculados. Sabe-se de tal vedação, não caberia à Corte pernambucana encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto de Lei de sua iniciativa com conteúdo que afrontasse diretamente o comando dos normativos deste Conselho. Nesse sentido, não assiste razão à entidade sindical. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0008522-11.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: S. C. BUBLITZ. Adv(s): SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA. R: LAURA RODRIGUES BENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008522-11.2021.2.00.0000 Requerente: S. C. BUBLITZ Requerido: LAURA RODRIGUES BENDA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO À RECLAMADA. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015); 2. Nos termos do art. 8º, I, RICNJ, admite-se o arquivamento sumário de reclamações que se apresentem manifestamente improcedentes, sem necessidade notificação do magistrado reclamado para apresentar defesa. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008522-11.2021.2.00.0000 Requerente: S. C. BUBLITZ Requerido: LAURA RODRIGUES BENDA RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo apresentado por S. C. BUBLITZ - ME contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, sob o fundamento de que a mesma irrisignação já havia sido analisada na Reclamação Disciplinar n.º 0002229-25.2021.2.00.0000, não sendo possível a duplicidade apuratória. Extrai-se dos autos que o presente Pedido de Providências foi formulado em desfavor da Juíza da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP (TRT2), LAURA RODRIGUES BENDA. Impugnou o recorrente a decisão da magistrada reclamada que decretou a revelia, sob a justificativa de que o não comparecimento do advogado em audiência se deu em razão de internação médica. No presente recurso, defende que o arquivamento foi indevido por não ter sido a magistrada intimada para oferecer defesa (ID 4573201). Requer também "o retorno da ação ao estado 'a quo', e que a ação seja direcionado a um outro MM. Juiz, para discutir o juízo de mérito" (ID 4646762). Intimada para apresentar contrarrazões, a recorrida não se manifestou. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008522-11.2021.2.00.0000 Requerente: S. C. BUBLITZ Requerido: LAURA RODRIGUES BENDA VOTO Tempestivo o recurso, passo a examinar suas razões. De saída, anoto que a decisão monocrática prolatada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, considerando que não se trouxe no recurso administrativo nenhum fundamento razoável para sua alteração. É que a alegação de que o não comparecimento do advogado da parte recorrente em audiência não poderia ter ensejado a decretação da revelia no Processo n. 1001794-62.2017.5.02.071 já foi analisada anteriormente por esta Corregedoria Nacional em procedimento diverso, o qual restou arquivado por tratar o inconformismo de matéria jurisdicional. Neste sentido, cumpre transcrever decisão proferida em 25/03/2021, nos autos da RD n. 0002229-25.2021.2.00.0000: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentada por S. C. BUBLITZ em desfavor de LAURA RODRIGUES BENDA, Juíza da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP (TRT2). A requerente afirma que a Magistrada julgou o Processo 1001794-62.2017.5.02.0713 à revelia, tendo-lhe condenado ao pagamento de horas extras, porquanto não compareceu à audiência de instrução, em razão da internação de seu advogado para a realização de uma cirurgia de emergência. Alega que logo após a sua recuperação, o patrono juntou aos autos os documentos que demonstravam que a ausência se deu em razão de sua enfermidade, mas que a justificativa não foi aceita pela requerida. Requer que a ação volte ao status quo para a análise dos fatos e das provas e consequente anulação da revelia reconhecida nos autos. Ademais, pretende sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

É o relatório. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela reclamada. Com efeito, a requerente questiona decisão da requerida que reconheceu sua revelia e julgou o Processo. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Dessa forma, "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015). Ademais, não deve prosperar a alegação de que a "decisão contestada não teve o princípio do contraditório, para o MM. Juiz ter a necessidade de fazer uma defesa", uma vez que é admitido o arquivamento sumário de reclamações manifestamente improcedentes, sem necessidade de notificação do reclamado para apresentar defesa, conforme prevê o art. 8º, I, do Regimento Interno do CNJ: Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante. Ante o exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. É como voto. A39/Z11

N. 0006503-66.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS. Adv(s): AL5683 - JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO, DF10972 - ROBERTA MARIA RANGEL, DF61405 - EVILYNN CAREN MENDES FARIAS. R: ALCIDES GUSMÃO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006503-66.2020.2.00.0000 Requerente: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS Requerido: ALCIDES GUSMÃO DA SILVA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE APURAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006503-66.2020.2.00.0000 Requerente: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS Requerido: ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS contra decisão monocrática de relatoria desta Corregedora, que determinou o arquivamento destes autos, sob o entendimento de que a insurgência em exame evidenciaria insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida pelo Reclamado (Id. 4409723). A fundação Reclamante, na peça inicial, alegou, em síntese, que Edgar Antunes Neto, seu diretor, e o senhor Elpídio Estanislau da Silva, pai do Desembargador Alcides Gusmão, possuem "longa relação de débito e crédito", que inclusive culminou em diversas disputas judiciais. Sustenta que, após a morte do senhor Elpídio Estanislau, o Desembargador Alcides Gusmão é quem efetivamente passou a cobrar judicialmente os créditos de Edgar Antunes (Diretor Presidente da Fundação), na condição de gestor do espólio do pai. Aduziu que, em razão dos fatos acima narrados e da relação pessoal existente com o gestor da Fundação, o Desembargador Alcides Gusmão da Silva atuaria com parcialidade na condução do agravo de instrumento n. 0804771-93.2019.8.02.0000, da sua relatoria, e que possui como agravada a Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Requereu, assim, a apuração dos fatos, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. Em decisão acostada na Id. 4111982, determinou-se a apuração dos fatos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Em cumprimento à determinação desta Corregedoria, a Presidência do TJAL instaurou comissão específica para apuração dos fatos narrados na presente Reclamação (Id. 4196953 - fls. 14/15). Referida comissão, ao sopesar todas as alegações constantes das petições e o escorço probatório, opinou pelo arquivamento do procedimento apuratório. Nesse contexto, considerei que, pelo que se depreenderia dos elementos colacionados aos autos, a insurgência em exame evidenciaria insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida pelo Reclamado. Na oportunidade asseverei, inclusive, que tramitaria exceção de suspeição proposta pela Reclamada em face do Desembargador Alcides Gusmão. Sob essa perspectiva, considerando não existir elementos que justificassem qualquer revisão da atuação do Tribunal local, sem prejuízo de ulterior avaliação diante do surgimento de elementos novos, capazes de demonstrar a quebra do dever de imparcialidade por parte do desembargador Reclamado, com fundamento no artigo 19, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, determinei o arquivamento dos autos. Inconformado, a Reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 4441024). Nas razões recursais, defende que não se busca evidenciar insatisfação com conteúdo de decisão judicial proferida pelo Reclamado, mas sim com atos por ele praticados, os quais violariam dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional, da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese: a) que o Desembargador Alcides Gusmão, teria se utilizado de ferramentas e instrumentos institucionais do TJAL para cobrança de dívida pessoal, cujo credor seria seu pai - atualmente falecido e, portanto, de quem o magistrado figuraria como herdeiro e atuaria como procurador; b) que a dívida foi contraída entre Edgar Antunes Neto, Diretor-Presidente da Fundação ora Recorrente, que figurou como devedor, e o pai do Desembargador, senhor Elpídio Estanislau da Silva, credor, de quem o magistrado seria procurador. Houve assinatura de termo de confissão de dívida cujas testemunhas seriam, o filho e procurador do credor, Desembargador Alcides, e sua Chefe de Gabinete, Sandra Moreira de Menezes; c) que, com fundamento no poder de representação de seu genitor, o magistrado passou a constranger o senhor Edgar ao pagamento de uma dívida de R\$ 40.000,00; d) que ao atuar em descompasso com as regras e princípios que norteiam a atividade judicante, de forma a coagir o devedor ao pagamento de dívida pessoal, o Desembargador Alcides Gusmão teria se tornado parte notoriamente parcial para julgar qualquer demanda que envolva Edgar Antunes e a Fundação que ele representa, especialmente porque restaria demonstrada (i) a ciência do magistrado quanto à posição profissional ocupada por Edgar e (ii) a tomada de decisões judiciais que afrontariam entendimento transitado em julgado do STF, de forma a prejudicar a Fundação Hospitalar. Ao final, requereu o acolhimento do presente recurso para que seja analisado o mérito da peça vestibular da reclamação disciplinar, apurados os fatos narrados e, sucessivamente, instaurado o competente processo administrativo disciplinar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006503-66.2020.2.00.0000 Requerente: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS Requerido: ALCIDES GUSMÃO DA SILVA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. A Reclamante se insurge contra decisão de arquivamento e, por meio do presente recurso administrativo, reforça as alegações contidas em sua peça inicial. Em que pesem as reiteradas alegações da Recorrente no sentido de que o Desembargador Alcides Gusmão teria se utilizado de ferramentas e instrumentos institucionais do TJAL para cobrança de dívida pessoal, cujo credor seria seu pai, não merecem prosperar. A meu ver, os fatos foram esclarecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. A comissão de sindicância instaurada no âmbito local, específica para apuração dos fatos narrados na presente Reclamação, executou um amplo trabalho de apuração, o qual, ao final, concluiu pelo arquivamento do feito. Passo a colacionar as principais conclusões da Comissão Processante instalada no âmbito do TJAL (Id. 4308607): 1) inexistente a alegada suspeição, tanto que o Desembargador Alcides atuou em inúmeros processos tendo a Fundação como parte sem que jamais tenha sido arguida qualquer objeção à sua atuação, inclusive no feito questionado, restando claro que a irrisignação foi veiculada somente após a prolação de voto técnico e fundamentado, mas que não satisfaz o interesse da reclamante; 2) o próprio representante da Fundação Reclamante confessou que desconhecia a existência de suspeição em algum outro processo, afirmando ter tomado as providências neste feito por se tratar de um "processo grande", deixando claro que tudo não passou de um estratagema processual para afastar o Desembargador Alcides da Relatoria, apenas por um suposto e infundado receio de parcialidade; 3) o Plenário do Tribunal de Justiça, por consagrada unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição lançada pela Fundação reclamante, por concluir que não há suspeição ou impedimento do Desembargador Alcides; 4) inexistiu qualquer tipo de atuação inadequada pelo envio, a pedido do próprio Edgar Antunes, de uma correspondência digital há nove anos, sem qualquer relação com o feito que lhe foi distribuído quase uma década depois, muito menos houve qualquer laivo de intimidação, ao revés, cuidou-se de mensagem meramente protocolar e encaminhada a pedido do próprio Edgar Antunes, repita-se, e o foi daquele correio eletrônico por ser o único que possui, pois sequer tem o manejo adequado de tais ferramentas; 5) é absolutamente inverídica a alegação de que o pai do requerido emprestaria dinheiro à juros usurários, e muito menos que o Desembargador Alcides seria a fictícia base da inexistente suspeição, foi encaminhado no longínquo ano de 2012, a pedido do próprio Edgar Antunes, representante da Fundação Reclamante, que solicitara saber quanto seria a dívida que possuía com o pai do requerido, que então, com pouquíssimo trato e só possuindo aquele e-mail, encaminhou a missiva, numa tentativa de que seu pai e Edgar Antunes chegassem logo a um acordo, pois se tratava de um octogenário; 6) tanto nada de errado houve com o envio de e-mail em 2012, que o próprio representante da Fundação não adotou nenhuma providência e tampouco revelou insatisfação, e igualmente não arguiu suspeição alguma do Desembargador Alcides em qualquer outro processo dos tantos que passou por ele, como relator ou integrante da Câmara --, só o fazendo neste processo em específico, após a prolação de um voto contrário e por se tratar de um "processo grande", nas palavras do próprio Edgar Antunes; 7) o representante da Fundação Reclamante, em seu depoimento, foi a todo tempo evasivo, buscando não responder as perguntas, sempre alegando uma insubsistente condição de leigo, quando é certo que é familiarizado com processos, já que envolvido em inúmeras demandas pessoais e como representante da Fundação. Assim, depreende-se que não há elementos que justifiquem qualquer revisão da atuação do tribunal, sem prejuízo de ulterior avaliação diante do surgimento de elementos novos e não conhecidos que invalidem as conclusões iniciais e sejam capazes de demonstrar quebra do dever de imparcialidade por parte do desembargador requerido. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça